



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

O **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no art. 3º, incisos I, IV e VI, da Lei Complementar Estadual nº 451/2008¹, vem apresentar

REQUERIMENTO

objetivando a **inclusão de pontos para análise na apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado 2014**, atinentes às funções de governo **Previdência Social** e **Educação**.

¹ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

[...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

[...]

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;



1 FUNÇÃO DE GOVERNO: PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ponto para Análise:

- **Abertura de crédito suplementar para complementação (aporte) da folha de pagamento de servidores públicos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, mediante utilização de recursos da reserva orçamentária do Fundo Previdenciário, da ordem R\$ 245.725.000,00² (duzentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais).**

Servindo-se de [ferramenta desenvolvida para análise do orçamento 2014 do governo do Estado](#)³, concebida na forma de planilha eletrônica a partir das bases de dados disponibilizadas no [portal da transparência do governo do Estado](#)⁴, o Ministério Público de Contas identificou **movimentações orçamentárias atípicas entre o Fundo Previdenciário (UG 600211) e o Fundo Financeiro (UG 600210)**, unidades gestoras integrantes do regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores públicos do Estado do Espírito Santo.

De acordo com o levantamento realizado pelo MPC-ES, durante o **exercício de 2014** houve uma redução significativa dos recursos orçamentários previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA 2014), [Lei Estadual nº 10.164/2014](#)⁵, destinados à formação da reserva do Fundo Previdenciário. Constatou-se que, dos **R\$ 258.407.569,00** (duzentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais) inicialmente previstos na LOA 2014 para serem arrecadados, ao longo do exercício, a partir do recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e do ente estatal (parte patronal), foram anulados do orçamento do Fundo Previdenciário **R\$**

² Resultante do somatório de R\$ 245.275.000,00 da Reserva do Fundo Previdenciário e R\$ 450.000,00 da Compensação Previdenciária desse mesmo fundo, conforme será demonstrado ao longo do requerimento.

³ Disponível em: <http://www.mpc.es.gov.br/ministerio-publico-de-contas-disponibiliza-ferramenta-para-analise-do-orcamento-2014-do-governo-do-estado/>. Acesso em: 05 abr. 2015.

⁴ Disponível em: <http://www.transparencia.es.gov.br/#>. Acesso em: 05 abr. 2015.

⁵ Disponível em: http://www.planejamento.es.gov.br/download/orc2014/LOA_2014_DIO.pdf. Acesso em: 05 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

245.725.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais) nos meses de **setembro (-R\$ 218.335.000,00)**, **novembro (-R\$ 13.290.000,00)** e **dezembro (-R\$ 14.100.000,00)** de 2014, restando um saldo orçamentário de **R\$ 12.682.569,00** (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais), equivalentes a apenas **4,9% do total inicial**, conforme demonstram as tabelas e gráficos apresentados a seguir, extraídos da mencionada ferramenta de análise.

De acordo com os dados examinados, a despesa efetivamente executada pelo Fundo Previdenciário totalizou em 2014 aproximadamente⁶ **R\$ 3.425.278,73** (três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta, e três centavos):

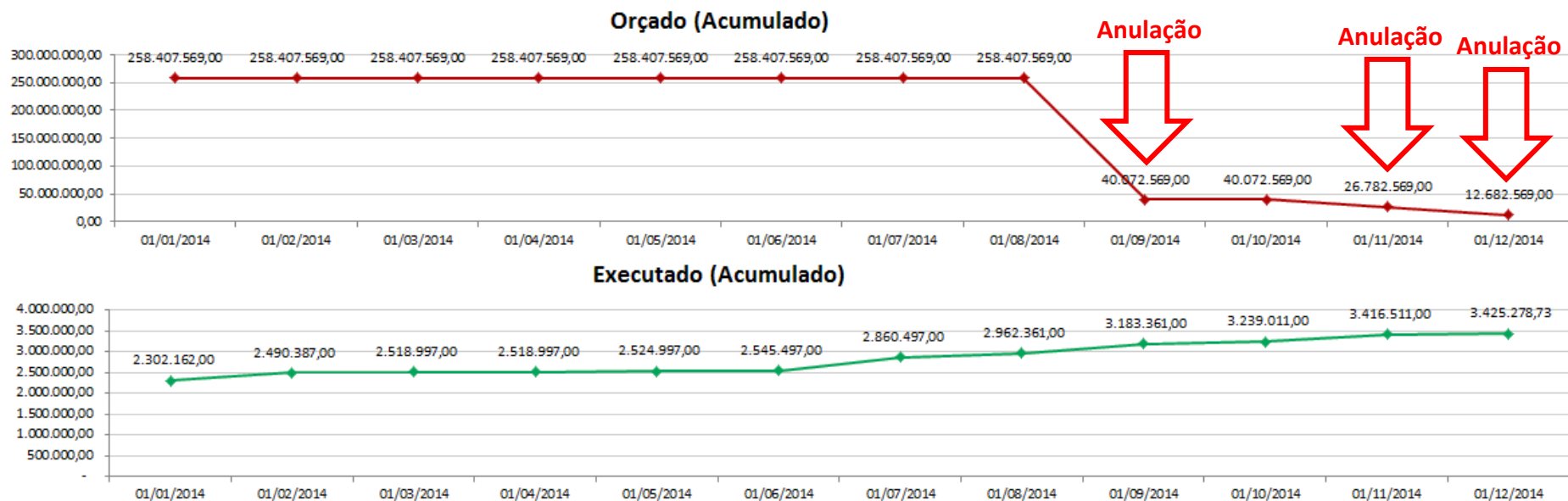
Mês	Valor Orçado Inicial (LOA)	Varição Orçamentária Mensal	Valor Executado Mensal
01/01/2014	R\$ 258.407.569,00	R\$ 258.407.569,00	R\$ 2.302.162,00
01/02/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 188.225,00
01/03/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 28.610,00
01/04/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -
01/05/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 6.000,00
01/06/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 20.500,00
01/07/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 315.000,00
01/08/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 101.864,00
01/09/2014	R\$ -	-R\$ 218.335.000,00	R\$ 221.000,00
01/10/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 55.650,00
01/11/2014	R\$ -	-R\$ 13.290.000,00	R\$ 177.500,00
01/12/2014	R\$ -	-R\$ 14.100.000,00	R\$ 8.767,73
Total Geral	R\$ 258.407.569,00	R\$ 12.682.569,00	R\$ 3.425.278,73

Varição Mensal da Movimentação Orçamentária do Fundo Previdenciário em 2014

⁶ As informações referentes à execução do orçamento de 2014, utilizadas pela ferramenta do MPC, foram extraídas do portal da transparência do Poder Executivo estadual em 24 de dezembro de 2014. No início de janeiro de 2015 foram realizados ajustes na execução do orçamento (anulações de empenhos) pelo governo do Estado, lançados com data retroativa a 31 de dezembro de 2014. Devido à ausência de atualização dos dados no portal da transparência do governo do Estado, esses ajustes não puderam ser incluídos na mencionada planilha.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Unidade Gestora	Valor Orçado Inicial (LOA)	Mês	Varição Orçamentária Mensal (Acumulada)	Mês	Valor Executado Mensal (Acumulado)
FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	R\$ 258.407.569,00	01/01/2014	258.407.569,00	01/01/2014	2.302.162,00
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL		01/02/2014	258.407.569,00	01/02/2014	2.490.387,00
FUNDO PREVIDENCIÁRIO		01/03/2014	258.407.569,00	01/03/2014	2.518.997,00
HOSPITAL ADAUTO BOTELHO		01/04/2014	258.407.569,00	01/04/2014	2.518.997,00
HOSPITAL ANTONIO BEZERRA DE FARIAS		01/05/2014	258.407.569,00	01/05/2014	2.524.997,00
HOSPITAL DOUTOR DORIO SILVA		01/06/2014	258.407.569,00	01/06/2014	2.545.497,00
HOSPITAL DOUTOR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES		01/07/2014	258.407.569,00	01/07/2014	2.860.497,00
HOSPITAL DOUTORA RITA DE CASSIA		01/08/2014	258.407.569,00	01/08/2014	2.962.361,00
HOSPITAL E MATERNIDADE SILVIO AVIDOS		01/09/2014	40.072.569,00	01/09/2014	3.183.361,00
HOSPITAL INFANTIL E MATERNIDADE ALZIR BERNADINO ALVES		01/10/2014	40.072.569,00	01/10/2014	3.239.011,00
HOSPITAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA		01/11/2014	26.782.569,00	01/11/2014	3.416.511,00
HOSPITAL JOÃO DOS SANTOS NEVES		01/12/2014	12.682.569,00	01/12/2014	3.425.278,73
		Total Geral		Total Geral	

Varição Mensal da Movimentação Orçamentária do Fundo Previdenciário em 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

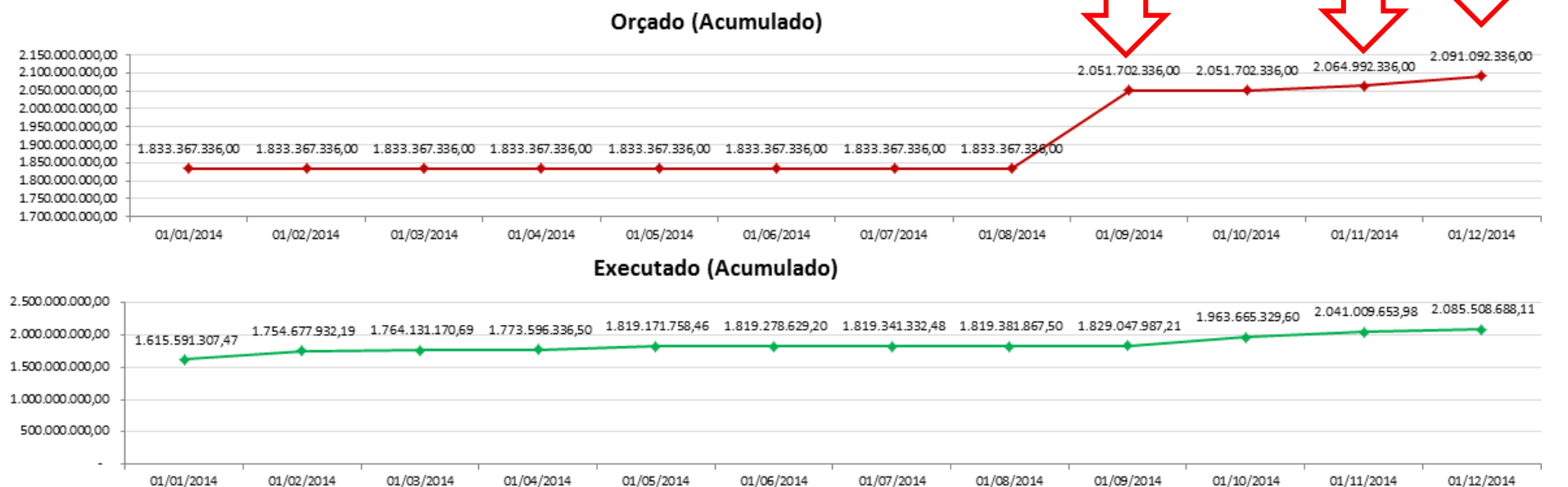
Em contrapartida à redução orçamentária do Fundo Previdenciário, o MPC-ES constatou aumento na dotação orçamentária do Fundo Financeiro no mesmo exercício. O valor do orçamento do Fundo Financeiro, inicialmente previsto na LOA 2014, totalizava **R\$ 1.833.367.336,00** (um bilhão, oitocentos e trinta e três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta, e seis reais). No entanto, no terceiro quadrimestre de 2014, a referida verba orçamentária foi suplementada nos meses de **setembro (R\$ 218.335.000,00)**, **novembro (R\$ 13.290.000,00)** e **dezembro (R\$ 26.100.000,00)**, saltando para **R\$ 2.085.508.688,11** (dois bilhões, oitenta e cinco milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta, e oito reais e, onze centavos), o que representou um acréscimo de **R\$ 257.725.000,00**, equivalente a **13,75% do total inicial**, de acordo com dados fornecidos pelo portal da transparência do governo do Estado e processados pela ferramenta de análise:

Mês	Valor Orçado Inicial (LOA)	Varição Orçamentária Mensal	Valor Executado Mensal
01/01/2014	R\$ 1.833.367.336,00	R\$ 1.833.367.336,00	R\$ 1.615.591.307,47
01/02/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 139.086.624,72
01/03/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.453.238,50
01/04/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.465.165,81
01/05/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 45.575.421,96
01/06/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 106.870,74
01/07/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 62.703,28
01/08/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 40.535,02
01/09/2014	R\$ -	R\$ 218.335.000,00	R\$ 9.666.119,71
01/10/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ 134.617.342,39
01/11/2014	R\$ -	R\$ 13.290.000,00	R\$ 77.344.324,38
01/12/2014	R\$ -	R\$ 26.100.000,00	R\$ 44.499.034,13
Total Geral	R\$ 1.833.367.336,00	R\$ 2.091.092.336,00	R\$ 2.085.508.688,11

Varição Mensal da Movimentação Orçamentária do Fundo Financeiro em 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Unidade Gestora	Valor Orçado Inicial (LOA)	Mês	Varição Orçamentária Mensal (Acumulada)	Mês	Valor Executado Mensal (Acumulado)
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 1.833.367.336,00	01/01/2014	1.833.367.336,00	01/01/2014	1.615.591.307,47
FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS		01/02/2014	1.833.367.336,00	01/02/2014	1.754.677.932,19
FUNDO FINANCEIRO		01/03/2014	1.833.367.336,00	01/03/2014	1.764.131.170,69
FUNDO MANUT. E DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZ. DOS ...		01/04/2014	1.833.367.336,00	01/04/2014	1.773.596.336,50
FUNDO METROPOLITANO DESENVOLVIMENTO DA GRANDE VITÓRIA		01/05/2014	1.833.367.336,00	01/05/2014	1.819.171.758,46
FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA		01/06/2014	1.833.367.336,00	01/06/2014	1.819.278.629,20
FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL		01/07/2014	1.833.367.336,00	01/07/2014	1.819.341.332,48
FUNDO PREVIDENCIÁRIO		01/08/2014	1.833.367.336,00	01/08/2014	1.819.381.867,50
HOSPITAL ADAUTO BOTELHO		01/09/2014	2.051.702.336,00	01/09/2014	1.829.047.987,21
HOSPITAL ANTONIO BEZERRA DE FARIAS		01/10/2014	2.051.702.336,00	01/10/2014	1.963.665.329,60
HOSPITAL DOUTOR DORIO SILVA		01/11/2014	2.064.992.336,00	01/11/2014	2.041.009.653,98
HOSPITAL DOUTOR ROBERTO ARNIZAUT SILVARES		01/12/2014	2.091.092.336,00	01/12/2014	2.085.508.688,11
		Total Geral		Total Geral	

Varição Mensal da Movimentação Orçamentária do Fundo Financeiro em 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A movimentação orçamentária apresentada revela que no mês de **setembro de 2014** o Fundo Financeiro recebeu uma suplementação de **R\$ 218.335.000,00** (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais), **exatamente a mesma quantia retirada no mesmo mês do Fundo Previdenciário**, sugerindo que teria havido uma transferência indevida de recursos orçamentários do Fundo Previdenciário (superavitário) para o Fundo Financeiro (deficitário). Essa movimentação orçamentária desorganiza a **segregação de massas** implementada no RPPS do Estado do Espírito Santo por meio da [Lei Complementar Estadual nº 282/2004⁷](#) justamente para recompor o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio por meio da total separação entre os recursos do Fundo Financeiro, estruturado em regime de repartição simples, e os recursos do Fundo Previdenciário, estruturado em regime de constituição de reserva de capital.

A utilização de recursos do Fundo Previdenciário para pagamento de benefícios a servidores e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiros é vedada pela Lei Complementar Estadual nº 282/2004, consoante se depreende do art. 49, §§ 1º, 2º e 3º, *verbis*:

Capítulo II
Da Constituição de Fundos

Art. 49 - O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

§ 1º - O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes. (grifou-se)

§ 2º - O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes. (grifou-se)

§ 3º - As contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 40⁸, em relação aos segurados previstos no § 1º deste artigo, **serão**

⁷ Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/LC-ES%20282-2004.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2015.

⁸ **Art. 40** - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

I - contribuição mensal compulsória do segurado ativo, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição; (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009 – D.O.E. 29.12.2009).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que em relação aos segurados previstos no § 2º, serão destinadas ao Fundo Previdenciário. (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009– D.O.E. 29.12.2009). (grifou-se)

§ 4º As receitas decorrentes da compensação financeira, relativas à contagem recíproca de tempo de contribuição, de que trata o inciso VIII do artigo 40, serão destinadas ao Fundo Financeiro e ao Fundo Previdenciário, **considerando a vinculação dos segurados determinada nos §§ 1º e 2º deste artigo.** (incluído pela LC nº 539, de 28.12.2009– D.O.E. 29.12.2009) (grifou-se).

Art. 50 - O Fundo Financeiro será estruturado em regime de repartição simples, enquanto que o Fundo Previdenciário será estruturado em regime de constituição de reservas de capital. (grifou-se)

A transferência de recursos orçamentários do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro com o propósito de constituir uma espécie de “caixa de reserva”, possivelmente concebida para suportar os riscos financeiros do Poder Executivo com o aporte destinado ao regime próprio de previdência, mediante utilização da Reserva do RPPS como forma de auxílio financeiro ao Tesouro estadual⁹, também afronta o disposto no art. 13, § 2º, inciso III, e art. 14, *caput*, da [Portaria MPS nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social](#)¹⁰, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, editada em cumprimento às Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004:

Seção V
Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao

II - contribuição mensal compulsória dos aposentados e pensionistas, no percentual de 11% (onze por cento), deduzida em folha de pagamento de benefícios, incidente sobre o valor da parcela dos proventos ou da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009– D.O.E. 29.12.2009).

III - contribuição mensal compulsória do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos mencionados no artigo 4º, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo, de que trata o inciso I deste artigo. (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009– D.O.E. 29.12.2009).

⁹ Confirmando-se essa hipótese, o governo do Estado teria se servido de recursos orçamentários do Fundo Previdenciário para custear despesas com a complementação (aporte) da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro. Devido às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado no final do exercício de 2014, é possível que a administração estadual tenha aberto crédito suplementar com recursos do Fundo Previdenciário para suprir eventual necessidade financeira ao tesouro do estado, garantindo, desse modo, o pagamento da sua parte (aporte) na folha de inativos do Fundo Financeiro, caso os recursos do tesouro se mostrassem insuficientes à época do desembolso.

¹⁰ Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/legislao-de-rpps/>. Acesso em: 05. Abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11¹¹, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (grifou-se)

§ 1º **Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS**, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014) (grifou-se)



§ 2º **É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas:** (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014) (grifou-se)

I - o pagamento de benefícios que não estejam incluídos, pela legislação do ente federativo, no plano de benefícios sob a responsabilidade do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

[...]



III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, **no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados**; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014) (grifou-se)

[...]

§ 3º **A utilização indevida dos recursos previdenciários exigirá o ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes, com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros**, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014) (grifou-se)



Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

[...]

De igual modo, fora descumprido o art. 21, *caput* e § 2º, da [Portaria MPS nº 403/2008 do Ministério da Previdência Social](#)¹², que estabelece as diretrizes para instituição da segregação da massa de segurados dos RPPS:



Art. 21. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (grifou-se)

§ 1º O relatório da avaliação atuarial deverá demonstrar **como se dará a separação dos recursos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, devendo ser observado que todos os recursos já**

¹¹ Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

¹² Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/legislao-de-rpps/>. Acesso em: 05. Abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

acumulados pelo RPPS deverão ser destinados ao Plano Previdenciário. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013) (grifou-se)



§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo. (grifou-se)

Elucidando as proibições contidas na Portaria MPS 403/2008, tem-se, ainda, a [Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN, da Secretaria do Tesouro Nacional](#)¹³, publicada com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre a criação do elemento de despesa 97 – Aportes para cobertura de Déficit Atuarial:

Da Despesa com Pessoal

[...]

8. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente. Por outro lado, a parte previdenciária, no momento da segregação, tende a ser formada por servidores que ainda não estão usando os benefícios previdenciários, ou seja, não existem saídas de recursos, mas apenas receitas decorrentes de contribuições. **Nessa situação, os recursos disponíveis na parte previdenciária não poderão ser utilizados para reduzir despesas com pessoal efetuadas pela parte financeira, deficitária, salientando que esta proibição consta, inclusive, da Portaria MPS 403/2008, art. 21.** (grifou-se)

Reportando-se à vedação legal em comento, assim se pronunciou a área técnica desta Corte de Contas no [Relatório Técnico da Prestação de Contas do Governador, referente ao exercício de 2013](#)¹⁴:

7.2 EQUACIONAMENTO ATUARIAL / SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Para que seja garantido o equilíbrio atuarial, a Lei Federal nº 9.717/98 determina a necessidade de realização de avaliação atuarial para a organização e para a revisão do plano de custeio e das obrigações com os benefícios previdenciários. Caso esta avaliação indique déficit atuarial, o ente poderá elaborar **PLANO DE AMORTIZAÇÃO**, estabelecido em lei, com prazo máximo de 35 anos para a acumulação dos recursos necessários à cobertura total desse déficit ou optar pela **SEGREGAÇÃO DE MASSAS**, conforme ilustrado na Figura 7.03.

¹³ Disponível em: http://portal.cnm.org.br/sites/5700/5770/09082011_nota_STN_cobertura_deficit.pdf. Acesso em: 10 abr. 2015.

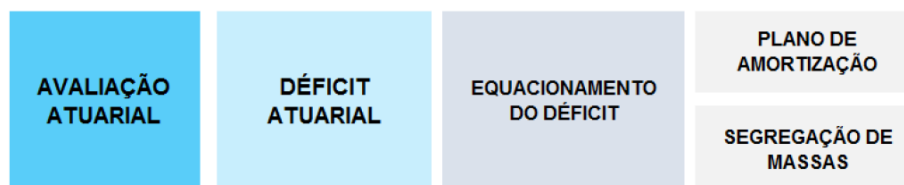
¹⁴ Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/LinkClick.aspx?fileticket=wz_iBVjBKsE%3d&tabid=1777&portalid=14&mid=3106. Acesso em: 12 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em vista do equacionamento do déficit atuarial do RPPS, a **previdência estadual optou pela SEGREGAÇÃO DAS MASSAS de seus segurados**, a partir de uma data de corte (LC 282/04), e esta opção consiste em separar a massa previdenciária em grupos distintos que integrarão o Plano Previdenciário (Fundo Previdenciário) e o Plano Financeiro (Fundo Financeiro), conforme ilustrado na Figura 7.03. Neste caso, a Avaliação Atuarial definirá o custeio distinto para cada plano e ambos deverão ser contabilizados. (grifou-se)

Figura 7.03 – Equacionamento Atuarial



Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, **não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo**. (grifou-se)

A segregação de massa de segurados da Previdência Estadual em fundos distintos também foi acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

O plano financeiro, via de regra deficitário, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente. Por outro lado, o plano previdenciário, normalmente superavitário, foi formado por servidores que ainda não estavam usando os benefícios previdenciários, ou seja, não existem saídas de recursos, mas apenas receitas decorrentes de contribuições. **Nessa situação, ressalta-se que os recursos disponíveis na parte previdenciária (superavitária) não poderão ser utilizados para reduzir despesas com pessoal efetuadas pela parte financeira (deficitária)**. Na verdade, o resultado do Plano Financeiro não deve ser considerado como déficit e sim como “insuficiência financeira”. (grifou-se)

Com o intuito de esclarecer a terminologia empregada neste requerimento, cumpre trazer à colação alguns conceitos previdenciários contidos no art. 2º da Portaria MPS nº 403/2008:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, **a valor presente**, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo; (grifou-se)

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS **e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial**, com detalhamento do custo normal e suplementar; (grifou-se)

V - Atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

VII - Nota Técnica Atuarial: documento exclusivo de cada RPPS que descreve de forma clara e precisa as características gerais dos planos de benefícios, a formulação para o cálculo do custeio e das reservas matemáticas previdenciárias, as suas bases técnicas e premissas a serem utilizadas nos cálculos, contendo, no mínimo, os dados constantes do Anexo desta Portaria¹⁵;

15

ANEXO
NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Elementos Mínimos

1. Objetivo.
2. Hipóteses Biométricas, Demográficas, Financeiras e Econômicas.
 - 2.1. Tábuas Biométricas;
 - 2.2. Expectativa de Reposição de Servidores Ativos;
 - 2.3. Composição Familiar;
 - 2.4. Taxa de Juros Real;
 - 2.5. Taxa de Crescimento do Salário por Mérito;
 - 2.6. Projeção de Crescimento Real do Salário por Produtividade;
 - 2.7. Projeção de Crescimento Real dos Benefícios do Plano;
 - 2.8. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Salários;
 - 2.9. Fator de Determinação do Valor Real ao Longo do Tempo dos Benefícios.
3. Modalidade dos benefícios assegurados pelo RPPS.
4. Regimes Financeiros e Métodos de financiamento por benefício assegurado pelo RPPS.
5. Metodologia de cálculo para cada benefício assegurado pelo RPPS e suas evoluções dos benefícios assegurados pelo RPPS, contribuições e reservas de natureza atuarial.
 - 5.1. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição Simples.
 - 5.2. Expressão de cálculo do Custo Anual para os Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos), no regime de Repartição de Capital de Cobertura.
 - 5.3. Expressão de cálculo Valor Atual dos Benefícios Futuros (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos) no regime de Capitalização.
 - 5.4. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ente Federativo (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);
 - 5.5. Expressão de cálculo do Valor Atual das Contribuições Futuras do Ativo, Aposentado e Pensionista (Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

VIII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA: documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial;

IX - Parecer Atuarial: documento que apresenta, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano, certifica a adequação da base de dados e das hipóteses utilizadas na avaliação e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

X - Tábuas Biométricas: instrumentos estatísticos utilizados na avaliação atuarial que expressam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados com sobrevivência, invalidez ou morte de determinado grupo de pessoas vinculadas ao plano;

XI - Regime Financeiro de Capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam **suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração**; (grifou-se)

XII - Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

XIII - Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, **sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos**, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco; (grifou-se)

XIV - Reserva Matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, **em valor presente**, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo; (grifou-se)

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

XVII - Serviço Passado: a parcela do passivo atuarial dos servidores ativos, inativos e pensionistas, correspondente ao período anterior ao ingresso no RPPS do respectivo ente federativo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

XVIII - Ativo do Plano: somatório de todos os bens e direitos vinculados ao plano;

XIX - Segregação da Massa: a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário; (grifou-se)

XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria; (grifou-se)

XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro; (grifou-se)

XXII - Índice de Cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado.

XXIII - Data da Avaliação: a data focal para o cálculo do valor atual dos compromissos futuros do plano de benefícios, das necessidades de custeio e para precificação dos ativos e apuração do resultado atuarial. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Diante da inexplicável **redução de mais de 95% dos recursos orçamentários anuais** destinados à constituição de reserva para pagamento de benefícios futuros aos servidores públicos estaduais vinculados ao Fundo Previdenciário, coube a este *Parquet* de Contas localizar os decretos expedidos pelo Governador do Estado que promoveram as indigitadas movimentações orçamentárias.

Em consulta realizada no sítio eletrônico do [Diário Oficial dos Poderes do Estado](#)¹⁶, foram localizados os seguintes atos emanados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual:

1. **Decreto nº 1.982-S**, de 16 de setembro de 2014, publicado na edição de 17 de setembro de 2014, que promoveu a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 218.335.000,00** (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta, e cinco mil reais) em favor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, servindo-se de anulação parcial de **R\$ 450.000,00**

¹⁶ Disponível em: <https://dio.es.gov.br/>. Acesso em: 05 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(quatrocentos e cinquenta mil reais) de recursos destinados à **Compensação Previdenciária** e de **R\$ 217.885.000,00** (duzentos e dezessete milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais), provenientes da **Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS**:

DECRETO Nº 1982-S, DE 16 DE SETEMBRO DE 2014

Abre ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 218.335.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e o que consta do Processo Nº 67556272;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ **218.335.000,00** (duzentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e cinco mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 de setembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

GUSTAVO ASSIS GUERRA

Secretário de Estado da Fazenda





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
60.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
60.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
09.27.20.53.00.009	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	0.300.000
09.27.20.53.00.019	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	1.260.000
09.27.20.53.00.059	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO			
	Pagamento de exercícios anteriores em pessoal	3.1.90	02.71	5.200.000
09.27.20.53.00.129	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	33.000
09.27.20.53.00.139	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	1.093.000
09.27.20.53.00.169	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
	Pensões	3.1.90	02.71	182.000
09.27.20.53.00.189	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	36.000.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

09.27.20.53.00.5.04	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	2.300.000
09.27.20.53.00.6.19	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	4.000
09.27.20.53.00.6.83	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	6.245.000
09.27.20.53.00.6.84	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	40.500.000
09.27.20.53.00.7.29	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	20.700.000
09.27.20.53.00.7.39	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	3.180.000
09.27.20.53.00.7.49	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	20.100.000
09.27.20.53.00.7.60	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	67.100.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

09.27.20.53.00.7.69	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	4.100.000
09.27.20.53.00.8.09	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	430.000
09.27.20.53.00.8.19	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e pensões	3.1.90	02.71	1.500.000
09.27.20.53.00.8.60	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS			
	Aposentadorias	3.1.90	02.71	2.000
TOTAL				218.335.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
50.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
50.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
0927205300.888	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.20	02/1	450.000
9999799999.990	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	9.9.99	02/1	217.885.000
TOTAL				218.335.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. **Decreto nº 2436-S**, de 18 de novembro de 2014, publicado na edição de 19 de novembro de 2014, mediante o qual fora aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo crédito suplementar no valor de **R\$ 15.900.000,00** (quinze milhões e novecentos mil reais), dos quais **R\$ 13.290.000,00** (treze milhões, duzentos e noventa mil reais) foram oriundos de anulação parcial da **Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)**:

DECRETO Nº 2436-S, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014.

Abre ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 15.900.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e V, alínea "b" da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e o que consta do Processo Nº 68363451;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 15.900.000,00** (quinze milhões e novecentos mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, indicadas no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 de novembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

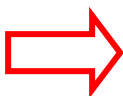
Governador do Estado

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretária de Estado da Fazenda





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
60.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
60.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
0927205300.028	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	5.500.000
0927205300.029	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	350.000
0927205300.089	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DA CASA MILITAR			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	20.000
0927205300.109	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	32.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.129	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	23.000
0027205300.379	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	50.000
0927205300.399	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO CAPXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	380.000
0927205300.448	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	30.000
0927205300.519	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	220.000
0927205300.609	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA			
	Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	150.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.603	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Aposentadorias, reformas e pensões	3.1.90	0271	900.000
0927205300.684	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU Aposentadorias e reformas	3.1.90	0271	2.000.000
0927205300.729	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Aposentadorias, reformas e pensões	3.1.90	0271	2.700.000
0927205300.749	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Aposentadorias, reformas e pensões	3.1.90	0271	2.400.000
0927205300.769	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Aposentadorias, reformas e pensões	3.1.90	0271	330.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.779	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR			
	Aposentadorias e reformas	3.190	0271	15.000
0927205300.809	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA			
	Aposentadorias e reformas	3.190	0271	230.000
0927205300.819	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO			
	Aposentadorias e reformas	3.190	0271	200.000
0927205300.869	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS			
	Aposentadorias e reformas	3.190	0271	280.000
		TOTAL		15.900.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR • ANEXO II • ANULAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
60.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
60.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
0927205300.119	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	3.1.90	0271	250.000
0927205300.139	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO	3.1.90	0271	215.000
0927205300.169	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	3.1.90	0271	230.000
0927205300.189	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	3.1.90	0271	1.330.000
0927205300.244	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES	3.1.90	0271	300.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.259	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS	3.1.90	0271	285.000
9999799999.996	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	9.9.99	0271	13.290.000
TOTAL				15.900.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. **Decreto nº 2751-S**, de 18 de dezembro de 2014, publicado na edição de 19 de dezembro de 2014, por meio do qual fora aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo crédito suplementar no valor de **R\$ 14.100.000,00** (quatorze milhões e cem mil reais), provenientes da anulação parcial da **Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS)**:

DECRETO Nº 2751-S, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Abre ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 14.100.000,00 para o fim que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e o que consta do Processo Nº 68800410;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 14.100.000,00** (quatorze milhões e cem mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 18 de dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretária de Estado da Fazenda





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
60.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
60.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
09.27.206.300.009	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	50.000
09.27.206.300.119	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	30.000
09.27.206.300.109	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	401.000
09.27.206.300.209	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	111.000
09.27.206.300.399	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	104.000
09.27.206.300.504	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	28.000
09.27.206.300.683	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	2.100.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

09.27.205.300.634	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	7.500.000
09.27.205.300.720	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	1.200.000
09.27.205.300.740	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	310.000
09.27.205.300.750	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesa com folha de pagamento de inativos	3.1.90	0271	2.200.000
TOTAL				14.100.000
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$ 1,00				
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
40.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
40.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
00.00.700.000.006	RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	9.9.90	0271	14.100.000
TOTAL				14.100.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

4. **Decreto nº 2817-S**, de 22 de dezembro de 2014, publicado na edição de 23 de dezembro de 2014, por intermédio do qual fora aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo crédito suplementar no valor de **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais), a partir da anulação parcial das dotações orçamentárias do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo** e do **Instituto Jones dos Santos Neves**¹⁷:

DECRETO Nº 2817-S, de 22 de dezembro de 2014.

Abre ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00 para o fim que especifica. **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 6º, incisos I e V alínea "b", da Lei Nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014, e o que consta do Processo Nº 68837887;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 12.000.000,00** (doze milhões de reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º, serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Ficam alteradas as Receitas Próprias do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo e do Instituto Jones dos Santos Neves, conforme Anexos III e IV.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Anchieta, em Vitória, aos 22 de dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 480º do início da Colonização do Solo Espiritossantense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MAURÍCIO CÉZAR DUQUE

Secretário de Estado da Fazenda

¹⁷ A movimentação orçamentária de recursos do Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), autarquia com autonomia administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, para cobrir despesas do RPPS, realizada em 22 de dezembro de 2014, portanto a poucos dias do final do exercício, denota o grau de dificuldade financeira enfrentado pelo governo do Estado na gestão das contas públicas. Há indícios de que essa medida drástica tenha sido adotada em razão do esvaziamento do caixa do Fundo Previdenciário. De acordo com pesquisas realizadas por este *Parquet*, os recursos orçamentários do IJSN seriam provenientes do **Fundo para o Desenvolvimento Regional com Recursos da Desestatização – FRD**, instituído pelo BNDES para financiar **projetos**, a fundo perdido, **de desenvolvimento regional e social em municípios situados na área geográfica da Cia. Vale do Rio Doce** (http://www.ijsn.es.gov.br/Sitio/index.php?option=com_content&view=article&id=533&Itemid=187#), o que pode sinalizar a existência de desvio de finalidade na aplicação dos referidos recursos federais.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO				
R\$1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
60.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
60.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
0927205300.009	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Despesas com pessoal	3.1.90	0271	16.200
0927205300.019	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	109.900
0927205300.028	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	775.500
0927205300.119	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA Despesas com pessoal	3.1.90	0271	12.211
0927205300.129	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	13.015



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.139	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	26.000
0927205300.169	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	75.000
0927205300.189	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA Despesas com pessoal	3.1.90	0271	220.500
0927205300.199	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	7.700
0927205300.244	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES Despesas com pessoal	3.1.90	0271	43.700
0927205300.259	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS Despesas com pessoal	3.1.90	0271	127.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.379	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA Despesas com pessoal	3.1.90	0271	69.000
0927205300.399	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL Despesas com pessoal	3.1.90	0271	104.000
0927205300.448	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS Despesas com pessoal	3.1.90	0271	8.000
0927205300.504	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	52.200
0927205300.519	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	63.200



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.609	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA Despesas com pessoal	3.1.90	0271	33.500
0927205300.683	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	413.470
0927205300.684	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU Despesas com pessoal	3.1.90	0271	7.292.323
0927205300.729	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Despesas com pessoal	3.1.90	0271	1.162.630
0927205300.749	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	330.200
0927205300.759	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	732.410



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0927205300.769	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	99.600
0927205300.779	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR Despesas com pessoal	3.1.90	0271	5.890
0927205300.809	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA Despesas com pessoal	3.1.90	0271	116.900
0927205300.819	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO Despesas com pessoal	3.1.90	0271	61.860
0927205300.869	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Despesas com pessoal	3.1.90	0271	28.091
TOTAL				12.000.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO				
R\$1.00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR
60.000	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
60.201	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
0412206941.885	FORMULAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE GESTÃO DE PESSOAS	3.3.90	0271	500.000
0412606091.886	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90	0271	79.970
0412206941.888	REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	3.3.90	0271	150.000
0412208001.887	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS	3.3.90	0271	70.000
		4.4.90	0271	416.878
0412208002.885	MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	3.3.90	0271	663.268
		3.3.91	0271	50.810
		4.4.90	0271	1.124.808



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

0412806942.886	CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	3.3.90	0271	395.221
0412806942.887	CAPACITAÇÃO DE CONSELHEIROS, GESTORES, TÉCNICOS, MEMBROS DAS COMISSÕES E PRESTADORES DE SERVIÇOS NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA	3.3.90	0271	204.100
27.000	SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO			
27.201	INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES			
0412105623.232	GERENCIAMENTO DOS PROJETOS FINANCIADOS PELO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL COM RECURSOS DA DESESTATIZAÇÃO - FRD	4.4.40	0271	8.344.945
TOTAL				12.000.000



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO III

-

ACRÉSCIMO DE RECEITA

ÓRGÃO: 60.000 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 60.201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRA- MENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00 - RECEITAS CORRENTES	SEG			8.344.945
1200.00.00 - RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		8.344.945	
1210.00.00 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		8.344.945	
1210.29.00 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REGIME PRÓPRIO	SEG		8.344.945	
1210.29.07 - CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR ATIVO	SEG	8.344.945		
			TOTAL	8.344.945



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ANEXO IV

-

REDUÇÃO DE RECEITA

ÓRGÃO: 27.000 - SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 27.201 - INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

R\$ 1,00				
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRA- MENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00.00 - RECEITAS DE CAPITAL	FIS			8.344.945
2400.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	FIS		8.344.945	
2470.00.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	FIS		8.344.945	
2471.00.00 - TRANSF. CONVÊNIOS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	FIS		8.344.945	
2471.06.00 - CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADO A PROGRAMA DO FRD	FIS	8.344.945		
TOTAL				8.344.945



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Com o propósito de validar a hipótese de transferência indevida de recursos orçamentários do Fundo Previdenciário para a cobertura de despesas do governo do Estado com o Fundo Financeiro, o MPC-ES oficiou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo (IPAJM), mediante **Ofício nº 05/2015** (fl. 1 a 7¹⁸), requisitando documentos e informações acerca dos fatos.

Em resposta, o IPAJM remeteu cópia integral do **Processo Administrativo nº 69281769¹⁹** (em anexo), instaurado a partir das solicitações feitas por este *Parquet* de Contas.

Compulsando os referidos autos, verifica-se que, por meio da **CI Nº 007/2015/GFI/IPAJM**, datada de 30 de janeiro de 2015 (fl. 13 a 17), posteriormente complementada pela **CI Nº 008/2015/GFI/IPAJM** (fl. 227 a 228), a Gerente Financeira do IPAJM, Sr.^a Suzana Gonçalves de Souza José Guerra, ao responder aos questionamentos formulados pelo MPC-ES, **confirmou que os recursos orçamentários integrantes da citada Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, utilizados como reforço orçamentário para complementar a folha de pagamento de servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, eram integralmente constituídos por contribuições de servidores vinculados ao Fundo Previdenciário, conquanto as transferências de recursos financeiros autorizadas não tenham sido concretizadas**²⁰ (fl. 16):

b) Demonstrativos das movimentações orçamentária e financeira da mencionada Reserva do RPPS no ano de 2014, constando os saldo financeiro e orçamentário, inicial e final do exercício, suas variações, assim como a descrição das fontes financeiras e orçamentárias das receitas e da descrição da destinação dos recursos utilizados para pagar inativos – provenientes da aludida Reserva -, discriminando-as em relação aos Fundos Financeiros e Previdenciário quando se tratar de contribuições ou de beneficiários a eles vinculados;

¹⁸ As folhas citadas neste requerimento se referem ao Processo Administrativo nº 69281769, cuja íntegra dos autos se encontra em anexo.

¹⁹ Andamento disponível em: <http://www.protocolo.es.gov.br/consultarprocessoweb.aspx>. Acesso em: 06 abr. 2015.

²⁰ O fato de não terem sido efetivadas as transferências de recursos financeiros por circunstâncias alheias à vontade do governo do Estado não elide a possível irregularidade na abertura de créditos suplementares.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Informamos que no exercício de 2014 o valor orçado para as despesas do Fundo Financeiro foi de R\$ 1.833.367.336,00 (um bilhão, oitocentos e oitenta e três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e seis reais) no decorrer do exercício foram necessárias suplementações orçamentárias para custear a despesa de R\$ 2.086.585.774,09 (dois bilhões, oitenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e nove centavos).



Diante do exposto foram realizadas suplementações orçamentárias na ordem de R\$ 358.840.075,35 (trezentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e quarenta mil, setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) utilizando como fonte de anulação:



- R\$ 245.275.000,00 (duzentos e quarenta e cinco milhões e duzentos e setenta e cinco mil reais) da Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do RPPS e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) da Compensação Previdenciária registrados no Fundo Previdenciário;
- R\$ 3.655.055,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais) do IPAJM;
- R\$ 8.344.945,00 (oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais) como acréscimo de receita do Fundo Financeiro e Previdenciário e redução de receita do Instituto Jones dos Santos Neves.

Ressaltamos que apesar do Fundo Previdenciário, IPAJM e Instituto Jones dos Santos Neves disponibilizar as dotações orçamentárias como fonte de anulação não houve movimentação de recursos financeiros entre os órgãos citados. Esclarecemos que as despesas do Fundo Financeiro são custeadas com contribuições previdenciárias do servidor, patronal e complementar conforme Lei Complementar artigo 40 da Lei Complementar 282/2004.

[...]

g) Informações acerca dos seguintes questionamentos:

- i. A Reserva do RPPS, citada nos Decretos 2436-S e 2751-S, é composta por contribuições previdenciárias de servidores vinculados a qual Fundo? Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário ou ambos? No caso de ambos, favor discriminar;**



A Reserva do RPPS, citada nos Decretos 2436-S e 2751-S, é composta por contribuições previdenciárias de servidores vinculados Fundo Previdenciário.

- ii. Os benefícios previdenciários pagos por meio dos Decretos 2436-S, 2751-S e 2817-S destinaram-se a pagar servidores inativos vinculados a qual Fundo? Fundo Financeiro, Fundo Previdenciário ou ambos? No caso de ambos, favor discriminar.**



Os benefícios previdenciários pagos por meio dos Decretos 2436-S, 2751-S e 2817-S destinaram-se a pagar servidores inativos Fundo Financeiro.

Ao ser questionado sobre a necessidade de suplementação orçamentária, o IPAJM informou tratar-se de complementações das folhas de pagamento de servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, aprovadas pelo seu Conselho Administrativo (fl. 14 e 15):



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

c) Informações acerca da necessidade de suplementação orçamentária dos servidores inativos relacionados nos Decretos nº 2436-S, 2751-S e 2817-S, especificando os motivos que ensejaram o aumento (suplementação) da despesa inicialmente prevista:

O Decreto Nº 2436-S no valor de R\$ 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais) de 18/11/2014 foi referente a suplementação orçamentária para a liquidação de folha de pagamento de Inativos e Pensionistas dos meses de novembro e dezembro de 2014 do Fundo Financeiro, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo conforme Ata Nº 54 de 07/11/2014.

O Decreto Nº 2751-S no valor de R\$ 14.100.000,00 (quatorze milhões e cem mil reais) de 18/12/2014 foi referente a suplementação orçamentária para cobrir despesas com a folha de pagamento dos servidores do abono salarial de dezembro/2014 do Fundo Financeiro, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo conforme Ata Nº 56 de 18/12/2014.

O Decreto Nº 2817-S no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de 22/12/2014 foi referente a suplementação orçamentária para cobrir despesas com a folha de pagamento de servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça e para pagamento da folha suplementar referente ao cadastramento realizado no mês de dezembro/2014, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo conforme Ata Nº 57 de 29/12/2014.

Ressaltamos que a abertura desse crédito suplementar o Presidente autorizou *ad referem* do Conselho, devido a folha de pagamento do Tribunal de Justiça ter sido entregue a este Instituto após 18 horas do dia 19/12/2014 para pagamento no dia 23/12/2014, sendo que o montante da mesma foi superior em aproximadamente 8 (oito) milhões em relação aos meses anteriores, sendo utilizado parte da suplementação orçamentária do abono salarial, que ainda não tinha sido aprovado pela Assembleia Legislativa, para a contabilização da folha de pagamento citada. Com a aprovação do abono salarial no dia 22/12/2014 foi necessário a solicitação da abertura do 11º (décimo primeiro) crédito suplementar para cobrir as despesas do referido abono para pagamento no dia 24/12/2014. (Documentos 2)

Conquanto o IPAJM, gestor único do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Espírito Santo, tenha sido constituído pelo art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 282/2004²¹ como entidade autárquica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial em relação ao Poder Executivo, verifica-se, no caso em análise, que a mencionada autarquia, por meio do seu Conselho Administrativo, atuou em favorecimento ao governo do Estado ao disponibilizar recursos do Fundo Previdenciário para cobrir despesas de responsabilidade do Tesouro estadual (aporte).

Além da autorização para transferência indevida de recursos do RPPS, a resposta fornecida pelo IPAJM evidencia indícios de outra irregularidade, qual seja, a

²¹ **Art. 2º** - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo. (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009 – D.O.E. 29.12.2009)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

abertura de crédito suplementar com recursos do RPPS para pagamento do abono salarial, despesa de natureza distinta dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar Estadual nº 282/2004.

Os abonos pecuniários foram concedidos por meio das seguintes leis estaduais:

Poder/Órgão	Lei Estadual	Valor do Abono
Poder Executivo	10.316/2014 ²²	R\$ 500,00
Poder Legislativo	10.317/2014 ²³	R\$ 700,00
Ministério Público	10.318/2014 ²⁴	R\$ 700,00
Tribunal de Contas	10.319/2014 ²⁵	R\$ 700,00
Poder Judiciário	10.320/2014 ²⁶	R\$ 700,00

O referido abono constitui vantagem pecuniária eventual e incerta, de caráter remuneratório, concedida anualmente de forma discricionária por cada Poder, de acordo com a disponibilidade financeira de recursos. A definição de seu valor deve observar critérios de **isonomia, razoabilidade e proporcionalidade**, de modo que sua concessão não configure vantagem excessiva ao padrão de vencimentos nem confira tratamento diferenciado a servidores estaduais, devendo ser contabilizado como despesa de pessoal para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante preconiza o art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000²⁷.

À exceção da Lei nº 10.320/2014 (Poder Judiciário), as demais normas estaduais previram expressamente que o abono pecuniário não integraria os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e para a fixação de proventos:

²² Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.316.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.

²³ Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.317.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.

²⁴ Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.318.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.

²⁵ Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.319.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.

²⁶ Disponível em: http://www.al.es.gov.br/antigo_portal_ales/images/leis/html/10.320.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.

²⁷ **Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Lei nº 10.316/2015 – Poder Executivo

Art. 1º Os servidores ativos, estatutários, celetistas, contratados por designação temporária, os aposentados e os pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados ao Poder Executivo da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações, terão direito ao pagamento de um abono no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput deste artigo será extensivo aos voluntários de que trata a Lei nº 3.196, de 09.01.1978, e a Lei nº 5.625, de 30.3.1998, e alterações posteriores.

Art. 3º O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2014 e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos. (grifou-se)

Lei nº 10.317/2015 – Poder Legislativo

Art. 1º A remuneração do mês de dezembro de 2014 dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados – da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – Ales fica acrescida de um abono pecuniário, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. O abono de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos. (grifou-se)

Lei nº 10.318/2015 – Ministério Público

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, aos servidores administrativos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MP-ES, efetivos e comissionados, abono pecuniário no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. O abono de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos.

Lei nº 10.319/2015 – Tribunal de Contas

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2014, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, efetivos e em comissão, 01 (um) abono pecuniário no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Parágrafo único. O abono, de que trata o caput deste artigo, não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e de fixação de proventos.

Lei nº 10.320/2015 – Poder Judiciário

Art. 1º A remuneração dos servidores do quadro estatutário - efetivos e comissionados - do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo fica acrescida de um abono pecuniário, a ser pago no mês de dezembro do corrente ano, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parágrafo único. Sobre o valor do abono a que se refere este artigo **não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.**

Isso significa que, conquanto o benefício financeiro ostente caráter remuneratório, não integrou a base de cálculo para a concessão de vantagens pessoais nem a base de contribuição para a concessão de benefícios previdenciários. Portanto, os pagamentos efetuados pelo RPPS a título de abono não possuem lastro financeiro, gerando, por conseguinte, desfalque na reserva do Fundo Previdenciário (único que possui reserva), passível de restituição por parte do Tesouro estadual.

Observe-se, ainda, que, em observância ao que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal²⁸, os membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, além dos Secretários Estaduais, não foram contemplados com o abono, consoante se infere dos dispositivos transcritos.

Em atenção ao pedido do MPC-ES, o Instituto de Previdência forneceu, dentre outros, os seguintes demonstrativos, extraídos do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Espírito Santo (SIGEFES):

- Razão contábil do Fundo Previdenciário (fl. 19); e
- Execução orçamentária dos Fundos Previdenciário e Financeiro (fl. 169 a 198);

Esses demonstrativos – com pequenas diferenças de valores em relação aos números já apresentados por este Órgão Ministerial – corroboram as informações fornecidas pelo IPAJM na medida em que retratam a ocorrência de movimentação orçamentária de recursos do Fundo Previdenciário para o Fundo Financeiro:

²⁸ **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo

Razão

Fls. N.º 000019

Nº PROCESSO

69281769



Diogo Francisco da Silva
Técnico Médio

PROTÓCOLO/PAJ

Dados Gerais

Unidade Gestora 600211 - FUNDO PREVIDENC

Conta Contábil 622110000 - CRÉDITO DISPONÍVEL

Conta Corrente 20.60.201.99.997. 9999. 9996.00.999999. E0000.0.2.71.000004.9.9.99.99.

0.00.000001

Período 01/01/2014 até 31/12/2014

Data	Documento	Tipo de Documento	Evento	Valor	D/C	Saldo	NS	Estorno
Saldo Inicial:				0,00				
02/01/14	2014ND00001	Nota de Dotação	560005	245.468.489,00	C	245.468.489,00	C	Não
06/01/14	2014ND00002	Nota de Dotação	560005	245.468.489,00	C	490.936.978,00	C	Não
06/01/14	2014ND00001	Nota de Dotação	560005	245.468.489,00	D	245.468.489,00	C	Sim
12/09/14	2014SC00002	Solicitação de Alteração Orçamentária	660002	217.885.000,00	D	27.583.489,00	C	Não
17/09/14	2014NC00018	Nota de Crédito	650003	217.885.000,00	D	-190.301.511,00	C	Não
17/09/14	2014NC00018	Nota de Crédito	660003	217.885.000,00	C	27.583.489,00	C	Não
14/11/14	2014SC00005	Solicitação de Alteração Orçamentária	660002	13.290.000,00	D	14.293.489,00	C	Não
19/11/14	2014NC00029	Nota de Crédito	650003	13.290.000,00	D	1.003.489,00	C	Não
19/11/14	2014NC00029	Nota de Crédito	660003	13.290.000,00	C	14.293.489,00	C	Não
19/12/14	2014SC00006	Solicitação de Alteração Orçamentária	660002	14.100.000,00	D	193.489,00	C	Não
19/12/14	2014NC00045	Nota de Crédito	650003	14.100.000,00	D	-13.906.511,00	C	Não
19/12/14	2014NC00045	Nota de Crédito	660003	14.100.000,00	C	193.489,00	C	Não
Saldo Final:				193.489,00				

Movimentação Orçamentária do Fundo Previdenciário em 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR 12 / 2015 -

UG / PT / PO / NATUREZA	ESFERA	FONTE	ORÇADO	AUTORIZADO	BLOQUEADO	ANULADO	SUPLEMENTADO
600211 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO			258.407.569,00	12.682.569,00	0,00	-246.854.782,17	1.129.782,17

Espírito Santo

UG, AÇÃO, DESPESA E FONTE
- 016a

REFERENTE

29/01/2015

EMPENHADO	LIQUIDADO	A LIQUIDAR	PAGO EXERC	DISP C/ RESERVA	DISP S/ RESERVA	DISPONÍVEL
3.098.924,86	3.098.924,86	0,00	3.098.142,93	628.287,14	8.955.357,00	9.583.644,14

Demonstrativo da Execução Orçamentária do Fundo Previdenciário em 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR UG, AÇÃO

UG / PT / PO / NATUREZA

ESFERA

FONTE

ORÇADO

AUTORIZADO BLOQUEADO

600210 - FUNDO FINANCEIRO

1.833.367.336,00

2.091.092.336,00

0,00

Espírito Santo

O, DESPESA E FONTE

REFERENTE 12 / 2015 - 016a

29/01/2015

ANULADO	SUPLEMENTADO	EMPENHADO	LIQUIDADO	A LIQUIDAR	PAGO EXERC	DISP C/ RESERVA	DISP S/ RESERVA	DISPONÍVEL
-101.115.075,35	358.840.075,35	2.086.585.774,09	2.086.483.004,00	102.770,09	2.086.478.866,23	2.725.913,54	1.780.648,37	4.506.561,91

Demonstrativo da Execução Orçamentária do Fundo Financeiro em 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Apesar das vedações legais já apresentadas, a documentação encaminhada pelo IPAJM revela, ainda, que o procedimento que ocasionou o esvaziamento da reserva orçamentária do Fundo Previdenciário teve como fundamento autorizativo a Lei Orçamentária Anual de 2014, [Lei Estadual 10.164/2014](#)²⁹, bem como os incisos I e II do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, dentre outros normativos citados (fl. 13, 227 e 228):

a) Indicação das bases normativas legais e regulamentares que autorizaram a constituição da referida Reserva do RPPS e conferiram competência para a sua movimentação, bem como cópias, exceto quando se tratar de lei federal ou estadual;

A base normativa legal para a constituição da Reserva do RPPS foi a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 10.164, de 03 de janeiro de 2014 (LOA 2014), publicada no DIO em 06.1.2014. Além da LOA, de acordo com os incisos I e II da Lei Complementar 282/2004 compete ao Conselho Administrativo:

I - analisar e aprovar a proposta orçamentária anual do Instituto, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

II - analisar e aprovar a proposta de abertura de crédito adicional, encaminhada pelo Presidente Executivo, sugerindo alterações que julgar necessárias para sua aprovação;

[...]

Em relação ao item “a” da notificação do Ministério Público de Contas, informamos que os normativos federais pertinentes são MANUAL TÉCNICO DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, Portaria Conjunta 3/2008 Portaria Conjunta 2/2009 Volume I PCO e Portaria Conjunta 1/2010, todos da Secretaria Nacional do Tesouro. A seguir comentamos sobre os mesmos no que se refere à Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor.

O Manual da Despesa Nacional, 1ª edição (aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 03/2008) criou a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor. Nas páginas 37 e 38 do Manual a reserva era prevista com a classificação do Grupo de Natureza de Despesa 7.

A Portaria STN/SOF nº 2/2009 previu algumas alterações em seus códigos de identificação da natureza da despesa (art. 8º). Contudo, esse dispositivo foi revogado e atualmente vale o previsto na Portaria Conjunta STN/SOF nº 1/2010, artigo 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º O art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



²⁹ Disponível em: http://planejamento.es.gov.br/download/orc2014/LOA_2014_DIO.pdf. Acesso em: 07 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*"Art. 8º A dotação global denominada Reserva de Contingência, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, quando houver, serão identificadas nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelos códigos "99.999.9999.xxxx.xxxx" e 99.997.9999.xxxx.xxxx", respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos.
Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código "9.9.99.99.99". (NR)*

Consultando a referida lei orçamentária, verifica-se em seu art. 6º o permissivo legal para abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo, mediante edição de decreto, ato privativo do Governador do Estado:

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.067/13, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, **conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320**, de 17.3.1964; (grifou-se)

II – a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do inciso I, § 1º, e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) amortização e encargos da dívida;

b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder; (grifou-se)

VI - anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o aludido 43, § 1º, inciso III, da [Lei Federal nº 4.320/1964](#)³⁰, preceitua:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. (grifou-se)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.** (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (grifou-se)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, **desde que não comprometidos**: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (grifou-se)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (grifou-se)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Compulsando o teor dos decretos que promoveram as movimentações orçamentárias em exame, colhem-se os seguintes fundamentos legais para a abertura dos créditos suplementares com recursos vinculados ao Fundo Previdenciário do RPPS:

³⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Decreto	Fundamento Legal – LOA 2014	Valor (R\$)
1982-S	Art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.164/2014 ³¹	218.335.000,00
2436-S	Art. 6º, incisos I e V, alínea “b”, da Lei Estadual nº 10.164/2014 ³²	15.900.000,00
2751-S	Art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.164/2014	14.100.000,00
2817-S	Art. 6º, incisos I e V, alínea “b”, da Lei Estadual nº 10.164/2014	12.000.000,00

Observe-se que tanto o *caput* do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 quanto a parte final do seu § 1º autorizam a abertura de créditos suplementares **apenas quando os recursos não se encontrem “comprometidos”**, isto é, quando estejam disponíveis para a suplementação almejada. Acerca do conceito do que seriam “recursos comprometidos” para os fins do dispositivo legal em comento, esclarece Rogério Sandoli de Oliveira ao discorrer sobre as fontes de recursos para abertura de créditos suplementares e especiais³³:

Note-se que essas fontes de recursos somente assim poderão ser consideradas, caso não estejam comprometidos, ou seja, **caso não sejam destinados a atender a despesas obrigatórias, em virtude de lei, convênio ou contratos**. (grifou-se)

Ampliando os horizontes hermenêuticos do citado artigo, acrescentam José Teixeira Machado Junior e Heraldo da Costa Reis³⁴:

Deve-se, pois, ter em vista que tais recursos somente poderão ser utilizados quando ainda não estejam comprometidos. De outro modo, não são recursos disponíveis. Isto é claramente compreensível. **É uma regra que não vem sendo seguida pelos gestores públicos, daí os problemas se avolumarem com grandes prejuízos para as populações, pois ações**

³¹ **Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:
I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.067/13, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

³² **Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:
I – até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 17, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.067/13, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

[...]

V – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

[...]

b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

³³ CONTI, José Maurício (coordenador). **Orçamentos Públicos**. A lei 4.320/1964 comentada. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 156.

³⁴ MACHADO JUNIOR, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. **A lei 4.320 comentada**. 32. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2008. p. 114.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

que gerariam benefícios diretos deixam de ser implementadas. (grifou-se)

Por recursos comprometidos, deve-se entender aqueles que, em razão de contratos, convênios ou leis, atenderão a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos (aposentados) e pensionistas, bem como receitas vinculadas a caixas especiais (fundos especiais) institucionalizadas para o atendimento de obrigações resultantes da execução de programas especiais de trabalho, que têm, assim, receitas e despesas comprometidas com os respectivos objetivos específicos. (grifou-se)

No caso concreto da abertura de créditos suplementares com recursos do Fundo Previdenciário para atender a despesas do Fundo Financeiro, a vedação legal à sua realização decorre do preceito da **segregação de massas**, implementado no RPPS do Estado do Espírito Santo com o objetivo de equacionar o déficit atuarial existente à época da publicação da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, consoante já demonstrado anteriormente.

Importante ressaltar que a Lei Orçamentária Anual de 2014, Lei Estadual nº 10.164/2014, incluiu no conceito de “Reserva de Contingência” os recursos orçamentários vinculados ao regime próprio de previdência social (RPPS). Note-se nos quadros a seguir, extraídos da referida lei orçamentária, a diferença entre os valores aprovados pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo para a Reserva de Contingência **(R\$ 224.577.065,00)**, na acepção contida no art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e para o que a LOA 2014 classificou também como “Reserva de Contingência” **(R\$ 470.045.554,00)**, resultante da soma daquela com a Reserva do RPPS **(R\$ 245.468.489)**.

Conforme informações fornecidas pela Gerência Financeira do IPAJM, já apresentadas neste requerimento, a “Reserva do RPPS”, constante na LOA 2014, é formada apenas por recursos oriundos de contribuições de servidores vinculados ao Fundo Previdenciário, porquanto somente este fundo encontra-se estruturado em regime de constituição de reserva de capital. O Fundo Financeiro, por sua vez, não possui objetivo de acumulação de recursos, já que fora estruturado em regime de repartição simples.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seção II
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observada a programação constante do detalhamento das ações, apresenta, por Órgão, o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1 - PODER LEGISLATIVO	320.298.734	-	320.298.734
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	185.636.675	-	185.636.675
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	134.662.059	-	134.662.059
2 - PODER JUDICIÁRIO	882.152.634	127.381.944	1.009.534.578
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	882.152.634	127.381.944	1.009.534.578
3 - MINISTÉRIO PÚBLICO	333.786.392	16.836.000	350.622.392
4 - PODER EXECUTIVO	11.062.032.085	2.535.483.509	13.597.515.594
GOVERNADORIA DO ESTADO	98.944.745	1.990.974	100.935.719
SECRETARIA DA CASA CIVIL	13.369.892	-	13.369.892
SECRETARIA DA CASA MILITAR	12.388.332	-	12.388.332
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	16.379.862	-	16.379.862
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	28.276.837	1.990.974	30.267.811
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	28.529.822	-	28.529.822
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	51.515.713	-	51.515.713
DEFENSORIA PÚBLICA	59.773.939	-	59.773.939
VICE-GOVERNADORIA	1.635.005	-	1.635.005
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	189.091.329	16.583.544	205.674.873
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	94.242.233	14.722.847	108.965.080
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS	90.953.133	27.040.674	117.993.807
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO	29.538.657	40.889.480	70.428.137
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA	254.428.645	41.676.625	296.105.270
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO	105.888.676	8.000.000	113.888.676
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	1.328.549.285	201.072.718	1.529.622.003
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	266.155.609	3.155.000	269.310.609
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	61.199.400	-	61.199.400
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER	106.534.104	-	106.534.104
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	105.781.361	-	105.781.361
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	112.990.520	20.650.000	133.640.520
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	1.982.988.002	131.812	1.983.119.814
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	1.915.063.615	1.686.011	1.916.749.626



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	1.278.734.561	-	1.278.734.561
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA	507.303.435	856.262	508.159.697
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	179.011.064	-	179.011.064
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	-	2.157.027.562	2.157.027.562
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	2.241.709.054	-	2.241.709.054
ENCARGOS GERAIS - SEGER	270.670.007	-	270.670.007
ENCARGOS GERAIS - SEFAZ	1.947.274.575	-	1.947.274.575
ENCARGOS GERAIS - SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	-	-	-
ENCARGOS GERAIS - SEP	23.764.472	-	23.764.472
SUBTOTAL	12.598.269.845	2.679.701.453	15.277.971.298
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	224.577.065	-	224.577.065
TOTAL GERAL	12.822.846.910	2.679.701.453	15.502.548.363

Valor da Reserva de Contingência (LOA 2014), Conforme Previsão da LRF



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS - TODAS ESFERAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)

RECEITA	TOTAL	DESPESA	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	16.000.366.379	DESPESAS CORRENTES	11.361.740.516
RECEITA TRIBUTÁRIA	10.536.094.305	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	7.401.707.643
RECEITAS CONTRIBUIÇÕES	312.007.987	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	454.138.669
RECEITA PATRIMONIAL	194.675.029	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.505.894.204
RECEITA AGROPECUÁRIA	376.000		
RECEITAS INDUSTRIAL	8.970.657		
RECEITAS DE SERVIÇOS	112.017.004		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.497.671.832		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	338.553.565		
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.751.167.870		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.459.525.144		
DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2.735.384.744		
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.724.140.400		
OUTRAS DEDUÇÕES			
		SUPERÁVIT ORC. CORRENTE	1.930.268.589
SUBTOTAL	13.292.009.105	SUBTOTAL	13.292.009.105
SUPERÁVIT ORC. CORRENTE	1.930.268.589		
RECEITAS DE CAPITAL	2.210.539.258	DESPESAS DE CAPITAL	3.670.762.293
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.677.787.365	INVESTIMENTOS	2.591.348.456
ALIENAÇÃO DE BENS	3.283.810	INVERSÕES FINANCEIRAS	674.473.002
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	404.940.835
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	205.468.083		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	324.000.000		
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS		RESERVA DE CONTINGENCIA	470.045.554
TOTAL	4.140.807.847	TOTAL	4.140.807.847

Valor da Reserva de Contingência, Incluindo a Reserva do RPPS (LOA 2014)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Função / Sub-função / Programa	RECURSOS DO TESOUREIRO			RECURSOS DE OUTRAS FONTES			TOTAL FISCAL	TOTAL DA SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL GERAL
	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL			
[...]									
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	224.577.065		224.577.065	245.468.489	245.468.489	224.577.065	245.468.489	470.045.554	
997 - RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				245.468.489	245.468.489		245.468.489	245.468.489	
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA				245.468.489	245.468.489		245.468.489	245.468.489	
999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	224.577.065		224.577.065			224.577.065		224.577.065	
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	224.577.065		224.577.065			224.577.065		224.577.065	
RESUMO POR ESFERA									
TOTAL FISCAL	224.577.065		224.577.065			224.577.065		224.577.065	
TOTAL SEGURIDADE				245.468.489	245.468.489		245.468.489	245.468.489	
TOTAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA	224.577.065		224.577.065	245.468.489	245.468.489	224.577.065	245.468.489	470.045.554	

Valor da Reserva de Contingência, Incluindo a Reserva do RPPS (LOA 2014)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sobre a forma de identificação – apenas identificação – da **Reserva de Contingência** e da **Reserva do RPPS** nos orçamentos de todas as esferas de Governo, a [Portaria Interministerial nº 163/2001](#)³⁵ estabelece:

Art. 8º A dotação global denominada **Reserva de Contingência**, permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar no 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, **bem como a Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS**, quando houver, **serão identificadas nos orçamentos** de todas as esferas de Governo pelos códigos “99.999.9999.xxxx.xxxx” e 99.997.9999.xxxx.xxxx”, respectivamente, no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o “x” representa a codificação das ações correspondentes e dos respectivos detalhamentos. (grifou-se)

Parágrafo único. As Reservas referidas no caput serão identificadas, quanto à natureza da despesa, pelo código “9.9.99.99.99”.

O conceito de Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), também conhecida simplesmente por “Reserva do RPPS”, pode ser extraída do [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III, Procedimentos Contábeis Específicos](#)³⁶:

03.04.02.07 EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

No Regime de Previdência Próprio do Servidor - RPPS, não raramente ocorre no momento de sua instituição e que tende a inverter durante o tempo em função das características peculiares de um RPPS, de a receita estimada ser superior à despesa fixada.

Os recursos arrecadados destinam-se à formação de ativos denominados de fundo para o pagamento de aposentadorias e pensões futuras. A contribuição do servidor pode ser entendida como uma poupança da qual ele, o servidor, se beneficiará ao se aposentar.

A parcela dos ingressos previstos que ultrapassar as despesas fixadas irá compor um superávit orçamentário inicial, comumente denominado de Reserva Orçamentária do RPPS destinado a garantir desembolsos futuros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do ente respectivo. Assim sendo, este superávit representará a fração de ingressos que serão recebidos **sem a expectativa de realização da despesa no ano corrente que se constituirá reserva orçamentária do exercício para suportar déficit futuros**, onde as receitas previstas serão menores que as

³⁵ Disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/legislacao/download/contabilidade/Portaria_Interm_163_2001_Atualizada_2011_23DE_Z2011.pdf. Acesso em: 07 abr. 2015.

³⁶ Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_III_-_PCE.pdf. Acesso em: 07 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

despesas em cada exercício. A constituição da reserva orçamentária do RPPS observará o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, utilizando ações e detalhamentos específicos do RPPS, combinadas com a natureza de despesa "9.9.99.99.99". (grifou-se)

Em razão da exigência dos controles segregados, requer atenção especial os registros contábeis no caso de o ente federativo instituidor de RPPS optar pela segregação da massa de segurados como forma de se buscar o equilíbrio atuarial do seu regime previdenciário, situação em que as contribuições e aportes relativos a um grupo (Plano Previdenciário) têm o objetivo de acumulação de recursos para pagamentos futuros dos benefícios **deste**, e as relativas ao outro grupo (Plano Financeiro) são direcionadas para os pagamentos de benefícios no mesmo exercício.

O mesmo manual traz o significado de **déficit previdenciário financeiro**, normalmente suprido por aportes de recursos destinados à complementação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários, de responsabilidade do Tesouro do Estado:

Os **déficits previdenciários** correspondem a insuficiências imediatas ou projetadas no pagamento de benefícios. Podem ser **financeiros**, quando correspondem a déficits presentes que necessitam de recursos para cobertura das despesas previdenciárias, ou **atuariais**, quando representam aportes ou alíquotas necessárias ao equilíbrio financeiro futuro do regime. (grifou-se)

Para formação de reserva, usualmente instituída para a sustentabilidade atuarial do plano, o regime próprio de previdência poderá receber transferências de recursos do caixa do ente federativo para futuros pagamentos de benefícios previdenciários.

Já os repasses de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, denominados déficits financeiros, representam pagamentos de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro do ente, porém pagos pelo RPPS. (grifou-se)

Os repasses de recursos para cobertura de insuficiências financeiras do plano de benefícios representam pagamentos das diferenças mensais a menor entre receitas previdenciárias e despesas com o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios, considerando o § 1º do art 2º, da Lei nº 9.717/1998³⁷. (grifou-se)

[...]

Já para o aporte para cobertura do déficit financeiro, haverá a execução orçamentária da despesa no RPPS, sendo que **a transferência do ente ao**

³⁷ **Art. 2º** A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)
§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RPPS deverá ser realizada por meio de uma interferência financeira, sem execução orçamentária. (grifou-se)

Saliente-se que, conquanto a Reserva de Contingência e a Reserva do RPPS guardem semelhanças quanto à **forma de identificação** no orçamento, as **formas utilização** de cada reserva encontram-se marcadas por inúmeras particularidades, mormente quando o regime próprio acha-se estruturado por meio da segregação de massas de segurados – como é caso do RPPS do Estado do Espírito Santo – cuja criação dos Fundos Financeiro e Previdenciário limita sobremaneira a movimentação de recursos, consoante já demonstrado.

Por oportuno, julga-se importante transcrever trecho do estudo [Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social](#)³⁸, elaborado pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Setor Público, órgão do Ministério da Previdência Social:

3.4.3 Reserva Orçamentária do RPPS

No RPPS, em função de suas características, é fato comum, no momento de sua instituição, que a receita estimada para pagamento de benefícios previdenciários seja superior à despesa fixada, situação que tende a se inverter ao longo dos anos, à medida que a unidade gestora vai honrando os compromissos sob sua responsabilidade. A contribuição do servidor, portanto, pode ser entendida como uma poupança da qual ele, servidor, se beneficiará ao se aposentar. E os recursos arrecadados serão destinados à formação de ativos, para pagamento de aposentadorias e pensões futuras. Ressalte-se que, se todo o valor arrecadado fosse suficiente para suportar todas as despesas do exercício, jamais haveria a necessidade de formação deste “fundo”.

Desta forma, a parcela dos ingressos previstos, que ultrapassar as despesas fixadas, irá compor um orçamentário inicial, denominado de Reserva do RPPS, destinado a garantir desembolsos futuros do RPPS do ente respectivo. Este representará a fração de ingressos que serão recebidos sem a expectativa de realização da despesa no ano corrente, que se constituirá reserva orçamentária do exercício para suportar déficits futuros, em que as receitas previstas serão menores que as despesas em cada exercício. (grifou-se)

O tratamento da reserva orçamentária do RPPS segue os mesmos fundamentos da reserva administrativa³⁹, ou seja, para que se torne possível seu uso ao longo dos anos, deverá ser observado o equilíbrio orçamentário e financeiro entre as receitas e despesas do RPPS no exercício financeiro. **Também não se trata de uma reserva contábil, já**

³⁸ Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_091221-160747-684.pdf. Acesso em: 13 abr. 2015.

³⁹ Destinada ao custeio da entidade administradora do RPPS.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

que esses valores passam a constituir a carteira de investimentos dos RPPS, que acolhe os recursos previdenciários não utilizados no exercício financeiro. (grifou-se)

Caso se concretize a reserva orçamentária do RPPS (receitas previdenciárias maiores que despesas previdenciárias), a elaboração do orçamento anual deverá trazer, no rol das receitas, o resultado do financeiro “previdenciário” do exercício anterior, para justificar o suporte financeiro a uma parcela dos créditos adicionais, quando estes se fizerem necessários (despesas previdenciárias maiores que receitas previdenciárias).

Na constituição da reserva administrativa e da reserva do RPPS, deve ser observado o disposto no artigo 8º da Portaria Interministerial nº. 163/2001, utilizando ações e detalhamentos específicos do RPPS, combinadas com a natureza de despesa “7.7.99.99.99”. **Ressalta-se que a reserva orçamentária do RPPS distingue-se, quanto à finalidade, da reserva de contingência constante no inciso III, do artigo 5º, Lei nº. 101/2000**, que também utilizará ações e detalhamentos específicos, combinados com a natureza de despesas “9.9.99.99.99”: enquanto a reserva de contingência está dentro do conceito da prudência, sendo normalmente utilizada dentro do exercício. **O objetivo da reserva do RPPS é garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros**. Já a reserva administrativa tem como objetivo estruturar a unidade gestora, que deverá utilizar esses recursos ao longo dos anos, sob as mesmas condições colocadas para o uso da taxa de administração do exercício. (grifou-se)

Pode acontecer também de o regime próprio constituído apresentar-se deficitário já no momento da elaboração do orçamento, ou seja, a previsão de suas receitas e de seus repasses ser insuficiente para custear as despesas fixadas com o pagamento dos benefícios previdenciários sob sua responsabilidade. Neste caso, quando o RPPS ainda não dispõe de ativos financeiros capitalizados para equilibrar seu orçamento, cabe ao ente público garantir a cobertura dessa insuficiência orçamentária (e financeira), conforme discutido anteriormente.

A preocupação deste *Parquet* de Contas quanto a uma possível confusão entre os conceitos de Reserva de Contingência e de Reserva do RPPS reside no fato de que a Lei Orçamentária Anual 2015, [Lei Estadual nº 10.347/2015](#)⁴⁰, à semelhança do que ocorreu com a Lei Orçamentária Anual 2014, [Lei Estadual nº 10.164/2014](#)⁴¹, também classificou como “Reserva de Contingência” os recursos destinados ao Fundo Previdenciário do RPPS, **havendo o risco de que a atual gestão estadual reproduza o procedimento adotado pela gestão anterior e utilize os recursos orçamentários destinados à aposentadoria dos servidores públicos para segurar dívida de responsabilidade do Tesouro de Estado.**

⁴⁰ Disponível em: http://planejamento.es.gov.br/download/orc2015/LOA%202015%20-%20diario_oficial_2015-02-09.pdf. Acesso em: 07 abr. 2015.

⁴¹ Disponível em: http://www.planejamento.es.gov.br/download/orc2014/LOA_2014_DIO.pdf. Acesso em: 05 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O valor da Reserva do RPPS saltou de **R\$ 245.468.489,00** (duzentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais) na **LOA 2014** para **R\$ 407.006.529,00** (quatrocentos e sete milhões, seis mil, quinhentos e vinte e nove reais) na **LOA 2015**, conquanto o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Plano Previdenciário para 2015, elaborada pela empresa **Exactus Consultoria Atuarial** em março de 2014 (fl. 120), aponte para uma arrecadação de apenas **R\$ 250.934.415,03**:

TUS

Nº PROCEI 69 28 17 69

Diogo Francisco da Silva

Rubr. Técnico Médio

PROTÓCOLO/PAJM

ES-PREVIDÊNCIA

Relatório Avaliação Atuarial Anual

Março, 2014.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES-PREVIDÊNCIA

PLANO PREVIDENCIÁRIO

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2013 A 2089

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior + c)
2013				946.841.520,82
2014	240.705.188,11	10.064.076,06	230.641.112,05	1.177.482.632,87
2015	250.934.415,03	10.347.528,27	240.586.886,76	1.418.069.519,63
2016	261.379.645,13	10.496.496,99	250.883.148,14	1.668.952.667,78
2017	272.169.126,34	10.647.503,19	261.521.623,15	1.930.474.290,93
2018	283.307.129,98	10.800.556,67	272.506.573,31	2.202.980.864,23
2019	294.850.169,61	10.955.674,20	283.894.495,41	2.486.875.359,64
2020	306.746.211,29	11.112.872,93	295.633.338,36	2.782.508.698,00
2021	319.058.157,44	11.272.156,62	307.786.000,82	3.090.294.698,82
2022	331.753.699,95	11.433.543,13	320.320.156,81	3.410.614.855,63
2023	344.890.247,65	11.597.036,97	333.293.210,68	3.743.908.066,32
2024	358.416.686,78	11.762.650,04	346.654.036,74	4.090.562.103,06
2025	372.383.814,25	11.930.387,91	360.453.426,34	4.451.015.529,40
2026	386.805.384,92	12.100.249,80	374.705.135,11	4.825.720.664,51
2027	401.695.575,28	12.272.242,76	389.423.332,52	5.215.143.997,03
2028	417.075.521,57	12.446.367,80	404.629.153,77	5.619.773.150,80
2029	404.855.184,35	12.622.620,09	392.232.564,25	6.012.005.715,05

Demonstrativo da Projeção Atuarial do Plano Previdenciário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seção II
Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos, observada a programação constante do detalhamento das ações, apresenta, por Órgão, o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00			
ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1 - PODER LEGISLATIVO	351.080.051	-	351.080.051
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	197.668.955	-	197.668.955
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	153.411.096	-	153.411.096
2 - PODER JUDICIÁRIO	976.719.445	139.162.233	1.115.881.678
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	976.719.445	139.162.233	1.115.881.678
3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	364.096.059	16.565.000	380.661.059
4 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	49.469.607	15.343.394	64.813.001
5 - PODER EXECUTIVO	10.837.023.030	3.037.859.624	13.874.882.654
GOVERNADORIA DO ESTADO	302.869.513	688.377	303.557.890
SECRETARIA DA CASA CIVIL	7.221.803	-	7.221.803
SECRETARIA DA CASA MILITAR	13.142.326	-	13.142.326
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	20.767.113	-	20.767.113
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	28.908.516	688.377	29.596.893
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	232.829.755	-	232.829.755
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	50.948.166	-	50.948.166
VICE-GOVERNADORIA	1.733.832	-	1.733.832
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	210.110.159	15.862.101	225.972.260
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	34.768.883	6.023.035	40.791.918
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS	91.462.933	33.656.872	125.119.805
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO	17.337.189	27.507.082	44.844.271
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA	168.913.263	29.116.047	198.029.310
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO	109.727.912	3.888.310	113.616.222
SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS	1.458.024.165	223.702.623	1.681.726.788
SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	208.430.853	4.302.787	212.733.640
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	36.070.292	-	36.070.292
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER	27.854.298	-	27.854.298
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	35.283.687	-	35.283.687
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	65.640.345	21.051.309	86.691.654
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	2.025.928.416	117.058	2.026.045.474
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	2.159.450.969	2.146.750	2.161.597.719
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	1.502.915.336	-	1.502.915.336
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA	484.040.060	577.952	484.618.012
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	124.929.464	-	124.929.464
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	-	2.669.219.321	2.669.219.321



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	1.720.583.295	-	1.720.583.295
ENCARGOS GERAIS - SEGER	246.625.993	-	246.625.993
ENCARGOS GERAIS - SEFAZ	1.463.953.302	-	1.463.953.302
ENCARGOS GERAIS - SEP	10.004.000	-	10.004.000
SUBTOTAL	12.578.388.192	3.208.930.251	15.787.318.443
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	236.023.751	-	236.023.751
TOTAL GERAL	12.814.411.943	3.208.930.251	16.023.342.194

Valor da Reserva de Contingência (LOA 2015), Conforme Previsão da LRF



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS - TODAS ESFERAS

RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)

RECEITA	TOTAL	DESPESA	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	16.625.965.525	DESPESAS CORRENTES	12.535.691.526
RECEITA TRIBUTÁRIA	10.755.387.527	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.702.041.677
RECEITAS CONTRIBUIÇÕES	360.388.722	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	337.443.823
RECEITA PATRIMONIAL	373.491.125	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.496.206.026
RECEITA AGROPECUÁRIA	376.537		
RECEITAS INDUSTRIAL	9.613.557		
RECEITAS DE SERVIÇOS	98.025.362		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.631.146.238		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	397.536.457		
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	2.074.986.943		
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	4.465.005.375		
DEDUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2.725.802.691		
DEDUÇÕES DO FUNDEB	1.739.202.684		
OUTRAS DEDUÇÕES			
		SUPERÁVIT ORC. CORRENTE	1.700.255.567
SUBTOTAL	14.235.947.093	SUBTOTAL	14.235.947.093
SUPERÁVIT ORC. CORRENTE	1.700.255.567		
RECEITAS DE CAPITAL	1.787.395.101	DESPESAS DE CAPITAL	2.844.620.388
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.578.838.000	INVESTIMENTOS	2.031.033.038
ALIENAÇÃO DE BENS	2.221.146	INVERSÕES FINANCEIRAS	582.839.720
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	230.747.630
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	150.140.883		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	56.195.072		
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS		RESERVA DE CONTINGENCIA	643.030.280
TOTAL	3.487.650.668	TOTAL	3.487.650.668

Valor da Reserva de Contingência, Incluindo a Reserva do RPPS (LOA 2015)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

67/771

99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	236.023.751	236.023.751	407.006.529	407.006.529	236.023.751	407.006.529	643.030.280
997 - RESERVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			407.006.529	407.006.529		407.006.529	407.006.529
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA			407.006.529	407.006.529		407.006.529	407.006.529
999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	236.023.751	236.023.751			236.023.751		236.023.751
9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	236.023.751	236.023.751			236.023.751		236.023.751

Função / Sub-função / Programa	RECURSOS DO TESOURO			RECURSOS DE OUTRAS FONTES			RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)	
	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL	ORÇAMENTO FISCAL	ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL	TOTAL FISCAL	TOTAL DA SEGURIDADE SOCIAL
RESUMO POR ESFERA								
TOTAL FISCAL	236.023.751		236.023.751				236.023.751	
TOTAL SEGURIDADE				407.006.529	407.006.529			407.006.529
TOTAL RESERVA DE CONTINGÊNCIA	236.023.751		236.023.751	407.006.529	407.006.529	236.023.751	407.006.529	643.030.280

Valor da Reserva de Contingência, Incluindo a Reserva do RPPS (LOA 2015)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A planilha e o gráfico a seguir, elaborados a partir dos dados relativos à execução orçamentária dos Fundos Financeiro (UG 600210) e Previdenciário (UG 600211) do RPPS, encaminhados pelo IPAJM a pedido do MPC-ES (fl 169 a 198), contemplam todos os valores **efetivamente pagos no exercício de 2014** a título de benefícios previdenciários.

A planilha relaciona, em ordem decrescente de valores totais, as **despesas previdenciárias de todas as unidades gestoras do Estado do Espírito Santo** segregadas por fundo, bem como o percentual da respectiva folha de pagamento em relação ao total de gastos com benefícios do RPPS, pondo-se em destaque as dez maiores despesas previdenciárias:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Poder/Órgão/Entidade	Despesas Previdenciárias					% do Total Geral
	Fundo Financeiro		Fundo Previdenciário		Total Pago	
Polícia Militar do Estado do Espírito Santo	R\$	459.245.513,52	R\$	333.237,56	R\$ 459.578.751,08	21,99%
FUNDEB/SEDU	R\$	457.549.344,61	R\$	685.687,86	R\$ 458.235.032,47	21,93%
Secretaria de Estado da Fazenda	R\$	255.750.762,12	R\$	-	R\$ 255.750.762,12	12,24%
Tribunal de Justiça	R\$	196.888.738,14	R\$	154.155,80	R\$ 197.042.893,94	9,43%
Secretaria de Estado da Educação	R\$	139.500.397,01	R\$	16.038,43	R\$ 139.516.435,44	6,68%
Fundo Estadual de Saúde	R\$	127.851.431,82	R\$	351.615,36	R\$ 128.203.047,18	6,14%
Polícia Civil do Estado do Espírito Santo	R\$	120.351.699,30	R\$	403.092,23	R\$ 120.754.791,53	5,78%
Ministério Público	R\$	68.472.421,63	R\$	-	R\$ 68.472.421,63	3,28%
Tribunal de Contas	R\$	36.829.276,92	R\$	36.143,47	R\$ 36.865.420,39	1,76%
Assembleia Legislativa	R\$	34.664.178,02	R\$	-	R\$ 34.664.178,02	1,66%
Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo	R\$	21.409.465,06	R\$	-	R\$ 21.409.465,06	1,02%
Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos	R\$	18.825.645,00	R\$	-	R\$ 18.825.645,00	0,90%
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural	R\$	15.531.295,83	R\$	50.877,70	R\$ 15.582.173,53	0,75%
Procuradoria Geral do Estado	R\$	13.238.949,13	R\$	-	R\$ 13.238.949,13	0,63%
Defensoria Pública	R\$	12.456.130,29	R\$	630.414,18	R\$ 13.086.544,47	0,63%
Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo	R\$	11.464.512,11	R\$	-	R\$ 11.464.512,11	0,55%
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social	R\$	11.417.562,81	R\$	-	R\$ 11.417.562,81	0,55%
Cartórios Não Oficializados do Tribunal de Justiça	R\$	11.320.228,69	R\$	-	R\$ 11.320.228,69	0,54%
Secretaria de Estado da Justiça	R\$	10.231.386,32	R\$	233.726,05	R\$ 10.465.112,37	0,50%
Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo	R\$	7.869.920,29	R\$	-	R\$ 7.869.920,29	0,38%
Departamento Estadual de Trânsito	R\$	7.829.704,45	R\$	-	R\$ 7.829.704,45	0,37%
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo	R\$	7.136.434,48	R\$	-	R\$ 7.136.434,48	0,34%
Instituto Jones dos Santos Neves	R\$	6.038.652,22	R\$	-	R\$ 6.038.652,22	0,29%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Despesas Previdenciárias						
Poder/Órgão/Entidade	Fundo Financeiro		Fundo Previdenciário		Total Pago	% do Total Geral
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca	R\$	5.572.411,92	R\$	-	R\$ 5.572.411,92	0,27%
Instituto de Atendimento Sócio-Educativo do Espírito Santo	R\$	5.376.755,58	R\$	33.203,21	R\$ 5.409.958,79	0,26%
Secretaria da Casa Civil	R\$	3.613.010,35	R\$	30.649,24	R\$ 3.643.659,59	0,17%
Rádio e Televisão do Espírito Santo	R\$	2.916.447,38	R\$	-	R\$ 2.916.447,38	0,14%
Departamento de Imprensa Oficial	R\$	2.670.951,30	R\$	-	R\$ 2.670.951,30	0,13%
Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos	R\$	2.659.220,27	R\$	-	R\$ 2.659.220,27	0,13%
Secretaria de Estado da Cultura	R\$	2.611.710,54	R\$	-	R\$ 2.611.710,54	0,12%
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo	R\$	1.581.523,41	R\$	-	R\$ 1.581.523,41	0,08%
Faculdade de Música do Espírito Santo	R\$	1.266.977,31	R\$	-	R\$ 1.266.977,31	0,06%
Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas	R\$	1.009.740,75	R\$	-	R\$ 1.009.740,75	0,05%
Secretaria de Estado do Governo	R\$	857.034,53	R\$	-	R\$ 857.034,53	0,04%
Secretaria da Casa Militar	R\$	850.941,56	R\$	-	R\$ 850.941,56	0,04%
Secretaria de Estado de Controle e Transparência	R\$	709.796,60	R\$	-	R\$ 709.796,60	0,03%
Secretaria de Estado de Economia e Planejamento	R\$	584.681,38	R\$	-	R\$ 584.681,38	0,03%
Arquivo Público Estadual	R\$	544.528,39	R\$	-	R\$ 544.528,39	0,03%
Diretoria de Saúde da Polícia Militar	R\$	404.146,33	R\$	-	R\$ 404.146,33	0,02%
Superintendência Estadual de Comunicação	R\$	292.177,08	R\$	-	R\$ 292.177,08	0,01%
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e	R\$	265.455,85	R\$	-	R\$ 265.455,85	0,01%
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	R\$	66.252,59	R\$	139.301,84	R\$ 205.554,43	0,01%
Secretaria de Estado do Turismo	R\$	138.474,35	R\$	-	R\$ 138.474,35	0,01%
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	R\$	110.695,24	R\$	-	R\$ 110.695,24	0,01%
Secretaria de Estado de Esportes e Lazer	R\$	105.135,14	R\$	-	R\$ 105.135,14	0,01%
Secretaria de Estado de Desenvolvimento	R\$	104.722,96	R\$	-	R\$ 104.722,96	0,01%
Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e	R\$	95.992,87	R\$	-	R\$ 95.992,87	0,00%

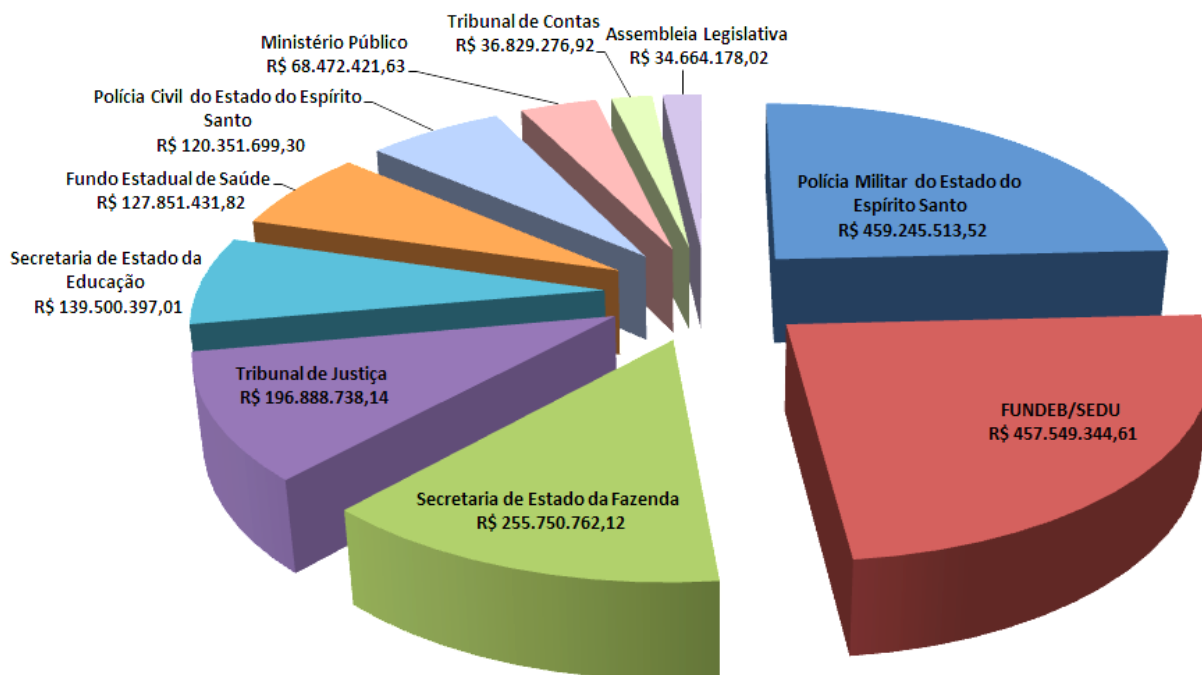


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Despesas Previdenciárias						
Poder/Órgão/Entidade	Fundo Financeiro		Fundo Previdenciário		Total Pago	% do Total Geral
Desenvolvimento Urbano						
Vice-Governadoria do Estado	R\$	94.515,00	R\$	-	R\$ 94.515,00	0,00%
Superintendência dos Projetos de Polarização Industrial	R\$	78.511,15	R\$	-	R\$ 78.511,15	0,00%
Pagamento de Sentenças Judiciais	R\$	22.558,86	R\$	-	R\$ 22.558,86	0,00%
Agência de Desenvolvimento em Rede do Espírito Santo	R\$	847,77	R\$	-	R\$ 847,77	0,00%
Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Escola de Serviço Público do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Centrais de Abastecimento do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Instituto Estadual de Defesa do Consumidor	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Compensação Previdenciária	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Agência Reguladora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
Reserva do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS	R\$	-	R\$	-	R\$ -	0,00%
	R\$	2.086.478.866,23	R\$	3.098.142,93	R\$ 2.089.577.009,16	100,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Dez Maiores Despesas do RPPS em 2014, Equivalentes a R\$ 1.899.083.733,80 (92% do Total)

Infelizmente, a relação dos beneficiários desses recursos previdenciários ainda não se encontra disponível por meio do portal do IPAJM, circunstância que impede o conhecimento, por parte da sociedade, dos destinatários dos recursos provenientes dos Fundos Previdenciário e Financeiro, bem como das complementações financeiras repassadas mensalmente pelo Tesouro do Estado (aporte).

Acrescente-se, por oportuno, que o total empenhado com a função de governo **Previdência Social** foi o segundo maior do governo do Estado em 2014, ficando apenas atrás dos empenhos emitidos com a função **Saúde**, consoante demonstram dados disponibilizados no portal da transparência do governo do Estado, referentes aos empenhos emitidos ao longo do exercício, utilizados pela ferramenta de análise do MPC-ES:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

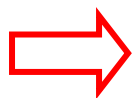
Função	Valor Empenhado	% do Total Geral
+ SAÚDE	R\$ 2.376.846.644,22	17,28%
+ PREVIDÊNCIA SOCIAL	R\$ 2.160.196.834,19	15,71%
+ EDUCAÇÃO	R\$ 2.132.473.559,63	15,51%
+ SEGURANÇA PÚBLICA	R\$ 1.773.160.786,10	12,89%
+ ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 1.537.925.566,79	11,18%
+ TRANSPORTE	R\$ 981.239.154,92	7,14%
+ ADMINISTRAÇÃO	R\$ 787.274.694,45	5,73%
+ DIREITOS DA CIDADANIA	R\$ 513.467.767,86	3,73%
+ AGRICULTURA	R\$ 337.339.738,61	2,45%
+ ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 249.160.569,53	1,81%
+ DESPORTO E LAZER	R\$ 206.615.968,18	1,50%
+ URBANISMO	R\$ 141.908.961,50	1,03%
+ CULTURA	R\$ 98.391.775,36	0,72%
+ CIÊNCIA E TECNOLOGIA	R\$ 95.235.505,78	0,69%
+ GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 77.195.306,36	0,56%
+ JUDICIÁRIA	R\$ 65.298.993,27	0,47%
+ ESSENCIAL À JUSTIÇA	R\$ 53.018.275,98	0,39%
+ COMUNICAÇÕES	R\$ 39.956.876,69	0,29%
+ COMÉRCIO E SERVIÇOS	R\$ 34.370.954,31	0,25%
+	R\$ 30.266.509,03	0,22%
+ INDÚSTRIA	R\$ 26.260.332,51	0,19%
+ SANEAMENTO	R\$ 16.345.294,36	0,12%
+ TRABALHO	R\$ 14.794.727,21	0,11%
+ ENERGIA	R\$ 2.352.090,04	0,02%
+ HABITAÇÃO	R\$ 178.162,21	0,00%
Total Geral	R\$ 13.751.275.049,09	100,00%

Empenhos Emitidos por Função de Governo em 2014

Os empenhos emitidos pelo governo do Estado a título de complementação da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro (contribuição previdenciária para cobertura do déficit financeiro do RPPS) representaram quase **10% do total empenhado em 2014**, chegando à cifra de **R\$ 1.309.943.631,18** (um bilhão, trezentos e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e dezoito centavos), maior valor entre os subelementos de despesa registrados:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Subelemento de Despesa	Valor Empenhado	% do Total Geral
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 1.309.943.631,18	9,53%
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL - RPPS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.082.283.528,20	7,87%
SUBSIDIOS - RPPS	R\$ 875.950.644,72	6,37%
SALARIO CONTRATO TEMPORARIO - LEI 8.745/93 - RGPS - SERVICO DE APOIO ADM.TECNI	R\$ 621.324.366,89	4,52%
OBRAS RODOVIÁRIAS E VIÁRIAS	R\$ 607.684.781,16	4,42%
FUNDAP	R\$ 550.269.543,70	4,00%
SUBSIDIOS - PESSOAL MILITAR	R\$ 444.801.310,96	3,23%
PROVENTOS - PESSOAL MILITAR	R\$ 327.661.775,38	2,38%
VENCIMENTOS E SALARIOS - RPPS	R\$ 253.055.256,95	1,84%
PENSOES CIVIS - RPPS - PENSOES CIVIS	R\$ 248.670.325,42	1,81%
Juros sobre a Dívida Interna por Contrato	R\$ 238.266.505,44	1,73%
Precatórios - Envio dos 2% da RCL	R\$ 221.998.783,65	1,61%
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - FUNDO A FUNDO - AUXÍLIOS - FUNDOS MUNICIPAIS	R\$ 199.999.999,96	1,45%
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - OUTROS SERVIÇOS	R\$ 189.622.820,19	1,38%
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - OUTROS SERVIÇOS	R\$ 177.157.260,82	1,29%
FUNDO FINANCEIRO - ATIVO CIVIL - RPPS	R\$ 174.024.882,10	1,27%
OBRAS DE BENFEITORIA OU MELHORIA EM IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	R\$ 173.260.281,13	1,26%
EDIFICAÇÕES REFERENTES A IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	R\$ 164.552.864,94	1,20%
VIGILÂNCIA OSTENSIVA	R\$ 136.620.706,74	0,99%
13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - RPPS	R\$ 134.333.899,38	0,98%
OBRIGACOES PATRONAIS DO EXERCÍCIO - RGPS	R\$ 133.789.717,35	0,97%
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R\$ 129.871.335,78	0,94%
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 128.150.673,53	0,93%
SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (LC 101/00) - SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 123.921.792,32	0,90%
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - GESTÃO PLENA	R\$ 122.621.730,68	0,89%
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - AUXÍLIOS - MUNICÍPIOS DO ES POR MEIO DE CONVÊN	R\$ 121.958.923,03	0,89%
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - OUTROS SERVIÇOS	R\$ 115.476.609,22	0,84%

Maiores Valores Empenhados entre os Subelementos de Despesa, em 2014

Além das despesas com o pagamento de benefícios previdenciários, o Fundo Previdenciário contabilizou **perdas de investimentos no valor de R\$ 12.569.603,77** (doze milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, seiscentos e três reais e setenta, e sete centavos), registrado na Variação Patrimonial Diminutiva, conta contábil 361410000⁴², conforme dados do Balancete consolidado de 2014 (fl. 211):

⁴² “3.6.1.4.1.0.0.0.0 – Compreende a variação patrimonial diminutiva com a redução nos benefícios econômicos futuros ou no potencial de serviços de um investimento, que reflete um declínio na sua utilidade além do reconhecimento sistemático por meio da depreciação. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (OFSS)”.

Fonte: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt_PT/pcasp. Acesso em: 10 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Conta Contábil	Saldo Inicial	Débito	Crédito	Saldo Atual	D/C
322300000 - PENSOES - MILITAR	0,00	26.290,87	0,00	26.290,87	D
322310000 - PENSOES - MILITAR - CONSOLIDACAO	0,00	26.290,87	0,00	26.290,87	D
322310100 - PENSOES MILITARES	0,00	24.849,63	0,00	24.849,63	D
322310200 - 13 SALARIO - PESSOAL MILITAR - PENSIONISTAS	0,00	1.441,24	0,00	1.441,24	D
350000000 - TRANSFERENCIAS E DELEGACOES CONCEDIDAS	0,00	9.783.813,76	0,00	9.783.813,76	D
351000000 - TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	0,00	9.783.813,76	0,00	9.783.813,76	D
351100000 - TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	0,00	9.783.813,76	0,00	9.783.813,76	D
351120000 - TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - INTRA OFSS	0,00	9.783.813,76	0,00	9.783.813,76	D
351120300 - SUB-REPASSE CONCEDIDO	0,00	9.783.813,76	0,00	9.783.813,76	D
360000000 - DESVALORIZACAO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORACAO DE PASSIVOS	0,00	12.714.192,47	144.588,70	12.569.603,77	D
361000000 - REAVALIAÇÃO, REDUCAO A VALOR RECUPERAVEL E AJUSTE PARA PERDAS	0,00	12.714.192,47	144.588,70	12.569.603,77	D
361400000 - REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS	0,00	12.714.192,47	144.588,70	12.569.603,77	D
361410000 - REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL DE INVESTIMENTOS - CONSOLIDAÇÃO	0,00	12.714.192,47	144.588,70	12.569.603,77	D
361410200 - PERDAS DE INVESTIMENTOS DO RPPS	0,00	12.714.192,47	144.588,70	12.569.603,77	D
390000000 - OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	0,00	1.023.000.302,28	814.262.753,65	208.737.548,63	D
397000000 - VPD DE CONSTITUICAO DE PROVISÕES	0,00	1.023.000.302,28	814.262.753,65	208.737.548,63	D
397200000 - VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO	0,00	1.023.000.302,28	814.262.753,65	208.737.548,63	D
397210000 - VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIARIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	0,00	1.023.000.302,28	814.262.753,65	208.737.548,63	D
397210100 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	0,00	1.023.000.302,28	814.262.753,65	208.737.548,63	D
400000000 - VARIACAO PATRIMONIAL AUMENTATIVA	0,00	186.038.144,55	606.653.967,30	420.615.822,75	C
420000000 - CONTRIBUICOES	0,00	44.987.562,60	314.144.636,90	269.157.074,30	C
421000000 - CONTRIBUICOES SOCIAIS	0,00	44.987.562,60	314.144.636,90	269.157.074,30	C



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Outro fato que gerou preocupação neste Órgão Ministerial diz respeito aos indícios de que o IPAJM não estaria atuando como gestor único do RPPS, conforme se infere da Ata nº 57 da Reunião Extraordinária do Conselho Administrativo, realizada em 29 de dezembro de 2014 (fl. 30 e 31):



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Fls. N.º
____ IPAJM _____

ATA Nº 57

Nº PROCESSO

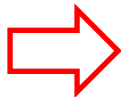
69 28 17 69
Diogo Francisco da S
Técnico Médio
PROTÓCOLO/IPAJM

ASSUNTO: REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DATA: 29 DE DEZEMBRO DE 2014
LOCAL: SEDE ADMINISTRATIVA DO IPAJM

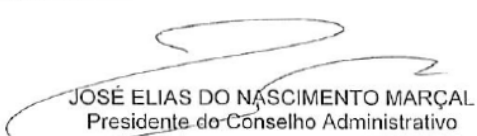
Às nove horas do dia vinte e nove de dezembro do ano de dois mil e quatorze, foi realizada na sala de reunião do Conselho, localizada na sede provisória do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, a quinquagésima sétima reunião **extraordinária** do Conselho Administrativo sob a Presidência do Sr. **JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**, com a presença dos membros deste Conselho: **MARIA HELENA COTA VASCONCELOS, HELMUT MUTIZ D'AUVILA, ERICA BAPTISTA DE CASTRO, VALMIR CASTRO ALVES**, quinquagésima sétima reunião **extraordinária** do Conselho Administrativo sob a Presidência do Sr. **JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL**, com a presença dos membros deste Conselho: **MARIA HELENA COTA VASCONCELOS, HELMUT MUTIZ D'AUVILA, ERICA BAPTISTA DE CASTRO, VALMIR CASTRO ALVES, PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS ALOCHIO**. Foi registrada a presença da Gerente de Finanças, **Sra. Susana Gonçalves de Souza José Guerra**, e da Subgerente de Contabilidade e Orçamento, **Sra. Fabiana Del Caro**. Aberta a reunião, passou-se ao EXPEDIENTE quando o **Presidente** agradeceu a disponibilidade dos Conselheiros em participarem da reunião extraordinária. Passando ao segundo ponto de pauta, o **Presidente** informou que autorizou **ad referendum** do Conselho, a abertura do 11º (décimo primeiro) crédito suplementar no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), referente ao processo nº

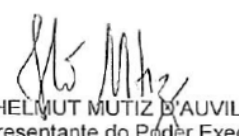


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

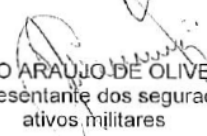


68837887. Em seguida, o Presidente passou à palavra a Subgerente de Contabilidade e Orçamento, **Sra. Fabiana** e à Gerente de Finanças, **Sra. Susana**, que expuseram a necessidade da suplementação, tendo em vista a insuficiência de saldo orçamentário para apropriar as despesas com a folha de pagamento do Tribunal de Justiça, uma vez ela ter chegado ao Instituto somente no dia 19 de dezembro, sexta-feira, após às 18 horas, para pagamento no dia 23 de dezembro, sendo que a folha de pagamento do Tribunal de Justiça em relação aos outros meses veio a maior R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), sendo necessário utilizar o orçamento do abono, que ainda naquela data não estava aprovado pela Assembléia Legislativa para realizarmos o pagamento em tempo. Após apresentação do processo citado, e considerando que não houve tempo hábil para convocação de reunião para análise do mesmo, foi ratificada, por unanimidade de votos, a autorização *ad referendum* dada pelo Presidente Executivo. Por fim, o **Presidente** convocou os Conselheiros para a próxima reunião que acontecerá no dia 27 de janeiro de 2015, às 9h00min. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual eu, **HYENE GEISA DE FREITAS BOTELHO RODRIGUES**, Secretária do Conselho, lavrei a presente Ata, que lida e aprovada vai assinada pelo Presidente e demais Conselheiros.

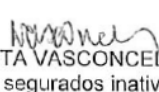

JOSÉ ELIAS DO NASCIMENTO MARÇAL
Presidente do Conselho Administrativo
Presidente Executivo do IPAJM


HELMUT MUTIZ D'AUVILA
Representante do Poder Executivo

JOÃO DE DEUS ALOCHIO
Representante do Poder Judiciário


PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Representante dos segurados
ativos militares


VALMIR CASTRO ALVES
Representante do Poder Legislativo


MARIA HELENA COTA VASCONCELOS
Representante dos segurados inativos


ERICA BAPTISTA DE CASTRO
Representante dos segurados ativos civis

Esse fato também mereceu registro na **CI/007/2015/GFI/IPAJM** (fl. 14 e 15):

c) Informações acerca da necessidade de suplementação orçamentária dos servidores inativos relacionados nos Decretos nº 2436-S, 2751-S e 2817-S, especificando os motivos que ensejaram o aumento (suplementação) da despesa inicialmente prevista;

O Decreto Nº 2436-S no valor de 15.900.000,00 (quinze milhões e novecentos mil reais) de 18/11/2014 foi referente a suplementação orçamentária para a



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

liquidação de folha de pagamento de Inativos e Pensionistas dos meses de novembro e dezembro de 2014 do Fundo Financeiro, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo conforme Ata Nº 54 de 07/11/2014.

O Decreto Nº 2751-S no valor de R\$ 14.100.000,00 (quatorze milhões e cem mil reais) de 18/12/2014 foi referente a suplementação orçamentária para cobrir despesas com a folha de pagamento dos servidores do abono salarial de dezembro/2014 do Fundo Financeiro, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo conforme Ata Nº 56 de 18/12/2014.

O Decreto Nº 2817-S no valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões) de 22/12/2014 foi referente a suplementação orçamentária para cobrir despesas com a folha de pagamento de servidores inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça e para pagamento da folha suplementar referente ao recadastramento realizado no mês de dezembro/2014, devidamente aprovado pelo Conselho Administrativo conforme Ata Nº 57 de 29/12/2014.

Ressaltamos que a abertura desse crédito suplementar o Presidente autorizou *ad referendum* do Conselho, devido a folha de pagamento do Tribunal de Justiça ter sido entregue a este Instituto após 18 horas do dia 19/12/2014 para pagamento no dia 23/12/2014, sendo que o montante da mesma foi superior em aproximadamente 8 (oito) milhões em relação aos meses anteriores, sendo utilizado parte da suplementação orçamentária do abono salarial, que ainda não tinha sido aprovado pela Assembleia Legislativa, para a contabilização da folha de pagamento citada. Com a aprovação do abono salarial no dia 22/12/2014 foi necessário a solicitação da abertura do 11º (décimo primeiro) crédito suplementar para cobrir as despesas do referido abono para pagamento no dia 24/12/2014. (Documentos 2)



Colhe-se dos relatos da Gerente Financeira do IPAJM, Sr.^a Suzana Gonçalves de Souza José Guerra, e da Subgerente de Contabilidade e Orçamento, Sr.^a Fabiana Del Caro, que, em 19 de dezembro de 2014, sexta-feira, após as 18:00h, o Tribunal de Justiça encaminhou a folha de pagamento de benefícios previdenciários de seus servidores inativos e pensionistas, com acréscimo no valor **R\$ 8.000.000,00** (oito milhões de reais) em relação aos meses anteriores, para que a autarquia efetuasse o pagamento no dia 23 de dezembro de 2014, terça-feira seguinte. Devido à urgência do pedido e à insuficiência de saldo orçamentário, o IPAJM se viu compelido a utilizar os recursos reservados para o pagamento do abono de final de ano, ainda pendente de aprovação pela Assembleia Legislativa, por meio de autorização monocrática concedida pelo Presidente Executivo da autarquia, ***ad referendum*** do Conselho Administrativo, haja vista não ter havido tempo hábil para convocação de reunião extraordinária do referido Conselho, necessária à abertura de crédito suplementar.

Causa surpresa o fato de o Presidente Executivo, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo, ter decidido monocraticamente a abertura de crédito suplementar. Consoante dicção do art. 63, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

282/2004, o Presidente Executivo sequer possui direito ordinário a voto no Conselho Administrativo, salvo em caso de empate:

Seção II
Do Conselho Administrativo

Art. 63 - O Conselho Administrativo, órgão de deliberação e orientação superior do IPAJM, terá a participação dos segurados civis, militares e aposentados, com formação superior, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, nas áreas de administração, economia, finanças, atuária, contabilidade, direito ou engenharia, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição: (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009 – D.O.E. 29.12.2009).

[...]

§ 2º O Conselho Administrativo será presidido pelo Presidente Executivo do IPAJM, em exercício, que será seu membro nato e só terá direito a voto em caso de empate.

[...]

Portanto, salvo melhor juízo, a autorização monocrática concedida pelo Presidente Executivo do IPAJM para abertura de crédito suplementar pode ser considerada como ato administrativo inexistente, ante a flagrante ausência de competência para aprovar a abertura de crédito suplementar, circunstância que lança dúvidas acerca da análise jurídica procedida pelo Poder Executivo para viabilizar a expedição do respectivo decreto orçamentário.

Ainda de acordo com o que se infere das informações lançadas na referida ata, a autarquia previdenciária estaria deixando de realizar os procedimentos de elaboração das folhas de pagamento de servidores inativos e pensionistas, atribuição que lhe compete com exclusividade nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 282/2004⁴³, dispositivo regulamentado pelo art. 21, incisos I e III, do [Regimento Interno do IPAJM](#)⁴⁴.

DA SUBGERÊNCIA DE FOLHA DE BENEFÍCIOS

Art. 21 A Subgerência de Folha de Benefícios compete:

⁴³ **Art. 2º** - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, legalmente designado pela sigla IPAJM, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em relação ao Poder Executivo, responsável, como gestor único, pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Espírito Santo. (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009 – D.O.E. 29.12.2009)

⁴⁴ Disponível em: http://www.ipajm.es.gov.br/download/Portaria_regimento_interno.doc. Acesso em: 10 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

I. a execução e o controle da folha de pagamento de benefícios previdenciários, compreendendo aposentadoria, pensão e auxílio reclusão;

[...]

III. a elaboração da folha de pagamento de aposentadorias, pensões e auxílio reclusão dos beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Estado.

A gestão única do RPPS do Estado do Espírito fora conferida ao IPAJM por meio da Lei Complementar Estadual nº 282/2004, em estrita observância à expressa vedação constitucional prevista no art. 40, § 20, da Carta Federal, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 – portanto anterior à referida Lei Complementar Estadual nº 282/2004 –, que **proíbe a existência de mais um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º⁴⁵ do mesmo diploma:

⁴⁵ **Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, **e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifou-se)

Por sua vez, a [Lei Federal nº 10.887/2004](#)⁴⁶, que dispôs sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contemplou em seu art. 9º diretrizes aplicáveis à unidade gestora do RPPS:

Art. 9º A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Regulamentando a Lei Geral da Previdência do Serviço Público, [Lei nº 9.717/1998](#)⁴⁷, o art. 10 da Portaria MPS nº 402/2008 trouxe a definição legal para unidade gestora única do RPPS:

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

⁴⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/L10.887compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2015.

⁴⁷ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9717compilado.htm. Acesso em: 29 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Seção IV
Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo. (grifou-se)

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. (grifou-se)

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo**. (grifou-se)

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados. (grifou-se)

De acordo com o que preconiza o art. 15 da [Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009](#)⁴⁸, norma de observância obrigatória pelo Estado do Espírito Santo, a gestão do RPPS também não poderia ser transferida, mesmo que parcialmente, a órgãos ou entidades vinculados ao Poder Judiciário ou ao Poder Legislativo:

Seção II
Da Gestão do Regime

Art. 15. O RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **será administrado por unidade gestora única vinculada ao Poder Executivo** que: (grifou-se)

I - contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime; e

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

⁴⁸ Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portanto, seria inconstitucional qualquer tentativa legislativa, judicial ou administrativa de se retirar parcialmente⁴⁹ do IPAJM a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de todos os poderes, órgãos e entidades do Estado do Espírito Santo. Por esse motivo, não poderia, por exemplo, cada poder, órgão ou entidade arrecadar contribuições ou realizar pagamento de benefícios previdenciários aos seus servidores inativos e pensionistas. A transferência parcial da gestão do RPPS seria uma forma de burlar a vedação contida na Constituição Federal.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 9.717/1998⁵⁰ e dos art. 4º, *caput*, e 5º, inciso IV, da Portaria MPS nº 204/2008⁵¹, que dispõe sobre a emissão do **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, na inconcebível hipótese de haver mais de uma unidade gestora do RPPS, o Estado do Espírito Santo ficaria impedido de:

- Realizar transferências voluntárias de recursos por parte da União Federal;
- Celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

⁴⁹ Considerando que cada ente da federação deve possuir apenas um gestor para o seu RPPS, não poderia ocorrer a transferência parcial da gestão, mas apenas a transferência total para outra entidade ou órgão do Poder Executivo, já que nem o Poder Judiciário nem o Poder Legislativo possui atribuição legal para gerir, no todo ou em parte, o RPPS.

⁵⁰ **Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

⁵¹ **Art. 4º** O CRP será exigido nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

[...]

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinará o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

[...]

IV - existência de apenas um RPPS e uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Obter liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- Receber pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão do disposto na [Lei nº 9.796/1999](#)⁵².

Complementando o entendimento delineado por este *Parquet* de Contas, a [Instrução Normativa MPS/SPS 02/2009](#)⁵³ traz em seu art. 8º a definição de **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, além de outros pontos relevantes, explicitados nos demais dispositivos, destacando-se:

Art. 1º Os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos Magistrados, Ministros e Conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações observarão o disposto nesta Orientação Normativa.

Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

[...]

V - unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

[...]

Art. 7º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

Art. 8º O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e na Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, de acordo com os critérios definidos na Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

⁵² Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

⁵³ Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>. Acesso em: 29 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A coexistência de mais uma unidade gestora do RPPS no mesmo ente da federação, além de desnaturar toda a legislação federal previdenciária aplicável – concebida em função da existência de uma única unidade gestora para cada ente –, traria sérios riscos à estabilidade institucional, porquanto poderia facilitar a concessão de privilégios indevidos⁵⁴ a determinadas classes de servidores, em detrimento da isonomia de tratamento garantida pela gestão realizada de forma unificada, passível de ampla fiscalização por parte da sociedade.

O preceito de que todos são iguais perante a lei constitui direito fundamental previsto na cabeça do art. 5º da Carta da República⁵⁵ e seu descumprimento afronta os princípios da moralidade e da probidade administrativa, além de revelar profundo desrespeito com os demais servidores públicos e com a sociedade, estimulando um espírito desagregador que não encontra guarida no estado democrático de direito.

Por fim, conquanto não se vislumbre óbice legal à realização de controle independente da folha de pagamento de benefícios previdenciários por parte do próprio poder, órgão ou entidade a que os servidores inativos e pensionistas se encontrem vinculados, **tal controle não afasta e nem se sobrepõe ao controle primário e indelegável realizado pelo IPAJM na qualidade de gestor único do RPPS**, de executar as atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de todos os poderes, órgãos e entidades do Estado do Espírito.

⁵⁴ A arrecadação e a gestão de recursos previdenciários, bem como a concessão e o pagamento de benefícios, quando realizados por órgãos ou entidades distintas do gestor único, pode favorecer o uso indevido do dinheiro público, mormente nos RPPS que optaram pela segregação de massas – a exemplo do RPPS do Espírito Santo –, onde existe o aporte complementar de elevadas quantias pelo tesouro estadual ao Fundo Financeiro, e que disponham de portais de transparência deficientes, circunstância essa que pode dificultar o pleno conhecimento das movimentações financeiras e dos beneficiários dos recursos públicos por parte da sociedade.

⁵⁵ Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifou-se)
[...]



2 FUNÇÃO DE GOVERNO: EDUCAÇÃO

Ponto para Análise:

- **Utilização de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, da ordem de R\$ 531.284.714,02 (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais, e dois centavos), para complementação (aporte) da folha de pagamento de benefícios previdenciários a servidores inativos (aposentadorias e pensões), passíveis de restituição por parte do Tesouro estadual à área da educação, bem como de exclusão do respectivo valor do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal⁵⁶.**

A Lei Orçamentária Anual 2014, [Lei Estadual nº 10.164/2014](#)⁵⁷, previu em seu art. 3º uma estimativa de arrecadação de **R\$ 1.724.140.400,00** (um bilhão, setecentos e vinte e quatro milhões, cento e quarenta mil, e quatrocentos reais), destinada à formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), quantia referente à contribuição do Estado para o FUNDEB, a ser deduzida da receita bruta do Estado. A contribuição dos municípios para o FUNDEB, também arrecadada pelo Estado, foi contemplada na LOA 2014 inserida na rubrica “Transferências a Municípios”:

⁵⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

⁵⁷ Disponível em: http://planejamento.es.gov.br/download/orc2014/LOA_2014_DIO.pdf. Acesso em: 24 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminadas em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – RECEITAS DO TESOURO	12.822.846.910
1.1 – RECEITAS CORRENTES	15.109.831.625
Receita Tributária	10.271.008.910
Receita de Contribuições	346.980
Receita Patrimonial	101.888.880
Receita de Serviços	11.309.923
Transferências Correntes	4.460.185.884
Outras Receitas Correntes	265.091.048
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	2.172.540.429
Operações de Crédito	1.677.787.365
Alienação de Bens	3.223.187
Amortização de Empréstimos	-
Transferências de Capital	167.529.877
Outras Receitas de Capital	324.000.000
1.3 – RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	-
1.4 – DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(4.459.525.144)
Transferências a Municípios	(2.735.384.744)
Dedução para formação do FUNDEB	(1.724.140.400)
2 – RECEITAS DE OUTRAS FONTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	2.679.701.453
TOTAL	15.502.548.363



A **receita total bruta** prevista para ser arrecadada pelo Estado do Espírito Santo em 2014 foi estimada em **R\$ 19.962.073.507** (dezenove bilhões, novecentos e sessenta e dois milhões, setenta e três, quinhentos e sete reais), enquanto o total de **deduções** relativas às transferências aos municípios – incluindo a contribuição dos municípios para o FUNDEB –, e à contribuição do Estado para o FUNDEB, foi estimado em **R\$ 4.459.525.144** (quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais), resultando numa **receita total líquida prevista para o Estado de R\$ 15.502.548.363** (quinze bilhões, quinhentos e dois milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais), conforme demonstrativo constante na mencionada lei orçamentária:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo
RECEITA TOTAL

Categoria / Origem / Espécie / Rubrica / Alinea	RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)		
	TOTAL	RECURSOS DO TESOURO	RECURSOS DE OUTRAS FONTES
RECEITA BRUTA	19.962.073.507	17.282.372.054	2.679.701.453
1 - RECEITAS CORRENTES	16.000.366.379	15.109.831.625	890.534.754
11 - RECEITA TRIBUTARIA	10.536.094.305	10.271.008.910	265.085.395
111 - IMPOSTOS	10.046.300.000	10.046.300.000	
1112 - IMPOSTOS SOBRE O PATRIMONIO E A RENDA	946.200.000	946.200.000	
----- //			
DEDUÇÕES	4.459.525.144	4.459.525.144	
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	2.735.384.744	2.735.384.744	
COTA-PARTE DE ICMS	1.692.920.000	1.692.920.000	
COTA-PARTE DE ICMS IMPORTAÇÃO	156.000.000	156.000.000	
COTA-PARTE DE ICMS MULTA PUNITIVA	1.400.000	1.400.000	
COTA-PARTE DE IPI	52.000.000	52.000.000	
COTA-PARTE DE IPVA	183.040.000	183.040.000	
FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	423.230.000	423.230.000	
FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO	39.000.000	39.000.000	
FUNDEB MUNICÍPIO ICMS MULTA PUNITIVA	350.000	350.000	
FUNDEB MUNICÍPIO IPI	13.000.000	13.000.000	
FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	45.760.000	45.760.000	
FUNDO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS	128.684.744	128.684.744	
FUNDEB	1.724.140.400	1.724.140.400	
FUNDEB ESTADO FPE	226.000.000	226.000.000	
FUNDEB ESTADO FUNCOP	6.840.000	6.840.000	
FUNDEB ESTADO ICMS	1.269.690.000	1.269.690.000	
FUNDEB ESTADO ICMS IMPORTAÇÃO	117.000.000	117.000.000	
FUNDEB ESTADO IPI	39.000.000	39.000.000	
FUNDEB ESTADO IPVA	45.760.000	45.760.000	
FUNDEB ESTADO ITCD	7.380.000	7.380.000	
FUNDEB ESTADO LEI KANDIR	12.470.400	12.470.400	
RECEITA LÍQUIDA	15.502.548.363	12.822.846.910	2.679.701.453

Receitas para o FUNDEB (municípios), arrecadada pelo Estado: R\$ 521.340.000,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Colhe-se desse demonstrativo que a contribuição dos municípios para o FUNDEB, arrecada pelo Estado, compreendendo FUNDEB MUNICÍPIO ICMS, FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO, FUNDEB MUNICÍPIO ICMS MULTA PUNITIVA, FUNDEB MUNICÍPIO IPI e FUNDEB MUNICÍPIO IPVA, foi estimada em **R\$ 521.340.000** (quinhentos e vinte e um milhões, trezentos e quarenta mil reais), totalizando uma previsão de arrecadação pelo Estado de **R\$ 2.245.480.400,00** (dois bilhões, duzentos e quarenta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta mil, e quatrocentos reais) para o FUNDEB.

Por não se tratarem de recursos arrecadados diretamente pelo Estado, não constam na peça orçamentária de 2014 as seguintes fontes de receitas do FUNDEB:

- 20% do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 11.494/2007⁵⁸;
- 20% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme previsão contida no art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 11.494/2007⁵⁹; e
- 20% dos recursos transferidos pela União aos municípios previstos na Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), consoante art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007⁶⁰.
- 20% da parcela do produto da arrecadação do imposto de renda (IR) e imposto sobre produtos industrializados (IPI) devidos ao Fundo de

⁵⁸ **Art. 3º** Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

[...]

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal.

⁵⁹ **Art. 3º** Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

[...]

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea *b* do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

⁶⁰ **Art. 3º** Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

[...]

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Participação dos Estados (FPE), nos moldes preconizados pelo art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.494/2007⁶¹; e,

- 20% da parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI Exportação), consoante dicção do art. 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 11.494/2007⁶²;

De acordo com demonstrativo extraído do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Espírito Santo (SIGEFES), a arrecadação total bruta do Estado em 2014 alcançou **R\$ 19.375.847.708,08** (dezenove bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e oito reais, e oito centavos). Já o total de deduções ficou em **R\$ 4.371.996.671,62**⁶³ (quatro bilhões, trezentos e setenta e um milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta um reais, e sessenta e dois centavos), gerando uma receita líquida para o Estado de **R\$ 15.003.851.036,46** (quinze bilhões, três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trinta e seis reais, e quarenta e seis centavos).

Da arrecadação total bruta do Estado em 2014, foram recolhidos como contribuição do Estado para o FUNDEB **R\$ 1.673.128.415,92** (um bilhão, seiscentos e setenta e três milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quinze reais, e noventa e dois centavos), ficando, portanto, **2,96% abaixo** do valor previsto na LOA 2014 (**R\$ 1.724.140.400,00**). Em relação à contribuição dos municípios para o FUNDEB, os registros financeiros apontam para uma arrecadação de **R\$ 504.868.947,69** (quinhentos e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e

⁶¹ **Art. 3º** Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

[...]

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

⁶² **Art. 3º** Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

[...]

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

⁶³ Resultado da soma entre o valor total das Transferências Municipais (**R\$ 2.664.182.726,95**) e da cota-parte do FUNDEB pertencente ao Estado (**R\$ 1.673.128.415,92**), acrescida de restituição no valor de **R\$ 24.125.455,98** e outras deduções no valor de **R\$ 10.560.072,77**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

quarenta e sete reais, e sessenta e nove centavos), situando-se **3,16%** abaixo do valor consignado na LOA 2014 (**R\$ 521.340.000**).

Desse modo, de acordo com o SIGEFES, o total de recursos do FUNDEB arrecadados pelo Estado no exercício financeiro de 2014 perfaz a quantia de **R\$ 2.177.997.363,61** (dois bilhões, cento e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais, e sessenta e um centavos), **3,01% abaixo** da estimativa contida na LOA 2014 (**R\$ 2.245.480.400,00**).

As tabelas a seguir contemplam todos os valores arrecadados pelo Estado em 2014 para o FUNDEB (contribuição do Estado e dos municípios), discriminados por origem de receita. Os recursos integrantes da contribuição dos municípios para o FUNDEB, conquanto as planilhas não apresentem seu valor total, foram destacados na cor amarela para facilitar a identificação de cada verba. A coluna “Fundeb”, localizada à direita no demonstrativo, contempla apenas a contribuição do Estado para o FUNDEB:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo

REC.03-GERAL DO ESTADO-Receita Orçada/Arrecadada Bruta e Deduções - Mês 14 / 2014

25/04/2015

Categoria / Origem / Espécie / Alínea / Natureza da Receita	Previsão Atualizada			Receita Arrecadada Bruta		Deduções da Receita								Total Líquido	
	Bruta	Dedução	Líquida	No Mês	Até o Mês	Restituição		Transf. Mun.		Fundeb		Outras Deduções		No Mês	Até o Mês
RECEITA BRUTA	19.962.073.507,00	0,00	19.962.073.507,00	0,00	19.375.847.708,08	0,00	-24.125.455,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.560.072,77	0,00	19.341.162.179,33
1 - RECEITAS CORRENTES	16.000.287.399,00	0,00	16.000.287.399,00	0,00	16.511.953.543,14	0,00	-10.925.272,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.560.072,77	0,00	16.490.468.197,61
11 - RECEITA TRIBUTÁRIA	10.535.560.953,00	0,00	10.535.560.953,00	0,00	10.285.973.537,13	0,00	-1.757.575,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.284.215.961,63

----- //

---	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
---	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES	0,00	-4.459.525.144,00	-4.459.525.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.664.182.726,95	0,00	-1.673.128.415,92	0,00	0,00	0,00	-4.337.311.142,87
1 - RECEITAS CORRENTES	0,00	-4.459.525.144,00	-4.459.525.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.664.182.726,95	0,00	-1.673.128.415,92	0,00	0,00	0,00	-4.337.311.142,87
11 - RECEITA TRIBUTÁRIA	0,00	-3.899.300.000,00	-3.899.300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.378.578.566,50	0,00	-1.359.893.969,33	0,00	0,00	0,00	-3.738.472.535,83
111 - IMPOSTOS	0,00	-3.899.300.000,00	-3.899.300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.378.578.566,50	0,00	-1.359.893.969,33	0,00	0,00	0,00	-3.738.472.535,83

----- //

FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.209,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.209,01
Total	19.962.073.507,00	-4.459.525.144,00	15.502.548.363,00	0,00	19.375.847.708,08	0,00	-24.125.455,98	0,00	-2.664.182.726,95	0,00	-1.673.128.415,92	0,00	-10.560.072,77	0,00	15.003.851.036,46



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Detalhamento das Deduções – Contribuição dos Municípios para o FUNDEB

Categoria / Origem / Espécie / Alínea / Natureza da Receita		Previsão Atualizada			Receita Arrecadada Bruta		Deduções da Receita								Total Líquido	
		Bruta	Dedução	Líquida	No Mês	Até o Mês	Restituição		Transf. Mun.		Fundeb		Outras Deduções		No Mês	Até o Mês
							No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
----- //																
DEDUÇÕES		0,00	-4.459.525.144,00	-4.459.525.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.664.182.726,95	0,00	-1.673.128.415,92	0,00	0,00	0,00	-4.337.311.142,87	
1 - RECEITAS CORRENTES		0,00	-4.459.525.144,00	-4.459.525.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.664.182.726,95	0,00	-1.673.128.415,92	0,00	0,00	0,00	-4.337.311.142,87	
11 - RECEITA TRIBUTARIA		0,00	-3.899.300.000,00	-3.899.300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.378.578.566,50	0,00	-1.359.893.969,33	0,00	0,00	0,00	-3.738.472.535,83	
111 - IMPOSTOS		0,00	-3.899.300.000,00	-3.899.300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.378.578.566,50	0,00	-1.359.893.969,33	0,00	0,00	0,00	-3.738.472.535,83	
111205 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES		0,00	-259.200.000,00	-259.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-211.876.500,07	0,00	-42.375.633,35	0,00	0,00	0,00	-254.252.133,42	
11120501 - IPVA	COTA-PARTE DE IPVA	0,00	-172.800.000,00	-172.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-169.502.419,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-169.502.419,75	
	FUNDEB ESTADO IPVA	0,00	-43.200.000,00	-43.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-42.375.608,42	0,00	0,00	0,00	-42.375.608,42	
	FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	0,00	-43.200.000,00	-43.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-42.374.080,32	0,00	-24,93	0,00	0,00	0,00	-42.374.105,25	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Categoria / Origem / Espécie / Alínea / Natureza da Receita		Previsão Atualizada			Receita Arrecadada Bruta		Deduções da Receita								Total Líquido	
		Bruta	Dedução	Líquida	No Mês	Até o Mês	Restituição		Transf. Mun.		Fundeb		Outras Deduções		No Mês	Até o Mês
							No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
111207 - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS		0,00	-6.900.000,00	-6.900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.142.330,00	0,00	0,00	0,00	-10.142.330,00
11120701 - ITCD	FUNDEB ESTADO ITCD	0,00	-6.900.000,00	-6.900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.118.628,01	0,00	0,00	0,00	-10.118.628,01
11120702 - ITCD - AUTO DE INFRAÇÃO	FUNDEB ESTADO ITCD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-23.701,99	0,00	0,00	0,00	-23.701,99
111302 - IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS		0,00	-3.633.200.000,00	-3.633.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.166.702.066,43	0,00	-1.307.376.005,98	0,00	0,00	0,00	-3.474.078.072,41
11130201 - ICMS-COMERCIO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-322.000.000,00	-322.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-304.536.157,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-304.536.157,70
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-241.500.000,00	-241.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-228.401.957,39	0,00	0,00	0,00	-228.401.957,39
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-80.500.000,00	-80.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-76.133.962,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-76.133.962,44
11130202 - ICMS-INDUSTRIA	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-328.000.000,00	-328.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-293.422.077,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-293.422.077,63
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-246.000.000,00	-246.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-220.066.557,96	0,00	0,00	0,00	-220.066.557,96
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-82.000.000,00	-82.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-73.355.519,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-73.355.519,43
11130203 - ICMS-SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-159.000.000,00	-159.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-153.289.964,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-153.289.964,56
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-119.250.000,00	-119.250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-114.967.473,34	0,00	0,00	0,00	-114.967.473,34
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-39.750.000,00	-39.750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-38.322.491,21	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-38.322.491,21
11130204 - ICMS-SERVICOS DE COMUNICACAO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-117.000.000,00	-117.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-103.413.713,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-103.413.713,22
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-87.750.000,00	-87.750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-77.560.284,86	0,00	0,00	0,00	-77.560.284,86
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-29.250.000,00	-29.250.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.853.427,35	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.853.427,35
11130205 - ICMS-SERV DE TRANSPORTES - EMPRESAS DO ES	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-52.420.000,00	-52.420.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-58.695.293,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-58.695.293,33
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-39.315.000,00	-39.315.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-44.021.469,12	0,00	0,00	0,00	-44.021.469,12
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-13.105.000,00	-13.105.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.673.822,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-14.673.822,75
11130206 - ICMS-SERV DE TRANSP - EMPROUTROS ESTADOS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-3.220.000,00	-3.220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.728.261,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.728.261,45
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-2.415.000,00	-2.415.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.796.196,31	0,00	0,00	0,00	-2.796.196,31
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-805.000,00	-805.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-932.079,38	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-932.079,38
11130207 - ICMS-SERV DE TRANSP - TRANSPORT AUTONOMOS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-2.320.000,00	-2.320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.091.413,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.091.413,44
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-1.740.000,00	-1.740.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.568.560,79	0,00	0,00	0,00	-1.568.560,79
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-580.000,00	-580.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-522.853,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-522.853,60
11130208 - ICMS-DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DO COMERCIO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-9.220.000,00	-9.220.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.219.978,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.219.978,30
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-6.915.000,00	-6.915.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.164.983,43	0,00	0,00	0,00	-6.164.983,43
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-2.305.000,00	-2.305.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.055.019,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.055.019,39
11130209 - ICMS-DIFERENCIAL DE ALIQUOTA DA INDUSTRIA	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-47.040.000,00	-47.040.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-34.896.118,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-34.896.118,30
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-35.280.000,00	-35.280.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-26.172.094,63	0,00	0,00	0,00	-26.172.094,63
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-11.760.000,00	-11.760.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.724.029,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.724.029,32
11130210 - ICMS-DIFER ALIQUOTA SERV ENERGIA ELETRICA	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-1.200.000,00	-1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.547.681,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.547.681,59
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-900.000,00	-900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.160.761,02	0,00	0,00	0,00	-1.160.761,02
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-300.000,00	-300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-386.920,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-386.920,07



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11130211 - ICMS-DIFER ALIQUOTA SERVICOS DE COMUNICACAO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-4.200.000,00	-4.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.702.072,88	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.702.072,88
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-3.150.000,00	-3.150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.776.554,58	0,00	0,00	-2.776.554,58
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-1.050.000,00	-1.050.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-925.517,94	0,00	0,00	0,00	0,00	-925.517,94
11130212 - ICMS-DIFER ALIQUOTA SERVICOS DE TRANSPORTES	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-1.940.000,00	-1.940.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.350.982,57	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.350.982,57
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-1.455.000,00	-1.455.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.513.236,54	0,00	0,00	-2.513.236,54
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-485.000,00	-485.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-837.744,55	0,00	0,00	0,00	0,00	-837.744,55
11130215 - ICMS IMPORTACAO ALIQ. ACIMA DE 4%	COTA-PARTE DE ICMS IMPORTACAO	0,00	-72.000.000,00	-72.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-53.290.355,41	0,00	0,00	0,00	0,00	-53.290.355,41
	FUNDEB ESTADO ICMS IMPORTACAO	0,00	-54.000.000,00	-54.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-39.967.766,33	0,00	0,00	-39.967.766,33
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS IMPORTACAO	0,00	-18.000.000,00	-18.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.322.587,44	0,00	0,00	0,00	0,00	-13.322.587,44
11130216 - ICMS-INCENTIVOS FISCAIS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-260.000,00	-260.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.390.641,04	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.390.641,04
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-195.000,00	-195.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.042.980,42	0,00	0,00	-1.042.980,42
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-65.000,00	-65.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-347.659,51	0,00	0,00	0,00	0,00	-347.659,51
11130217 - ICMS-SUBSTITUICAO TRIBUTARIA - OUTROS ESTADOS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-232.000.000,00	-232.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-251.774.512,80	0,00	0,00	0,00	0,00	-251.774.512,80
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-174.000.000,00	-174.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-188.830.884,65	0,00	0,00	-188.830.884,65
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-58.000.000,00	-58.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-62.943.284,60	0,00	0,00	0,00	0,00	-62.943.284,60
11130218 - ICMS-SUBSTITUICAO TRIBUTARIA-DENTRO DO ESTADO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-170.000.000,00	-170.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-162.046.735,60	0,00	0,00	0,00	0,00	-162.046.735,60
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-127.500.000,00	-127.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-121.535.284,50	0,00	0,00	-121.535.284,50
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-42.500.000,00	-42.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-40.511.843,10	0,00	0,00	0,00	0,00	-40.511.843,10
11130219 - ICMS-SUBSTITUICAO TRIBUTARIA - FRONTEIRA	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-2.200.000,00	-2.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.191.152,61	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.191.152,61
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-1.650.000,00	-1.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.393.364,59	0,00	0,00	-2.393.364,59
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-550.000,00	-550.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-797.788,58	0,00	0,00	0,00	0,00	-797.788,58
11130223 - ICMS-BOVINOS OPERACOES INTERNAS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-714,70	0,00	0,00	0,00	0,00	-714,70
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-15.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-537,39	0,00	0,00	-537,39
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-177,50	0,00	0,00	0,00	0,00	-177,50
11130224 - ICMS-BOVINOS OPERACOES INTERESTADUAIS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-40.000,00	-40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-51.437,59	0,00	0,00	0,00	0,00	-51.437,59
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-30.000,00	-30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-38.578,41	0,00	0,00	-38.578,41
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-10.000,00	-10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.859,02	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.859,02
11130225 - ICMS-DEMAIS PRODUTOS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-2.540.000,00	-2.540.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.080.076,90	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.080.076,90
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-1.905.000,00	-1.905.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.560.058,28	0,00	0,00	-1.560.058,28
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-635.000,00	-635.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-520.058,31	0,00	0,00	0,00	0,00	-520.058,31
11130226 - ICMS-AUTO DE INFRACAO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-4.460.000,00	-4.460.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.599.729,52	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.599.729,52
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-3.345.000,00	-3.345.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.699.797,33	0,00	0,00	-8.699.797,33
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-1.115.000,00	-1.115.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.899.932,52	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.899.932,52
11130227 - ICMS-DENUNCIAS ESPONTANEAS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-2.400.000,00	-2.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.540.944,72	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.540.944,72
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-1.800.000,00	-1.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.905.708,40	0,00	0,00	-1.905.708,40
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-600.000,00	-600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-635.236,33	0,00	0,00	0,00	0,00	-635.236,33
11130228 - ICMS-NOTIFICACAO DE DEBITO	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-13.080.000,00	-13.080.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.018.409,72	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.018.409,72
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-9.810.000,00	-9.810.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.013.807,49	0,00	0,00	-9.013.807,49
	FUNDEB MUNICIPIO ICMS	0,00	-3.270.000,00	-3.270.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.004.602,41	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.004.602,41



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11130230 - ICMS- CONTRIBUINTE CADASTRO ESPECIAL	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.909,28	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.909,28
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-15.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.681,67	0,00	0,00	-3.681,67
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.228,50	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.228,50
11130233 - ICMS- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-17.460.000,00	-17.460.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.881.023,72	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.881.023,72
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-13.095.000,00	-13.095.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.910.767,71	0,00	0,00	-11.910.767,71
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-4.365.000,00	-4.365.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.970.305,01	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.970.305,01
11130234 - FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A POBREZA E DES. SOCIAIS	FUNDEB ESTADO FUNCOP	0,00	-6.840.000,00	-6.840.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.354.637,93	0,00	0,00	-7.354.637,93
11130235 - ICMS - DIFERENCIAL ALIQUOTA DE PRODUTOR RURAL	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.213,59	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.213,59
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-15.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-5.409,93	0,00	0,00	-5.409,93
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.802,73	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.802,73
11130236 - ICMS - SIMPLES NACIONAL	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-65.280.000,00	-65.280.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-62.051.521,14	0,00	0,00	0,00	0,00	-62.051.521,14
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-48.960.000,00	-48.960.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-46.538.640,56	0,00	0,00	-46.538.640,56
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-16.320.000,00	-16.320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.512.935,85	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.512.935,85
11130237 - ICMS COMERCIO EXTERIOR	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-64.000.000,00	-64.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-44.962.104,03	0,00	0,00	0,00	0,00	-44.962.104,03
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-48.000.000,00	-48.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-33.721.577,75	0,00	0,00	-33.721.577,75
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-16.000.000,00	-16.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.240.526,07	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.240.526,07
11130238 - ICMS - POR APURACAO CAFE ARABICA	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-1.240.000,00	-1.240.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.095.591,98	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.095.591,98
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-930.000,00	-930.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.571.693,79	0,00	0,00	-1.571.693,79
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-310.000,00	-310.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-523.897,35	0,00	0,00	0,00	0,00	-523.897,35
11130239 - ICMS - POR APURACAO CAFE CONILON	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-34.600.000,00	-34.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-34.642.386,68	0,00	0,00	0,00	0,00	-34.642.386,68
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-25.950.000,00	-25.950.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.981.789,92	0,00	0,00	-25.981.789,92
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-8.650.000,00	-8.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.660.596,53	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.660.596,53
11130240 - ICMS IMPORTAÇÃO ALIQ. ATÉ 4%	COTA-PARTE DE ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	-84.000.000,00	-84.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-102.838.545,17	0,00	0,00	0,00	0,00	-102.838.545,17
11130240 - ICMS IMPORTAÇÃO ALIQ. ATÉ 4%	FUNDEB ESTADO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	-63.000.000,00	-63.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-77.128.908,96	0,00	0,00	-77.128.908,96
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	-21.000.000,00	-21.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.709.636,47	0,00	0,00	0,00	0,00	-25.709.636,47
17 - TRANSFERENCIAS CORRENTES		0,00	-471.155.144,00	-471.155.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-200.256.329,00	0,00	-266.548.183,65	0,00	0,00	-466.804.512,65
172 - TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS		0,00	-471.155.144,00	-471.155.144,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-200.256.329,00	0,00	-266.548.183,65	0,00	0,00	-466.804.512,65
172101 - PARTICIPACAO NA RECEITA DA UNIAO		0,00	-330.000.000,00	-330.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-61.037.672,36	0,00	-254.077.972,65	0,00	0,00	-315.115.645,01
17210101 - COTA-PARTE FUNDO DE PARTIC. DOS ESTADOS E DF	FUNDEB ESTADO FPE	0,00	-226.000.000,00	-226.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-217.823.091,85	0,00	0,00	-217.823.091,85
17210112 - COTA-PARTE DO IMPOSTO S/PRODUTOS INDUST - IPI	COTA-PARTE DE IPI	0,00	-52.000.000,00	-52.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-48.339.841,41	0,00	0,00	0,00	0,00	-48.339.841,41
	FUNDEB ESTADO IPI	0,00	-39.000.000,00	-39.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-36.254.880,80	0,00	0,00	-36.254.880,80
	FUNDEB MUNICÍPIO IPI	0,00	-13.000.000,00	-13.000.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.084.960,13	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.084.960,13
	PASEP MUNICÍPIO IPI	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
17210113 - COTA-PARTE CONTRIB. INTERV. DOMINIO ECONOMICO	COTA-PARTE DE CIDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-612.870,82	0,00	0,00	0,00	0,00	-612.870,82



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

172122 - TRANSFERENCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA		0,00	-128.684.744,00	-128.684.744,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-139.218.656,64	0,00	0,00	0,00	0,00	-139.218.656,64
17212230 - COTA PARTE ROYALTIES COMP. FINANC. LEI 7990/89	FUNDO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS	0,00	-128.684.744,00	-128.684.744,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-139.218.656,64	0,00	0,00	0,00	0,00	-139.218.656,64
172136 - TRANSF FINANC DO ICMS DESONERACAO LC 87/96		0,00	-12.470.400,00	-12.470.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.470.211,00	0,00	0,00	-12.470.211,00
17213600 - TRANSF FINANC DO ICMS DESONERACAO LC 87/96	FUNDEB ESTADO LEI KANDIR	0,00	-12.470.400,00	-12.470.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.470.211,00	0,00	0,00	-12.470.211,00
19 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES		0,00	-89.070.000,00	-89.070.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-85.347.831,45	0,00	-46.686.262,94	0,00	0,00	-132.034.094,39
191 - MULTAS E JUROS DE MORA		0,00	-50.670.000,00	-50.670.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-46.806.503,26	0,00	-23.708.087,35	0,00	0,00	-70.514.590,61
191121 - MULTAS E JUROS DE MORA DO ITCD		0,00	-160.000,00	-160.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-524.812,91	0,00	0,00	-524.812,91
19112101 - MULTAS POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DO ITCD	FUNDEB ESTADO ITCD	0,00	-130.000,00	-130.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-211.081,84	0,00	0,00	-211.081,84
19112102 - JUROS DE MORA DO ITCD	FUNDEB ESTADO ITCD	0,00	-30.000,00	-30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-313.731,07	0,00	0,00	-313.731,07
191141 - MULTAS E JUROS DE MORA DO IPVA		0,00	-14.640.000,00	-14.640.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.251.584,89	0,00	-2.450.316,76	0,00	0,00	-14.701.901,65
19114101 - MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO DO IPVA	COTA-PARTE DE IPVA	0,00	-6.840.000,00	-6.840.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB ESTADO IPVA	0,00	-1.710.000,00	-1.710.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	0,00	-1.710.000,00	-1.710.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19114102 - JUROS DE MORA DO IPVA	COTA-PARTE DE IPVA	0,00	-2.840.000,00	-2.840.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.600.471,63	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.600.471,63
	FUNDEB ESTADO IPVA	0,00	-710.000,00	-710.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-650.117,84	0,00	0,00	-650.117,84
	FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	0,00	-710.000,00	-710.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-650.117,87	0,00	0,00	0,00	0,00	-650.117,87
19114103 - MULTA MORATÓRIA DO IPVA	COTA-PARTE DE IPVA	0,00	-80.000,00	-80.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.200.796,47	0,00	0,00	0,00	0,00	-7.200.796,47
	FUNDEB ESTADO IPVA	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.800.198,92	0,00	0,00	-1.800.198,92
	FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.800.198,92	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.800.198,92
191142 - MULTAS E JUROS DE MORA DO ICMS		0,00	-24.520.000,00	-24.520.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-19.467.425,64	0,00	-11.680.462,15	0,00	0,00	-31.147.887,79
19114202 - MULTAS DE MORA DO ICMS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-8.600.000,00	-8.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.951.313,95	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.951.313,95
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-6.450.000,00	-6.450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.213.485,39	0,00	0,00	-8.213.485,39
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-2.150.000,00	-2.150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.737.827,89	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.737.827,89
19114203 - JUROS DE MORA DO ICMS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-3.600.000,00	-3.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.541.304,43	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.541.304,43
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-2.700.000,00	-2.700.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.405.978,33	0,00	0,00	-3.405.978,33
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-900.000,00	-900.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.135.326,29	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.135.326,29
19114212 - MULTAS DE MORA DO ICMS FUNDAP	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-40.000,00	-40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	COTA-PARTE DE ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-48.008,38	0,00	0,00	0,00	0,00	-48.008,38
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-30.000,00	-30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB ESTADO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-36.007,59	0,00	0,00	-36.007,59
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-10.000,00	-10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.999,35	0,00	0,00	0,00	0,00	-11.999,35



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Categoria / Origem / Espécie / Alínea / Natureza da Receita		Previsão Atualizada			Receita Arrecadada Bruta		Deduções da Receita								Total Líquido	
		Bruta	Dedução	Líquida	No Mês	Até o Mês	Restituição		Transf. Mun.		Fundeb		Outras Deduções		No Mês	Até o Mês
							No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês		
19114213 - JUROS DE MORA DO ICMS FUNDAP	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	COTA-PARTE DE ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-33.317,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-33.317,98
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-15.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB ESTADO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-24.990,84	0,00	0,00	0,00	-24.990,84
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.327,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-8.327,37
191315 - MULTAS/JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS		0,00	-9.600.000,00	-9.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-15.087.492,73	0,00	-9.052.495,53	0,00	0,00	0,00	-24.139.988,26
19131500 - MULTAS/JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DO ICMS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-4.800.000,00	-4.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.069.993,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-12.069.993,81
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-3.600.000,00	-3.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.052.495,53	0,00	0,00	0,00	-9.052.495,53
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-1.200.000,00	-1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.017.498,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.017.498,92
191999 - OUTRAS MULTAS		0,00	-1.750.000,00	-1.750.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
19199923 - MULTAS PUNITIVAS PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS	COTA-PARTE DE ICMS MULTA PUNITIVA	0,00	-1.400.000,00	-1.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS MULTA PUNITIVA	0,00	-350.000,00	-350.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
193 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA		0,00	-28.800.000,00	-28.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-33.881.446,86	0,00	-20.313.559,87	0,00	0,00	0,00	-54.195.006,73
193114 - RECDIVATIVA DO IMPS/PROPRVEICULOS - IPVA		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-45.348,18	0,00	-9.069,60	0,00	0,00	0,00	-54.417,78
19311400 - RECDIVATIVA DO IMPS/PROPRVEICULOS - IPVA	COTA-PARTE DE IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-36.278,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-36.278,59
	FUNDEB ESTADO IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.069,60	0,00	0,00	0,00	-9.069,60
	FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.069,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-9.069,59
193115 - RECDIVATIVA DO IMPS/CIRCMECPSEV-ICMS		0,00	-28.800.000,00	-28.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-33.836.098,68	0,00	-20.301.659,07	0,00	0,00	0,00	-54.137.757,75
19311500 - RECDIVATIVA DO IMPS/CIRCMECPSEV-ICMS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-14.400.000,00	-14.400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-27.068.878,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-27.068.878,39
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-10.800.000,00	-10.800.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-20.301.659,07	0,00	0,00	0,00	-20.301.659,07
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-3.600.000,00	-3.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.767.220,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-6.767.220,29
193120 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.831,20	0,00	0,00	0,00	-2.831,20
19312000 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DO ITCD		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.831,20	0,00	0,00	0,00	-2.831,20
199 - RECEITAS DIVERSAS		0,00	-9.600.000,00	-9.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.659.881,33	0,00	-2.664.615,72	0,00	0,00	0,00	-7.324.497,05
199009 - CORRECAO MONETARIA DE ICMS, IPVA E ITCD		0,00	-9.600.000,00	-9.600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.659.881,33	0,00	-2.664.615,72	0,00	0,00	0,00	-7.324.497,05
19900901 - CORRECAO MONETARIA - ICMS	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-4.260.000,00	-4.260.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.161.008,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.161.008,01
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-3.195.000,00	-3.195.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.370.756,35	0,00	0,00	0,00	-2.370.756,35
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-1.065.000,00	-1.065.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-790.252,09	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-790.252,09
19900902 - CORRECAO MONETARIA - IPVA	COTA-PARTE DE IPVA	0,00	-480.000,00	-480.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-562.060,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-562.060,55
	FUNDEB ESTADO IPVA	0,00	-120.000,00	-120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-140.514,23	0,00	0,00	0,00	-140.514,23
	FUNDEB MUNICÍPIO IPVA	0,00	-120.000,00	-120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-140.514,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-140.514,39



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

19900903 - CORRECAO MONETARIA - ITCD	FUNDEB ESTADO ITCD	0,00	-320.000,00	-320.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-149.717,08	0,00	0,00	0,00	-149.717,08
19900904 - CORRECAO MONETARIA - ICMS FUNDAP	COTA-PARTE DE ICMS	0,00	-20.000,00	-20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	COTA-PARTE DE ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.837,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.837,28
	FUNDEB ESTADO ICMS	0,00	-15.000,00	-15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB ESTADO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.628,06	0,00	0,00	0,00	-3.628,06
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS	0,00	-5.000,00	-5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	FUNDEB MUNICÍPIO ICMS IMPORTAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.209,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.209,01
Total		19.962.073.507,00	-4.459.525.144,00	15.502.548.363,00	0,00	19.375.847.708,08	0,00	-24.125.455,98	0,00	-2.664.182.726,95	0,00	-1.673.128.415,92	0,00	-10.560.072,77	0,00	15.003.851.036,46



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, consoante demonstrativo anual dos valores efetivamente depositados nas contas do FUNDEB pelas Unidades Transferidoras (União e Estado), disponibilizado na internet pelo Banco do Brasil⁶⁴, o **total de recursos depositados em 2014 na conta única e exclusiva do FUNDEB do Estado do Espírito Santo**, mantida nessa instituição bancária por força dos art. 16 e 17 da Lei Federal nº 11.494/2007⁶⁵ – incluindo os valores depositados pela União, os quais não integraram o orçamento do Estado – finalizou em **R\$ 2.447.816.844,85** (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos):

⁶⁴ Disponível em: <https://www42.bb.com.br/portalbb/daif/fundebList.bbx?cid=225941>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁶⁵ **Art. 16.** Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Demonstrativo Anual dos valores efetivamente depositados às contas do FUNDEB pelas Unidades Transferidoras, por Unidade Federada e Origem dos recursos

Ano: 2014

UF	Unidades Transferidoras e Origem dos recursos											
	Governo Federal						Governos Estaduais					
	FPM	FPE	IPlexp	ITRm	LC 87/96	Compl. União	Compl. União Piso	Ajuste Anual Compl. União	ICMS	IPVA	ITCMD	TOTAL
AC	81.014.130,08	496.781.865,18	47.492,87	73.810,06	355.054,80	0,00	0,00	0,00	178.780.075,44	10.032.150,31	820.433,74	767.905.012,48
AL	362.299.039,13	604.110.563,41	843.066,42	293.154,08	3.276.852,48	389.552.543,76	51.478.928,52	58.746.328,44	595.463.737,58	38.545.441,12	1.257.098,46	2.105.866.753,40
AM	233.219.571,10	405.209.037,25	7.535.713,67	234.611,11	3.930.729,12	523.048.759,94	50.743.055,95	27.170.337,18	1.583.056.268,16	55.966.737,32	1.686.365,53	2.837.460.511,97
AP	59.594.334,80	495.474.926,60	1.711.221,17	110.716,27	1.585.271,04	0,00	0,00	0,00	171.857.018,45	12.814.621,80	113.695,11	743.261.805,24
BA	1.391.946.389,85	1.364.472.891,94	54.786.497,74	7.134.393,69	14.494.954,20	2.118.017.998,04	244.486.489,22	56.275.564,84	3.309.611.450,85	193.749.610,17	15.916.046,00	8.770.892.286,54
CE	755.011.463,38	1.065.430.829,49	6.146.660,34	337.294,74	6.352.350,12	1.015.369.296,54	127.485.422,67	86.156.262,58	1.822.323.076,04	119.789.097,96	11.602.166,46	5.016.003.920,32
DF	25.823.211,13	100.227.665,20	1.601.401,75	220.307,57	3.158.025,00	0,00	0,00	0,00	1.268.360.000,00	197.900.000,00	28.495.000,00	1.625.785.610,65
ES	263.530.539,26	217.823.091,85	48.339.840,96	885.632,93	16.626.944,28	0,00	0,00	0,00	1.800.618.857,01	90.012.724,92	9.979.213,64	2.447.816.844,85
GO	557.797.390,19	412.861.888,53	22.046.283,08	15.224.177,35	5.205.396,24	0,00	0,00	0,00	2.557.316.632,51	183.650.592,08	35.831.402,58	3.789.933.762,56
MA	631.778.792,89	1.048.193.762,12	8.622.962,97	859.346,46	6.547.308,96	2.124.881.571,20	235.934.342,00	57.963.689,54	898.902.201,36	64.681.612,78	1.682.520,59	5.080.048.110,87
MG	1.993.241.627,07	646.861.975,65	139.906.057,69	18.545.475,47	50.326.103,40	0,00	0,00	0,00	7.663.913.204,65	761.231.482,22	127.728.221,89	11.401.754.148,04
MS	225.789.957,57	193.426.905,48	17.443.947,15	29.037.038,12	4.815.130,68	0,00	0,00	0,00	1.354.666.022,72	67.581.580,48	19.306.567,24	1.912.067.149,44
MT	277.375.471,32	335.142.609,23	15.066.849,47	20.962.774,29	7.569.385,80	0,00	0,00	0,00	1.442.812.646,73	99.475.961,74	11.103.163,83	2.209.508.862,41
PA	534.321.385,75	887.556.492,46	57.273.521,80	2.714.242,15	17.018.461,08	2.162.713.856,95	235.556.140,78	34.050.758,88	1.782.680.085,38	85.417.314,51	3.322.412,59	5.734.523.154,57
PB	491.366.083,46	695.422.003,68	1.119.354,93	234.876,28	1.121.238,36	94.181.257,48	20.790.139,94	38.784.184,28	875.294.789,16	42.640.720,25	4.355.785,66	2.265.310.433,48
PE	748.277.905,63	1.002.015.266,63	4.034.867,20	604.655,78	5.794.026,12	422.107.146,94	65.130.314,02	234.466.421,46	2.476.633.613,03	148.378.337,08	16.518.500,89	5.123.961.054,78
PI	403.422.709,40	627.533.806,58	197.175,07	2.304.850,68	1.176.424,48	330.790.239,57	48.914.824,22	73.308.469,01	594.995.522,59	39.346.337,49	3.120.444,55	2.125.110.803,64
PR	1.027.096.051,75	418.685.025,88	76.659.313,43	17.535.129,60	39.321.965,04	0,00	0,00	0,00	4.612.970.161,47	437.010.010,89	68.522.139,44	6.697.799.797,50
RJ	456.154.467,81	221.845.558,25	163.988.646,67	1.516.452,09	22.873.612,80	0,00	0,00	0,00	6.492.805.749,27	466.949.451,67	141.687.431,62	7.967.821.370,18
RN	382.871.303,09	606.695.397,50	835.008,35	324.599,20	1.412.337,96	31.325.923,53	2.245.782,45	20.212.042,04	520.437.927,25	42.570.646,65	4.631.013,79	1.613.561.981,81
RO	128.991.452,79	408.868.465,20	2.773.236,64	468.657,54	972.618,48	0,00	0,00	0,00	607.601.038,16	33.981.277,25	1.316.902,73	1.184.973.648,79
RR	75.731.801,91	360.235.829,52	35.138,48	98.664,57	149.135,04	0,00	0,00	0,00	121.159.741,51	4.151.155,54	256.255,04	561.817.721,61
RS	1.028.638.825,08	341.953.211,30	93.231.820,74	15.911.899,24	39.173.370,72	0,00	0,00	0,00	5.173.331.954,72	464.907.454,73	67.383.873,66	7.224.532.410,19
SC	593.410.243,18	185.846.661,90	51.952.567,56	2.618.797,46	14.006.095,92	0,00	0,00	0,00	3.187.857.623,08	266.771.337,90	34.459.701,05	4.336.923.028,05
SE	226.995.499,43	603.413.529,59	454.499,29	265.572,73	976.907,16	0,00	0,00	0,00	538.025.280,35	26.160.999,19	2.310.910,77	1.398.603.198,51
SP	2.025.101.478,79	145.215.394,44	194.405.069,47	31.505.750,78	121.452.990,36	0,00	0,00	0,00	24.367.590.143,97	2.747.265.956,46	380.668.901,51	30.013.205.685,78
TO	216.157.131,47	630.234.812,96	967.126,03	1.811.042,17	307.040,40	0,00	0,00	0,00	352.416.137,06	27.792.569,93	3.007.247,25	1.232.693.107,27
Total	15.196.958.257,31	14.521.539.467,82	972.025.340,94	171.833.922,41	389.999.730,04	9.211.988.593,95	1.082.765.439,77	564.691.866,13	76.351.480.958,50	6.728.775.182,44	997.083.415,62	126.189.142.174,93

Nota: valores expressos em reais (R\$).

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Esse valor de **R\$ 2.447.816.844,85** (dois bilhões, quatrocentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais, e oitenta e cinco centavos) resulta da aplicação dos parâmetros contidos na [Portaria Interministerial nº 19 \(MEC/MF\)](#)⁶⁶, de 27 de dezembro de 2013, complementada pelos dados oriundos da [estimativa de receita e coeficientes de distribuição dos recursos](#)⁶⁷, publicados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na forma do art. 3º da mencionada portaria⁶⁸.

Findo o exercício de 2014, a [Distribuição do FUNDEB por estados](#)⁶⁹, divulgada pelo portal do FNDE, revela que o Estado do Espírito Santo recebeu do FUNDEB a quantia de **R\$ 880.917.053,18** (oitocentos e oitenta milhões, novecentos e dezessete mil, cinquenta e três reais, e dezoito centavos), enquanto que os municípios capixabas receberam do FUNDEB **R\$ 1.566.899.791,67** (um bilhão, quinhentos e sessenta e seis milhões, oitocentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e um reais, e sessenta e sete centavos), conforme demonstrativo extraído do mencionado portal:

⁶⁶ Disponível em:
https://www.fnede.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=PIM&num_ato=00000019&seq_ato=000&vlr_ano=2013&sgl_orgao=MF/MEC. Acesso em: 04 mai. 2015.

⁶⁷ Disponível em:
<http://www.fnede.gov.br/arquivos/category/147-matriculas-da-eb-estimativa-e-coeficientes?download=8617:2014-espiritosanto>. Acesso em: 04 mai. 2015.

⁶⁸ **Art. 3º** Serão divulgados na Internet, no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no endereço eletrônico www.fnede.gov.br, os seguintes dados do FUNDEB, desdobrados por Estado, Distrito Federal e Município:
I - número de alunos considerados na distribuição dos recursos, por segmento da educação básica;
II - coeficientes de distribuição de recursos;
III - receita anual prevista, baseada nos parâmetros anuais do Fundo, divulgados por meio desta Portaria.

⁶⁹ Disponível em:
<http://www.fnede.gov.br/arquivos/category/168-repasses-e-execucao-de-recursos?download=9376:distribuicao-do-fundeb-por-estado-2014-pdf>. Acesso em: 04 mai. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDEB POR ESTADO - TOTAL 2014

UF	Rede	Matrículas Censo Escolar 2013	Por Origem										Contribuição
			FPE	FPM	L.C. 87	IPI exp	icms	IPVA	ITCMD	ITR	Comp. União	Total	
AC	Est.	157.380,0	309.528.568,42	50.477.280,51	221.223,36	29.591,30	111.463.310,22	6.252.022,73	511.465,61	46.046,67	0,00	478.529.488,82	637.005.341,41
	Mun.	98.558,0	187.253.296,76	30.536.889,57	133.831,44	17.901,57	87.316.785,22	3.780.127,58	308.968,13	27.763,39	0,00	289.375.523,66	130.899.671,07
	Total	255.938,0	496.781.865,18	81.014.130,08	355.054,80	47.492,87	178.780.075,44	10.032.150,31	820.433,74	73.810,06	0,00	767.905.012,48	767.905.012,48
AL	Est.	210.515,5	170.347.695,02	102.161.441,34	924.009,84	237.728,71	168.043.404,32	10.871.132,35	354.732,67	82.820,29	143.170.975,74	596.193.940,28	1.074.328.124,79
	Mun.	572.439,5	433.782.888,39	260.137.597,79	2.352.842,64	605.337,71	427.420.333,26	27.674.308,77	902.365,79	210.333,79	356.606.824,98	1.509.672.813,12	531.760.827,89
	Total	782.955,0	604.110.583,41	362.299.039,13	3.276.852,48	843.066,42	595.463.737,58	38.545.441,12	1.257.098,46	293.154,08	499.777.800,72	2.105.866.753,40	1.606.088.952,68
AM	Est.	489.719,5	184.855.281,03	106.394.145,95	1.793.188,32	3.437.772,19	722.321.073,33	25.536.558,46	769.614,02	107.061,47	249.893.484,26	1.295.108.159,03	1.630.770.804,65
	Mun.	590.956,5	220.353.756,22	126.825.425,15	2.137.540,80	4.097.941,48	880.735.194,83	30.430.178,86	916.751,51	127.549,64	296.728.014,44	1.542.352.352,93	680.068.228,61
	Total	1.080.676,0	405.209.037,25	233.219.571,10	3.930.729,12	7.535.713,67	1.583.056.268,16	55.966.737,32	1.686.365,53	234.611,11	546.621.478,70	2.837.460.511,96	2.290.839.033,26
AP	Est.	135.697,0	329.751.704,48	39.661.610,43	1.055.039,88	1.138.863,03	114.416.894,83	8.545.884,44	75.850,58	74.068,97	0,00	494.719.916,64	633.361.065,61
	Mun.	71.407,0	165.723.222,12	19.932.724,37	530.231,16	572.358,14	57.440.123,62	4.268.737,36	37.844,53	36.647,30	0,00	248.541.888,60	109.900.739,64
	Total	207.104,0	495.474.926,60	59.594.334,80	1.585.271,04	1.711.221,17	171.857.018,45	12.814.621,80	113.695,11	110.716,27	0,00	743.261.805,24	743.261.805,24
BA	Est.	977.987,0	421.012.124,70	429.489.151,67	4.472.460,00	16.904.534,27	1.021.241.999,75	59.786.550,29	4.912.679,67	2.204.643,77	752.434.969,81	2.712.459.113,93	4.011.433.420,12
	Mun.	2.303.435,0	943.480.787,24	962.457.238,18	10.022.494,20	37.881.963,47	2.288.369.451,10	133.963.059,88	11.003.366,33	4.929.749,92	1.666.345.082,29	6.058.433.172,61	2.340.678.814,32
	Total	3.281.422,0	1.364.472.891,94	1.391.946.389,85	14.494.954,20	54.786.497,74	3.309.611.450,85	193.749.610,17	15.916.046,00	7.134.393,69	2.418.780.052,10	8.770.892.286,54	6.352.112.234,44
CE	Est.	448.019,0	279.778.259,41	198.263.263,82	1.668.104,16	1.614.090,40	478.447.208,35	31.454.728,28	3.044.539,21	88.549,49	322.039.033,61	1.316.397.776,73	2.513.044.109,81
	Mun.	1.395.551,0	785.652.570,08	556.748.199,56	4.684.245,96	4.532.569,94	1.343.875.867,69	88.334.369,68	8.557.627,25	248.745,25	906.971.948,18	3.899.606.143,59	1.273.948.828,73
	Total	1.843.570,0	1.065.430.829,49	755.011.463,38	6.352.350,12	6.146.660,34	1.822.323.076,04	119.789.097,96	11.602.166,46	337.294,74	1.229.010.981,79	5.016.003.920,32	3.786.992.938,53
DF ⁽¹⁾	Est.	474.867,0	100.227.665,20	25.823.211,13	3.158.025,00	1.601.401,75	1.268.360.000,00	197.900.000,00	28.495.000,00	220.307,57	0,00	1.625.785.610,65	1.625.785.610,65
	Mun.	-	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total	474.867,0	100.227.665,20	25.823.211,13	3.158.025,00	1.601.401,75	1.268.360.000,00	197.900.000,00	28.495.000,00	220.307,57	0,00	1.625.785.610,65	1.625.785.610,65
ES	Est.	274.558,0	78.389.880,30	94.839.014,46	5.983.681,82	17.396.476,55	648.004.282,56	32.393.657,92	3.591.305,85	318.753,62	0,00	880.917.053,18	1.671.997.899,64
	Mun.	513.166,0	139.433.211,55	168.691.524,80	10.643.262,36	30.943.364,41	1.152.614.574,45	57.619.087,00	6.387.907,79	566.879,31	0,00	1.566.899.791,67	775.818.945,21
	Total	787.724,0	217.823.091,85	263.530.539,26	16.626.944,18	48.339.840,96	1.800.618.857,01	90.012.724,92	9.979.213,64	885.632,93	0,00	2.447.816.844,85	2.447.816.844,85
GO	Est.	497.236,5	186.782.931,97	252.353.231,19	2.354.973,84	9.973.963,58	1.156.970.076,84	83.089.857,16	16.211.926,32	6.891.760,00	0,00	1.714.628.720,90	2.478.944.821,02
	Mun.	655.729,5	226.078.956,56	305.444.159,00	2.850.422,40	12.072.319,50	1.400.346.555,67	100.560.734,92	19.619.476,26	8.332.417,35	0,00	2.075.305.041,66	1.310.988.941,54
	Total	1.152.966,0	412.861.888,53	557.797.390,19	5.205.396,24	22.046.283,08	2.557.316.632,51	183.650.592,08	35.831.402,58	15.224.177,35	0,00	3.789.933.762,56	3.789.933.762,56



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, dados divulgados no [portal da Secretaria do Tesouro Nacional \(STN\)](#)⁷⁰ informam os valores mensais das transferências de recursos do FUNDEB para o Estado do Espírito Santo:

ESTADOS E MUNICÍPIOS

Estado:

Ano:

Mês:

Transferências:

☒ HTML
☐ XLS

UF: ES
Ano: 2014
FUNDEB

Mês	FUNDEB
01	69.576.675,85
02	73.867.650,86
03	67.324.000,25
04	86.278.611,94
05	81.937.054,49
06	54.363.563,03
07	88.601.993,94
08	65.616.526,46
09	67.549.421,91
10	70.161.851,96
11	70.690.725,60
12	84.948.976,89
	880.917.053,18

A partir de 1998, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96, já está descontada a parcela de 15 % (quinze por cento) destinada ao FUNDEF.
A partir de 2007, dos valores do FPM, FPE, IPI-Exportação e ICMS LC 87/96 e do ITR, já estão descontados da parcela destinada ao FUNDEB.

Esses dados coincidem com os disponibilizados no SIGEFES, referentes à unidade gestora FUNDEB (UG 420120), cujo demonstrativo das receitas recebidas no exercício de 2014 colaciona-se a seguir, seguido do **detalhamento da execução orçamentária por ação de governo** dessa mesma unidade gestora, também extraído do aludido sistema:

⁷⁰ Disponível em: http://www3.tesouro.gov.br/estados_municipios/estados_novosite.asp. Acesso em: 04 mai. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo

FDB.08 - Receitas Recebidas do FUNDEB 14 / 2014

	1 - Janeiro	2 - Fevereiro	3 - Março	4 - Abril	5 - Maio	6 - Junho	7 - Julho	8 - Agosto	9 - Setembro	10 - Outubro	11 - Novembro	12 - Dezembro	26/04/2015 Total
	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	Receita Arrecadada Líquida	
Total	70.104.334,11	74.588.298,07	68.117.144,27	87.124.893,99	82.915.715,72	55.353.852,66	89.497.212,69	66.374.863,23	68.187.646,29	70.656.220,89	71.205.938,60	85.463.254,79	889.589.375,31
Transferências Recebidas	69.576.675,85	73.867.650,86	67.324.000,25	86.278.611,94	81.937.054,49	54.363.563,03	88.601.993,94	65.616.526,46	67.549.421,91	70.161.851,96	70.690.725,60	84.948.976,89	880.917.053,18
Rendimentos	527.658,26	720.647,21	793.144,02	846.282,05	978.661,23	990.289,63	895.218,75	758.336,77	638.224,38	494.368,93	515.213,00	514.277,90	8.672.322,13





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Demonstrativo da Execução Orçamentária por Ação de Governo – Unidade Gestora FUNDEB (UG 420120)

Unidade Gestora / Ação de Governo	VALOR EMPENHADO		VALOR LIQUIDADO		VALOR PAGO EXERC	
420120 - FUNDO MANUT. E DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZ. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	R\$	900.211.281,12	R\$	900.211.281,12	R\$	900.211.281,12
2087 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	319.281.950,12	R\$	319.281.950,12	R\$	319.281.950,12
2088 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	R\$	251.456.039,51	R\$	251.456.039,51	R\$	251.456.039,51
8675 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	57.363.285,10	R\$	57.363.285,10	R\$	57.363.285,10
8677 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO MÉDIO	R\$	47.666.914,67	R\$	47.666.914,67	R\$	47.666.914,67
2086 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR DO ENSINO MÉDIO	R\$	34.236.447,84	R\$	34.236.447,84	R\$	34.236.447,84
6671 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$	33.361.598,43	R\$	33.361.598,43	R\$	33.361.598,43
8085 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	28.323.082,61	R\$	28.323.082,61	R\$	28.323.082,61
8086 - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO	R\$	28.059.136,65	R\$	28.059.136,65	R\$	28.059.136,65
0346 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	25.128.406,18	R\$	25.128.406,18	R\$	25.128.406,18
0347 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	R\$	24.521.695,45	R\$	24.521.695,45	R\$	24.521.695,45
2085 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	16.915.352,72	R\$	16.915.352,72	R\$	16.915.352,72
8667 - APOIO ÀS INSTITUIÇÕES PARA ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIAL	R\$	9.494.751,84	R\$	9.494.751,84	R\$	9.494.751,84
1672 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, REPAROS E ACESSIBILIDADE NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	7.967.390,33	R\$	7.967.390,33	R\$	7.967.390,33
6669 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR - EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$	4.427.523,36	R\$	4.427.523,36	R\$	4.427.523,36
1673 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA, REPAROS E ACESSIBILIDADE NAS UNIDADES ESCOLARES DE ENSINO MÉDIO	R\$	3.365.206,34	R\$	3.365.206,34	R\$	3.365.206,34
0345 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS	R\$	1.902.372,97	R\$	1.902.372,97	R\$	1.902.372,97



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Unidade Gestora / Ação de Governo	VALOR EMPENHADO		VALOR LIQUIDADO		VALOR PAGO EXERC	
E APOIO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO MÉDIO						
6666 - REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	R\$	1.620.944,40	R\$	1.620.944,40	R\$	1.620.944,40
0344 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS						
E APOIO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	883.473,67	R\$	883.473,67	R\$	883.473,67
0349 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO	R\$	850.548,14	R\$	850.548,14	R\$	850.548,14
0993 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$	793.570,15	R\$	793.570,15	R\$	793.570,15
1674 - GERENCIAMENTO DE OBRAS NAS ESCOLAS ESTADUAIS	R\$	726.000,00	R\$	726.000,00	R\$	726.000,00
6682 - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DAS UNIDADES CENTRAL E REGIONAIS	R\$	620.000,00	R\$	620.000,00	R\$	620.000,00
0348 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	541.426,06	R\$	541.426,06	R\$	541.426,06
4348 - APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO MÉDIO	R\$	255.000,00	R\$	255.000,00	R\$	255.000,00
4347 - APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL	R\$	245.000,00	R\$	245.000,00	R\$	245.000,00
1666 - AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE IMÓVEIS	R\$	99.000,51	R\$	99.000,51	R\$	99.000,51
4089 - COOPERAÇÃO ESTADO-MUNICIPIOS	R\$	80.542,34	R\$	80.542,34	R\$	80.542,34
0992 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS						
E APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$	12.513,32	R\$	12.513,32	R\$	12.513,32
0986 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS						
E APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	R\$	12.108,41	R\$	12.108,41	R\$	12.108,41
0086 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO FUNDAMENTAL- PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0077 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO MÉDIO - PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0075 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS	R\$	-	R\$	-	R\$	-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Unidade Gestora / Ação de Governo	VALOR EMPENHADO		VALOR LIQUIDADO		VALOR PAGO EXERC	
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL- PREVES						
0679 - PAGAMENTO DE PESSOAL DECORRENTE DE PROVIMENTOS POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0004 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ENSINO MÉDIO - PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0680 - REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS E REVISÃO DE REMUNERAÇÃO	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0012 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0017 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO ESPECIAL ? PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
1676 - APARELHAMENTO DA REDE ESCOLAR, MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS - ENSINO MÉDIO	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0021 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL ? PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0062 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS E APOIO ESCOLAR DAS UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL- PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
0081 - CONTRIBUIÇÃO DO ESTADO AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO - PREVES	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Total Geral	R\$	900.211.281,12	R\$	900.211.281,12	R\$	900.211.281,12





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No detalhamento das ações e dos programas de trabalho do governo do Estado, previstos na LOA 2014, [Lei Estadual nº 10.164/2014](#)⁷¹, consta no orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo IPAJM, previsão de despesa com **pagamento de benefícios previdenciários a segurados originários do FUNDEB** no valor de **R\$ 400.953.763,00** (quatrocentos milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e três reais):

⁷¹ Disponível em: http://www.planejamento.es.gov.br/download/orc2014/LOA_2014_DIO.pdf. Acesso em: 05 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



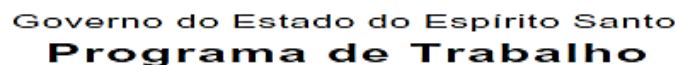
Governo do Estado do Espírito Santo
DETALHAMENTO DAS AÇÕES

Órgão / Unidade Orçamentária / Programa / Ação

RECURSOS DE TODAS
AS FONTES
Valor (EM R\$ 1,00)

----- //		
60 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		2.157.027.562
60201 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		2.157.027.562
0530 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SEGURADOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		1.845.967.381
0009 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA		26.566.931
0019 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		36.047.878
0028 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		193.446.360
----- //		
0624 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS		300.169
0644 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS		238.523
0682 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO		1.443.911
0683 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO		130.167.656
0684 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU		400.953.763
0729 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		102.587.078
0739 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL		8.483.045
0749 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		97.820.576
0759 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		389.640.402
0769 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		17.114.651
0779 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR		440.894

Detalhamento das Ações de Governo – LOA 2014



RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)

60 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
60201 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
FUNCAO/ SUBFUNCAO/ PROGRAMA/ AÇÃO/ FINALIDADE DA AÇÃO/ PRODUTO/ MICRO
META/FUNÇÃO/MEIO

----- //

	PAGAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS ORIGINÁRIOS DA FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO.	S	1-PES	90	0	271	1.443.911
	- BENEFÍCIO PAGO:						
	- ESTADO - 15 UN						
60.201.092720530.0683	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO						130.167.656
	PAGAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS ORIGINÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.	S	1-PES	90	0	271	130.167.656
	- BENEFÍCIO PAGO:						
	- ESTADO - 5359 UN						
60.201.092720530.0684	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU						400.953.763
	PAGAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS ORIGINÁRIOS DO FUNDEB/SEDU.	S	1-PES	90	0	271	400.953.763
	- BENEFÍCIO PAGO:						
	- ESTADO - 14334 UN						
60.201.092720530.0729	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						102.587.078
	PAGAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS ORIGINÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.	S	1-PES	90	0	271	102.587.078
	- BENEFÍCIO PAGO:						
	- ESTADO - 2189 UN						
60.201.092720530.0739	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL						8.483.045
	PAGAR BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS ORIGINÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.	S	1-PES	90	0	271	8.483.045
	- BENEFÍCIO PAGO:						
	- ESTADO - 109 UN						

Detalhamento dos Programas de Trabalho – LOA 2014



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De acordo com os demonstrativos da execução orçamentária das unidades gestoras Fundo Financeiro (UG 600210) e Fundo Previdenciário (UG 600211), extraídos do Sistema Integrado de Gestão Financeira do Espírito Santo (SIGEFES), **durante o exercício de 2014 foram gastos com benefícios previdenciários pagos a segurados originários do FUNDEB o total de R\$ 458.235.032,47** (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e trinta e cinco mil, trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 457.549.344,61 com recursos do Fundo Financeiro (99,85%) e R\$ 685.687,86 com recursos do Fundo Previdenciário (0,15%)**, conforme se colhe das planilhas apresentadas a seguir, compiladas a partir dos demonstrativos mencionados e estruturadas em ordem decrescente de valores segundo a unidade gestora, a ação de governo e a natureza da despesa realizada.

Atente-se para o fato de que, tanto no Fundo Financeiro quanto no Fundo Previdenciário, as despesas com **segurados originários do FUNDEB** são sempre maiores do que as despesas com os **segurados originários da Secretaria de Estado da Educação** (ver destaques em amarelo).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
600210 - FUNDO FINANCEIRO	R\$ 2.081.760.122,26	100,00%
0759 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 459.245.513,52	22,06%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 341.689.527,47	16,41%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 104.425.101,71	5,02%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 13.130.884,34	0,63%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0684 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU	R\$ 457.549.344,61	21,98%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 431.348.123,40	20,72%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 15.450.369,26	0,74%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 10.750.851,95	0,52%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0189 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	R\$ 255.750.762,12	12,29%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 133.185.974,63	6,40%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 103.089.741,01	4,95%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 19.475.046,48	0,94%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0028 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 196.888.738,14	9,46%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 119.759.713,69	5,75%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 45.191.843,25	2,17%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 31.937.181,20	1,53%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0683 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	R\$ 139.500.397,01	6,70%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 124.743.029,83	5,99%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 12.557.964,61	0,60%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 2.199.402,57	0,11%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0729 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 127.851.431,82	6,14%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 108.767.924,87	5,22%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 16.914.521,78	0,81%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 2.168.985,17	0,10%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0749 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 120.351.699,30	5,78%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 86.233.382,61	4,14%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 29.896.530,75	1,44%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 4.221.785,94	0,20%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0059 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	R\$ 68.472.421,63	3,29%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 32.548.681,77	1,56%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 19.541.944,21	0,94%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 16.381.795,65	0,79%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0019 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 36.829.276,92	1,77%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 30.564.558,08	1,47%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 5.775.335,92	0,28%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 489.382,92	0,02%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0009 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	R\$ 34.664.178,02	1,67%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 26.609.040,37	1,28%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 5.664.882,30	0,27%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 2.390.255,35	0,11%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0769 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 21.409.465,06	1,03%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 18.914.724,57	0,91%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 1.898.458,68	0,09%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 596.281,81	0,03%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0259 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS	R\$ 18.825.645,00	0,90%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 12.674.212,86	0,61%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 5.752.471,51	0,28%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 398.960,63	0,02%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0399 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	R\$ 15.531.295,83	0,75%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 14.258.812,95	0,68%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 1.105.144,98	0,05%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 167.337,90	0,01%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0169 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	R\$ 13.238.949,13	0,64%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 9.597.896,85	0,46%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 3.548.106,66	0,17%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 92.945,62	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0119 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	R\$ 12.456.130,29	0,60%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 11.443.118,79	0,55%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 862.122,91	0,04%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 150.888,59	0,01%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0504 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 11.464.512,11	0,55%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 10.054.935,18	0,48%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 1.072.929,94	0,05%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 336.646,99	0,02%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0739 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	R\$ 11.417.562,81	0,55%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 6.264.049,69	0,30%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 4.668.164,23	0,22%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 485.348,89	0,02%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0029 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 11.320.228,69	0,54%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 7.012.285,68	0,34%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 4.237.335,90	0,20%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 70.607,11	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0809 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA	R\$ 10.231.386,32	0,49%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 9.408.773,29	0,45%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 761.257,23	0,04%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 61.355,80	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0883 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 7.869.920,29	0,38%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 6.323.198,25	0,30%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 998.766,56	0,05%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 547.955,48	0,03%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0519 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO	R\$ 7.829.704,45	0,38%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 7.516.561,18	0,36%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 301.630,58	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 11.512,69	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0389 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 7.136.434,48	0,34%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 6.477.980,22	0,31%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 614.928,09	0,03%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 43.526,17	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0244 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES	R\$ 6.038.652,22	0,29%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 5.785.907,39	0,28%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 237.963,34	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 14.781,49	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0379 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA	R\$ 5.572.411,92	0,27%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 3.988.803,69	0,19%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 1.568.878,40	0,08%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 14.729,83	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0819 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 5.376.755,58	0,26%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 4.844.699,16	0,23%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 381.050,81	0,02%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 151.005,61	0,01%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0139 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 2.916.447,38	0,14%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 2.259.661,45	0,11%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 655.043,21	0,03%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 1.742,72	0,00%
319012 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR	R\$ -	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0279 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	R\$ 2.670.951,30	0,13%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 2.149.208,87	0,10%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 502.988,28	0,02%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 18.754,15	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0869 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	R\$ 2.659.220,27	0,13%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 2.516.672,03	0,12%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 136.113,90	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 6.434,34	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0609 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	R\$ 2.611.710,54	0,13%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 2.370.867,96	0,11%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 235.362,48	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 5.480,10	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
0199 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 1.581.523,41	0,08%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 1.466.774,61	0,07%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 111.447,22	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 3.301,58	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0682 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 1.266.977,31	0,06%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 1.125.256,14	0,05%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 108.161,73	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 33.559,44	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0129 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO	R\$ 857.034,53	0,04%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 745.840,25	0,04%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 109.406,05	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 1.788,23	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0089 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DA CASA MILITAR	R\$ 850.941,56	0,04%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 658.892,87	0,03%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 118.598,77	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 73.449,92	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0099 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	R\$ 709.796,60	0,03%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 588.890,30	0,03%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 119.851,26	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 1.055,04	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
0229 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO	R\$ 584.681,38	0,03%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 552.068,94	0,03%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 29.698,08	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 2.914,36	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0619 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 544.528,39	0,03%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 544.151,22	0,03%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 377,17	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0779 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DIRETORIA DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR	R\$ 404.146,33	0,02%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 375.339,73	0,02%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 28.352,64	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 453,96	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0109 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	R\$ 292.177,08	0,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 249.680,29	0,01%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 42.343,09	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 153,70	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0419 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TRABALHO	R\$ 265.455,85	0,01%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 178.058,94	0,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 86.806,26	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 590,65	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
0579 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO	R\$ 138.474,35	0,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 118.746,80	0,01%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 19.040,80	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 686,75	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0624 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 110.695,24	0,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 110.334,31	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 360,93	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0599 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E LAZER	R\$ 105.135,14	0,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 92.915,79	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 12.219,35	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0299 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO	R\$ 104.722,96	0,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 104.348,21	0,01%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 374,75	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0179 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO	R\$ 94.515,00	0,00%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 94.420,04	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 94,96	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
0309 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL	R\$ 78.511,15	0,00%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 78.170,79	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 340,36	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0644 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 66.252,59	0,00%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 39.431,00	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 26.821,59	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
0881 - PAGAMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 22.558,86	0,00%
319091 - SENTENÇAS JUDICIAIS	R\$ 22.558,86	0,00%
0339 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EM REDE DO ESPÍRITO SANTO S/A	R\$ 847,77	0,00%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 847,77	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
600211 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 3.098.142,93	100,00%
0684 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU	R\$ 685.687,86	22,13%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 398.239,59	12,85%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 251.503,02	8,12%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 35.945,25	1,16%
0119 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	R\$ 630.414,18	20,35%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 278.007,48	8,97%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 337.940,79	10,91%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 14.465,91	0,47%
0749 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 403.092,23	13,01%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 403.070,40	13,01%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 21,83	0,00%
0729 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 351.615,36	11,35%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 221.345,99	7,14%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 116.681,56	3,77%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 13.587,81	0,44%
0759 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 333.237,56	10,76%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 300.491,00	9,70%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 26.986,38	0,87%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 5.760,18	0,19%
0809 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA	R\$ 233.726,05	7,54%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 228.166,28	7,36%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 5.559,77	0,18%
0028 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 154.155,80	4,98%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 154.155,80	4,98%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
0644 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 139.301,84	4,50%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 107.680,28	3,48%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 31.327,35	1,01%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 294,21	0,01%
0399 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	R\$ 50.877,70	1,64%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 50.877,70	1,64%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
0019 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 36.143,47	1,17%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 36.143,47	1,17%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

UNIDADE GESTORA / AÇÃO / NATUREZA	VALOR EMPENHADO	% TOTAL GERAL
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
0819 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 33.203,21	1,07%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 33.203,21	1,07%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
0079 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DA CASA CIVIL	R\$ 30.649,24	0,99%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ -	0,00%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ 30.649,24	0,99%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%
0683 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	R\$ 16.038,43	0,52%
319001 - APOSENTADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MILITARES	R\$ 16.038,43	0,52%
319003 - PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319005 - OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO SERVIDOR OU DO MILITAR	R\$ -	0,00%
319092 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ -	0,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

AÇÃO DE GOVERNO	FUNDO FINANCEIRO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO	TOTAL
0684 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO FUNDEB/SEDU	R\$ 457.549.344,61	R\$ 685.687,86	R\$ 458.235.032,47
0683 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	R\$ 139.500.397,01	R\$ 16.038,43	R\$ 139.516.435,44
TOTAL:			R\$ 597.751.467,91

Total de Benefícios Previdenciários Empenhados pelas Unidades Gestoras FUNDEB e SEDU

Na documentação encaminhada a este Órgão Ministerial pelo IPAJM por meio do **Ofício IPAJM/GPE/Nº151/2015**, em anexo, constam demonstrativos da execução orçamentária dos Fundos Financeiro e Previdenciário em 2014 (fls. 169 a 198). Ambos os demonstrativos também apresentam, de forma segregada, as despesas realizadas pelas unidades gestoras **Secretaria de Estado da Educação** e **FUNDEB** com o pagamento de benefícios previdenciários (fl. 175 e 193).

A criação de uma unidade gestora denominada FUNDEB/SEDU⁷² (UG 420120), distinta da unidade gestora Secretaria de Estado da Educação (UG 420101), sugere tratar-se de medida visando atender à segregação do controle orçamentário, contábil e financeiro dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, exigida pela Lei Geral das Finanças Públicas, [Lei nº 4.320/1964](#), bem como pela [Lei nº 11.494/2007](#), que regulamentou o referido fundo, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna⁷³.

⁷² A Secretaria de Estado da Educação (SDEU) é gestora do FUNDEB.

⁷³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Assim, os recursos públicos administrados pela unidade gestora FUNDEB corresponderiam à parte pertencente ao Estado do Espírito Santo do total proveniente das fontes de receita previstas nos art. 4º a 7º da Lei nº 11.494/2007:

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I
Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal⁷⁴;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal⁷⁵;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal⁷⁶;

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

⁷⁴ **Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

⁷⁵ **Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

⁷⁶ **Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

Art. 158. Pertencem aos Municípios:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal⁷⁷;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal⁷⁸;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal⁷⁹ e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal⁸⁰ e no Sistema Tributário Nacional de que trata a [Lei nº 5.172](#), de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal⁸¹ e na [Lei Complementar nº 61](#), de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

[...]

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

⁷⁷ **Art. 154.** A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

[...]

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

[...]

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

⁷⁸ **Art. 158.** Pertencem aos Municípios:

[...]

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

⁷⁹ **Art. 159.** A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

⁸⁰ **Art. 159.** A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

[...]

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

⁸¹ **Art. 159.** A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

[...]

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na [Lei Complementar nº 87](#), de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II
Da Complementação da União

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT⁸².

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

⁸² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

[...]

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

[...]

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal⁸³.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal⁸⁴ na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal⁸⁵ suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT⁸⁶.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco

⁸³ **Art. 160.** É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁸⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

⁸⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

⁸⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

[...]

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

- I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;
- II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;
- III - o esforço fiscal dos entes federados;
- IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

O quadro a seguir, extraído do [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público \(MCASP\), Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos](#)⁸⁷, sintetiza as fontes de financiamento do FUNDEB:

⁸⁷ Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_III_-_PCE.pdf. Acesso em: 24 abr. 2015. p. 7.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FINANCIAMENTO DO FUNDEB

UNIÃO		EXERCÍCIO			
Complementação ao FUNDEB : a União complementarará os recursos dos fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.		2007	2008	2009	2010 - 2020
		R\$ 2 bilhões	R\$ 3 bilhões	R\$ 4,5 bilhões	10% do total dos recursos de impostos e transferências constitucionais destinados ao Fundeb
ESTADOS					
-ICMS		16,66%	18,33 %	20 %	20 %
-Desoneração ICMS (LC 87/96)					
-FPE					
- Cota-Parte IPI Exportação					
-ITCD		6,66%	13,33 %	20 %	20 %
-IPVA					
MUNICÍPIOS					
-Cota-Parte ICMS		16,66%	18,33 %	20 %	20 %
-FPM					
-Desoneração ICMS (LC 87/96)					
-Cota-Parte IPI Exportação					
- Cota-Parte ITR		6,66%	13,33 %	20 %	20 %
- Cota-Parte IPVA					

Conforme visto, o pagamento aos servidores inativos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi realizado por meio dos fundos que integram o RPPS do Estado do Espírito Santo: **Fundo Financeiro** e **Fundo Previdenciário**.

A receita do **Fundo Financeiro**, estruturado em regime de repartição simples (deficitário), é composta por contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas (11%), acrescida da contribuição patronal sobre servidores ativos (22%) e dos aportes de recursos realizados mensalmente pelos Poderes do Estado

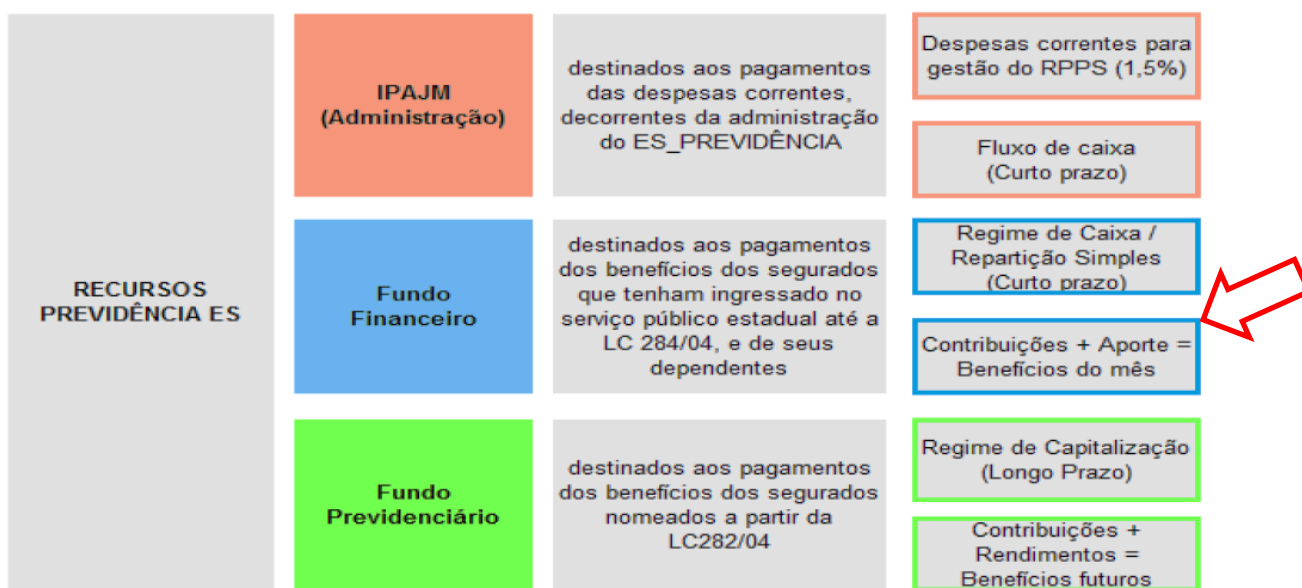


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

em valores suficientes para a complementação da folha de pagamento dos benefícios previdenciários concedidos.

Por sua vez, o **Fundo Previdenciário**, estruturado em regime de constituição de reserva de capital (superavitário), possui como fonte de recursos as contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas (11%), acrescida da contribuição patronal sobre servidores ativos (22%). **Devido à característica superavitária desse fundo, não são realizados aportes complementares de recursos por parte dos Poderes do Estado.**

O quadro a seguir, extraído do [Relatório Técnico da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo](#)⁸⁸, referente ao exercício de 2013, retrata a destinação dos recursos do RPPS do Estado do Espírito Santo:



Destinação dos Recursos do RPPS por Unidade Gestora – Lei Complementar Estadual nº 282/2004

Observe-se que apenas o Fundo Financeiro, por ser deficitário, recebe aportes financeiros mensais para cobertura das despesas com a folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

⁸⁸ Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/LinkClick.aspx?fileticket=wz_iBVjBKsE%3d&tabid=1777&portalid=14&mid=3106. Acesso em: 24 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No exercício de 2014, o governo do Estado empenhou **R\$ 1.309.943.631,18** (um bilhão, trezentos e nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais, e dezoito centavos) com **contribuição previdenciária para cobertura do déficit financeiro do RPPS (aporte)**, conforme planilha a seguir, extraída da ferramenta de análise do MPC-ES:



Subelemento de Despesa	Valor Empenhado	% do Total Geral
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 1.309.943.631,18	9,53%
PROVENTOS - PESSOAL CIVIL - RPPS - PESSOAL CIVIL	R\$ 1.082.283.528,20	7,87%
SUBSIDIOS - RPPS	R\$ 875.950.644,72	6,37%
SALARIO CONTRATO TEMPORARIO - LEI 8.745/93 - RGPS - SERVICO DE APOIO ADM.TECNI	R\$ 621.324.366,89	4,52%
OBRAS RODOVIÁRIAS E VIÁRIAS	R\$ 607.684.781,16	4,42%
FUNDAP	R\$ 550.269.543,70	4,00%
SUBSIDIOS - PESSOAL MILITAR	R\$ 444.801.310,96	3,23%
PROVENTOS - PESSOAL MILITAR	R\$ 327.661.775,38	2,38%
VENCIMENTOS E SALARIOS - RPPS	R\$ 253.055.256,95	1,84%
PENSOES CIVIS - RPPS - PENSOES CIVIS	R\$ 248.670.325,42	1,81%
Juros sobre a Dívida Interna por Contrato	R\$ 238.266.505,44	1,73%
Precatórios - Envio dos 2% da RCL	R\$ 221.998.783,65	1,61%
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - FUNDO A FUNDO - AUXÍLIOS - FUNDOS MUNICIPAIS	R\$ 199.999.999,96	1,45%
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - OUTROS SERVIÇOS	R\$ 189.622.820,19	1,38%
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - OUTROS SERVIÇOS	R\$ 177.157.260,82	1,29%
FUNDO FINANCEIRO - ATIVO CIVIL - RPPS	R\$ 174.024.882,10	1,27%
OBRAS DE BENFEITORIA OU MELHORIA EM IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	R\$ 173.260.281,13	1,26%
EDIFICAÇÕES REFERENTES A IMÓVEIS DE USO ESPECIAL	R\$ 164.552.864,94	1,20%
VIGILÂNCIA OSTENSIVA	R\$ 136.620.706,74	0,99%
13 SALARIO - PESSOAL CIVIL - RPPS	R\$ 134.333.899,38	0,98%
OBRIGACOES PATRONAIS DO EXERCÍCIO - RGPS	R\$ 133.789.717,35	0,97%
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	R\$ 129.871.335,78	0,94%
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 128.150.673,53	0,93%
SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA (LC 101/00) - SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 123.921.792,32	0,90%
SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - GESTÃO PLENA	R\$ 122.621.730,68	0,89%
TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS - AUXÍLIOS - MUNICÍPIOS DO ES POR MEIO DE CONVÊN	R\$ 121.958.923,03	0,89%
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS - OUTROS SERVIÇOS	R\$ 115.476.609,22	0,84%

Maiores Valores Empenhados entre os Subelementos de Despesa em 2014

Desse valor complementar, **R\$ 531.284.997,07** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais, e sete centavos), equivalentes a **40% do total**, são provenientes de **recursos destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino**, transferidos ao **Fundo Financeiro** pela **Secretaria de Estado da Educação** para pagamento, no exercício de 2014, de inativos e pensionistas, conforme tabela a seguir, elaborada com auxílio da ferramenta de análise do MPC-ES, **sob o ponto de vista do Fundo Financeiro**:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Subelemento Despesa/Favorecido/Ação/Unidade Gestora/Fonte Recurso/Histórico	Valor Empenhado	% do Total Geral
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 1.309.943.631,18	100,00%
FUNDO FINANCEIRO	R\$ 1.309.943.631,18	100,00%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR	R\$ 1.293.634.695,69	98,75%
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	R\$ 531.284.997,07	40,56%
MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	R\$ 531.284.997,07	40,56%
Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.	R\$ 531.284.997,07	40,56%
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 331.350.317,00	25,30%
ADMINISTRAÇÃO GERAL A CARGO DA SEGER	R\$ 266.465.860,15	20,34%
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 71.250.000,00	5,44%
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	R\$ 46.850.730,52	3,58%
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	R\$ 9.660.238,00	0,74%
INSTITUTO CAPIXABA PESQUISA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	R\$ 9.269.930,63	0,71%
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 8.548.700,00	0,65%
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 5.476.000,00	0,42%
INSTITUTO ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 4.744.500,00	0,36%
INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES	R\$ 3.970.000,00	0,30%
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL	R\$ 2.025.000,00	0,15%
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 1.211.322,32	0,09%
RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO	R\$ 800.000,00	0,06%
FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 645.000,00	0,05%
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL	R\$ 82.100,00	0,01%
INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR	R\$ -	0,00%
MANUTENÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 6.200.000,00	0,47%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

⊕ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$	6.200.000,00	0,47%
⊖ CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÀRIA COMPLEMENTAR	R\$	4.500.320,28	0,34%
⊕ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$	4.500.320,28	0,34%
⊖ CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA COMPLEMENTAR	R\$	4.395.057,00	0,34%
⊕ INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA FLORESTAL ESPÍRITO SANTO	R\$	4.395.057,00	0,34%
⊖ CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	R\$	1.213.558,21	0,09%
⊕ DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$	1.020.757,21	0,08%
⊕ DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	R\$	192.801,00	0,01%
⊕ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$	-	0,00%
Total Geral	R\$	1.309.943.631,18	100,00%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O exame das despesas **sob o ponto de vista da Secretaria de Estado da Educação – SEDU** também revela que foram empenhados **R\$ 531.284.997,07** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais, e sete centavos) em favor do Fundo Financeiro para cobertura de despesas com o **pagamento de inativos no exercício financeiro de 2014 com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Essa despesa representou **46,10%** do total de empenhos emitidos pela SEDU em 2014, conforme evidencia a planilha colacionada a seguir, extraída da ferramenta de análise do MPC-ES:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Unidade Gestora/Fonte Recurso/Favorecido/Ação/Histórico	Valor Empenhado	% do Total Geral
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	R\$ 1.152.392.116,90	100,00%
MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	R\$ 938.526.832,92	81,44%
FUNDO FINANCEIRO	R\$ 540.812.873,17	46,93%
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR	R\$ 531.284.997,07	46,10%
Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.	R\$ 531.284.997,07	46,10%
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PESSOAL ATIVO	R\$ 9.526.728,46	0,83%
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO MÉDIO	R\$ 832,68	0,00%
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 314,96	0,00%
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	R\$ 127.781.054,73	11,09%
INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	R\$ 46.303.058,57	4,02%
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 7.877.120,01	0,68%
MOVIMENTO DE EDUC.PROM.DO ESP.SANTO - MEPES	R\$ 7.813.192,50	0,68%
ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRIC S/A-ESCELSA	R\$ 6.402.156,88	0,56%
PLANTAO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	R\$ 5.935.578,44	0,52%
BRASLIMP SERVICOS LTDA	R\$ 5.184.008,59	0,45%
GEPLAN - PLANEJ., PROJETOS E GERENC. DE OBRAS	R\$ 4.904.646,64	0,43%
RADANA CONSTRUcoes LTDA	R\$ 4.579.522,28	0,40%
PREF MUNIC DE LINHARES	R\$ 4.241.303,99	0,37%
VIGSERV SERV. DE VIGIL. E SEGURANCA EIRELI	R\$ 4.234.802,53	0,37%
AMG - ENGENHARIA LTDA.	R\$ 3.831.843,40	0,33%
CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA - ME	R\$ 3.294.255,51	0,29%
PREF MUNIC DE DOMINGOS MARTINS	R\$ 3.283.966,64	0,28%
PREF MUNIC DE ECOPORANGA	R\$ 3.030.005,39	0,26%
CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA	R\$ 2.837.743,90	0,25%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No [portal da transparência do governo do Estado](#)⁸⁹ é possível consultar o histórico dos empenhos e respectivos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Fundo Financeiro para complementação (aporte) da folha de pagamento de inativos e pensionistas, no valor total de **R\$ 531.284.714,02** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais, e dois centavos).

As despesas realizadas a título de COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR destinaram-se à cobertura do déficit financeiro do Fundo Financeiro do RPPS, previsto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004⁹⁰.

Ressalte-se que a estimativa de despesa da unidade gestora Secretaria de Estado da Educação (UG 420101) com complementação previdenciária, prevista na LOA 2014, era de **R\$ 368.914.000,00** (trezentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quatorze mil reais).

Reproduz-se a seguir o histórico detalhado dos empenhos e respectivos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Fundo Financeiro, seguido por parte do programa de trabalho extraído da LOA 2014, confirmando a dotação orçamentária inicial para complementação (aporte) do pagamento de benefícios previdenciários, conforme previsto no citado art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004:

⁸⁹ Disponível em: <http://www.transparencia.es.gov.br/index.asp>. Acesso em: 28 abr. 2015.

⁹⁰ **Art. 40** - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

[...]

§ 1º - Além das contribuições previstas neste artigo ficam o Poder Executivo e demais Poderes e órgãos referidos no artigo 4º desta Lei Complementar, responsáveis pela complementação do valor integral das correspondentes folhas de pagamento dos benefícios previdenciários, sempre que as receitas de contribuições forem insuficientes, dando-se por extintos os débitos existentes, ainda que parcelados, decorrentes de suas contribuições dos exercícios anteriores à data de publicação desta Lei Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

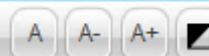


Governo do Estado do Espírito Santo

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Secretaria de Estado de Controle e Transparência

[O que é o Portal?](#) | [Glossário](#) | [Legislação](#) | [Manual de Navegação](#) | [Dados Abertos](#) | [Mapa do Site](#) | [Acessibilidade](#)



RECEITAS

DESPESAS

PESSOAL

COMPRAS

CONVÊNIOS E
TRANSFERÊNCIAS

ORÇAMENTO

INFORMAÇÕES
GERAIS

Despesas

Despesas por Ação ➡ Ação ➡ Função ➡ Órgão ➡ **Favorecido**

Dados atualizados em: 28/04/2015

Período da consulta: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ação: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR

Função: EDUCAÇÃO

Subfunção: ADMINISTRAÇÃO GERAL

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Total Empenhado pelo Governo: R\$ 531.284.714,02

Total Liquidado pelo Governo: R\$ 531.284.714,02

Total Pago pelo Governo: R\$ 531.284.714,02



CNPJ / CPF / Órgão	Favorecido	Nº do Processo	Tipo de Licitação	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
600210	FUNDO FINANCEIRO	65158598	Não Aplicável	531.284.714,02	40.221.856,24	531.284.714,02
600210	FUNDO FINANCEIRO	65545745	Não Aplicável	0,00	32.673.705,86	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	65802691	Não Aplicável	0,00	47.559.276,37	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	66137055	Não Aplicável	0,00	44.603.643,69	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	66495830	Não Aplicável	0,00	44.965.522,85	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	66594944	Não Aplicável	0,00	11.024.991,81	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	66786320	Não Aplicável	0,00	43.515.910,88	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	67061052	Não Aplicável	0,00	84.389.692,29	0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	67511953	Não Aplicável	0,00	3.526.737,71	0,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

600210	FUNDO FINANCEIRO	 67783309	Não Aplicável	 0,00	 43.246.222,66	 0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	 68091001	Não Aplicável	 0,00	 44.424.768,57	 0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	 68492685	Não Aplicável	 0,00	 43.406.525,27	 0,00
600210	FUNDO FINANCEIRO	 68705255	Não Aplicável	 0,00	 47.725.859,82	 0,00



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

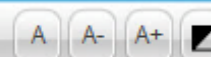


Governo do Estado do Espírito Santo

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Secretaria de Estado de Controle e Transparência

[O que é o Portal?](#) | [Glossário](#) | [Legislação](#) | [Manual de Navegação](#) | [Dados Abertos](#) | [Mapa do Site](#) | [Acessibilidade](#)



RECEITAS

DESPESAS

PESSOAL

COMPRAS

CONVÊNIOS E
TRANSFERÊNCIAS

ORÇAMENTO

INFORMAÇÕES
GERAIS

Despesas

Despesas por Ação ➡ Ação ➡ Função ➡ Órgão ➡ Favorecido ➡ **Valor Empenhado**



Dados atualizados em: 28/04/2015

Período da consulta: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ação: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR

Função: EDUCAÇÃO

Subfunção: ADMINISTRAÇÃO GERAL

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600
www.mpc.es.gov.br



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Favorecido: FUNDO FINANCEIRO

Total Empenhado: R\$ 531.284.714,02

Função Subfunção Programa Ação de Governo Subtítulo

EDUCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL 0800 - APOIO ADMINISTRATIVO 0678 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR ESTADO

Data Documento Valor

22/12/2014 2014NE20407 10.416.000,00

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

30/12/2014 2014NE20903 -283,04

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

30/12/2014 2014NE20716 -0,01

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

25/08/2014 2014NE13871 140.000.000,00

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

22/12/2014 2014NE20340 -5.602,93



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

22/01/2014 2014NE00374 246.000.000,00

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

15/12/2014 2014NE20048 31.920.000,00

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.

24/06/2014 2014NE08544 102.954.600,00

 HISTÓRICO: Despesa com o pagamento dos inativos (aporte) no exercício de 2014. Contribuição Complementar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Secretaria de Estado de Controle e Transparência

[O que é o Portal?](#) | [Glossário](#) | [Legislação](#) | [Manual de Navegação](#) | [Dados Abertos](#) | [Mapa do Site](#) | [Acessibilidade](#)

A A- A+

RECEITAS

DESPESAS

PESSOAL

COMPRAS

CONVÊNIOS E
TRANSFERÊNCIAS

ORÇAMENTO

INFORMAÇÕES
GERAIS

Despesas

Despesas por Ação ➡ Ação ➡ Função ➡ Órgão ➡ Favorecido ➡ **Valor Pago**

Dados atualizados em: 28/04/2015

Período da consulta: 01/01/2014 a 31/12/2014

Ação: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR

Função: EDUCAÇÃO

Subfunção: ADMINISTRAÇÃO GERAL



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Favorecido: FUNDO FINANCEIRO

Total Pago: R\$ 531.284.714,02

Função	Subfunção	Programa	Ação de Governo	Subtítulo
EDUCAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO GERAL	0800 - APOIO ADMINISTRATIVO	0678 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR	ESTADO

Data	Documento	Valor
22/01/2014	2014OB00400	40.221.856,24

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE JANEIRO/2014, CONFORME OF N 020/IPAJM/GFI/2014.

25/06/2014	2014OB09225	43.515.910,88
------------	-------------	---------------

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE JUNHO/2014, CONFORME OF N 150/IPAJM/GFI/2014.

17/12/2014	2014OB22230	31.914.397,07
------------	-------------	---------------

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE DEZEMBRO/2014, CONFORME OF N 380/IPAJM/GFI/2014.

25/02/2014	2014GD00015	-32.652.352,64
------------	-------------	----------------



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

 HISTÓRICO: REGISTRO DE DEVOLUÇÃO DE SALDO TENDO EM VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DA 2014OB 01425.

11/03/2014 2014OB01909 21.353,22

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE FEVEREIRO/2014, CONFORME OF N 050/IPAJM/GFI/2014. FC 33

05/09/2014 2014OB15749 136.865,27

 HISTÓRICO: Pgto referente a contribuição complementar (aporte) para pagamento dos inativos no mes de agosto de 2014, conforme OF.N. 236/IPAJM/GFI/2014. Folha Complementar 37.

20/10/2014 2014OB18901 43.918.650,18

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE OUTUBRO/2014, CONFORME OF N 317/IPAJM/GFI/2014.

23/12/2014 2014OB22873 10.202.475,92

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE DEZEMBRO/2014, CONFORME OF N 424/IPAJM/GFI/2014. ABONO

07/10/2014 2014OB17946 392.459,65

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE SETEMBRO/2014, CONFORME OF N 277/IPAJM/GFI/2014. FOLHA COMPLEMENTAR 99.

27/02/2014 2014OB01524 32.652.352,64

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE FEVEREIRO/2014, CONFORME OF N 045/IPAJM/GFI/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

07/10/2014 2014OB18103 2.878,03

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE SETEMBRO/2014, CONFORME OF N 294/IPAJM/GFI/2014. RECADASTRAMENTO.

25/02/2014 2014OB01425 32.652.352,64

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE FEVEREIRO/2014, CONFORME OF N 045/IPAJM/GFI/2014.

23/07/2014 2014OB11953 43.273.643,04

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE JULHO/2014, CONFORME OF N 179/IPAJM/GFI/2014.

06/08/2014 2014OB13500 523.250,41

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE JULHO/2014 - Folha Complementar 37, CONFORME OF N 196/IPAJM/GFI/2014.

02/09/2014 2014OB15562 3.068,61

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE AGOSTO/2014, CONFORME OF N 232/IPAJM/GFI/2014. SUPLEMENTAR FL 31 IPAJM



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

26/08/2014 2014OB15161 3.386.803,83

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE AGOSTO/2014, CONFORME OF N 222/IPAJM/GFI/2014.

27/05/2014 2014OB06383 44.965.522,85

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE MAIO/2014, CONFORME OF N 132/IPAJM/GFI/2014.

05/11/2014 2014OB19756 81.143,01

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE OUTUBRO/2014, CONFORME OF N 327/IPAJM/GFI/2014. Folha Complementar 37.

17/12/2014 2014OB22229 5.395.745,79

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE DEZEMBRO/2014, CONFORME OF N 380/IPAJM/GFI/2014.

26/03/2014 2014OB02601 47.559.276,37

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE MARÇO/2014, CONFORME OF N 074/IPAJM/GFI/2014.

04/06/2014 2014OB07464 11.024.991,81

 HISTÓRICO: DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA SOBRE A CARGA HORARIA ESPECIAL CONFORME OFÍCIO SINDIUPES N 170/2014 (REP/SEAF/ N 002/2014)

26/08/2014 2014OB15160 40.592.798,84



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE AGOSTO/2014, CONFORME OF N 222/IPAJM/GFI/2014.

24/04/2014 2014OB04244 44.603.643,69

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE ABRIL/2014, CONFORME OF N 103/IPAJM/GFI/2014.

24/09/2014 2014OB17029 42.848.991,77

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE SETEMBRO/2014, CONFORME OF N 269/IPAJM/GFI/2014.

07/11/2014 2014OB20117 424.975,38

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE OUTUBRO/2014, CONFORME OF N 332/IPAJM/GFI/2014. Recastramento.

23/12/2014 2014OB22872 213.241,04

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE DEZEMBRO/2014, CONFORME OF N 390/IPAJM/GFI/2014. RECADASTRAMENTO.

30/09/2014 2014OB17524 1.893,21

 HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE SETEMBRO/2014, CONFORME OF N 274/IPAJM/GFI/2014. FOLHA COMPLEMENTAR RECADASTRAMENTO.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

25/11/2014 2014OB21116

43.406.525,27



HISTÓRICO: PGTO DO APORTE IPAJM REF MES DE NOVEMBRO/2014, CONFORME OF N 362/IPAJM/GFI/2014.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo

Programa de Trabalho

RECURSOS DE TODAS AS FONTES (R\$ 1,00)

ÓRGÃO:	42 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO										
UNIDADE:	42101 SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO										
CODIGO	FUNÇÃO/ SUBFUNÇÃO/ PROGRAMA/ AÇÃO/ FINALIDADE DA AÇÃO/ PRODUTO/ MICRORREGIÃO/ META FÍSICA/ UN MEDIDA	ESF	GND	MOD	IU	FONTE	VALOR				
	EDUCAÇÃO						1.971.009.963				
	PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO						5.347.500				
	PLANEJAMENTO, GESTÃO E SUPORTE EDUCACIONAL						5.347.500				
42.101.121210721.6089	AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO NO ESPÍRITO SANTO						5.347.500				
	AVALIAR A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESCOLAR PÚBLICA GERANDO	F	3-ODC	90	0	102	1.500.000				
	INFORMAÇÕES QUE SUBSIDIEM A FORMULAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS	F	3-ODC	90	0	131	3.847.500				
	----- //										
42.101.121220800.0667	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - PESSOAL ATIVO						7.800.000				
	CUMPRIR COM OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO INCISO III, ARTIGO 40, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 22/04/2004.	F	1-PES	91	0	102	7.800.000				
	- CONTRIBUIÇÃO EFETUADA:										
	- ESTADO - 100 PERC										
42.101.121220800.0678	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPLEMENTAR						368.914.000				
	CUMPRIR COM OBRIGAÇÕES ESTABELECIDAS NO PARÁGRAFO 1º, ARTIGO 40, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 282, DE 22/04/2004.	F	1-PES	91	0	102	368.914.000				
	- CONTRIBUIÇÃO EFETUADA:										
	- ESTADO - 100 PERC										



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A partir do exame do demonstrativo das fontes de receita da unidade gestora Secretaria de Estado da Educação (UG 420101), extraído do SIGEFES, é possível verificar que a **fonte de recursos denominada “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”** – principal fonte de recursos da SEDU – contribuiu com **R\$ 925.824.679,89** (novecentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais, e oitenta e nove centavos), representando **83,34%** da receita total dessa unidade gestora.

Conforme já demonstrado, **R\$ 531.284.997,07** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais, e sete centavos) foram utilizados pela Secretaria de Estado da Educação como aporte financeiro para pagamento de inativos em 2014. Esse valor equivale a **57,39%** do total de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino contemplados no orçamento da SEDU (**R\$ 925.824.679,89**), detalhado a seguir segundo as fontes de recursos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Governo do Estado do Espírito Santo

DES.19 - Dotação/Empenhada/Liquidada/Paga - Por fonte - Até o mês: 14 / 2014

27/04/2015

Unidade Gestora / Fonte / Fonte Completa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
420101 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	1.032.009.963,00	1.289.819.545,65	1.110.881.071,92	1.110.881.071,92	1.110.881.071,92
101 - RECURSOS ORDINÁRIOS	73.660.066,00	67.912.236,00	62.922.938,95	62.922.938,95	62.922.938,95
0101000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	73.660.066,00	67.903.345,24	62.920.964,59	62.920.964,59	62.920.964,59
0101000001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	8.890,76	1.974,36	1.974,36	1.974,36
102 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	778.889.897,00	949.759.305,35	925.824.679,89	925.824.679,89	925.824.679,89
0102000000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	140.000.000,00	140.000.000,00	140.000.000,00	140.000.000,00
0102000001 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	776.846.397,00	807.477.880,35	783.563.488,15	783.563.488,15	783.563.488,15
0102000002 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	2.000.000,00	2.242.715,00	2.242.714,52	2.242.714,52	2.242.714,52
1102000001 - CONTRAPARTIDA DE EMPRÉSTIMOS DO BIRD - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4102000001 - OUTRAS CONTRAPARTIDAS - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	43.500,00	38.710,00	18.477,22	18.477,22	18.477,22
114 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0114000001 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB (40%)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
131 - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	60.000.000,00	66.231.610,49	47.039.905,73	47.039.905,73	47.039.905,73
0131000001 - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	60.000.000,00	60.000.000,00	42.905.407,90	42.905.407,90	42.905.407,90
0131000002 - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	6.231.610,49	4.134.497,83	4.134.497,83	4.134.497,83
132 - COTA PARTE FEDERAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
0132000001 - COTA PARTE FEDERAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00
133 - CONVÊNIOS - UNIÃO	1.500.000,00	1.500.000,00	150.144,12	150.144,12	150.144,12
0133000001 - CONVÊNIOS - UNIÃO	1.500.000,00	1.450.000,00	110.068,55	110.068,55	110.068,55
0133000002 - CONVÊNIOS - UNIÃO	0,00	50.000,00	40.075,57	40.075,57	40.075,57
146 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00
0146000001 - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	70.000,00	70.000,00	0,00	0,00	0,00
147 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	22.000.000,00	22.000.000,00	9.806.195,56	9.806.195,56	9.806.195,56
0147000000 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0147000001 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	22.000.000,00	22.000.000,00	9.806.195,56	9.806.195,56	9.806.195,56
148 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	80.000,00	80.000,00	53.333,36	53.333,36	53.333,36
0148000001 - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	80.000,00	80.000,00	53.333,36	53.333,36	53.333,36
149 - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00
0149000001 - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00	0,00	0,00
165 - PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC	58.000.000,00	58.000.000,00	0,00	0,00	0,00
0165000001 - PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC	58.000.000,00	58.000.000,00	0,00	0,00	0,00
166 - PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR	34.300.000,00	32.854.401,72	2.592.096,60	2.592.096,60	2.592.096,60



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Unidade Gestora / Fonte / Fonte Completa	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
0166000001 - PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR	34.300.000,00	32.854.401,72	2.592.096,60	2.592.096,60	2.592.096,60
302 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - MDE	0,00	2.914.253,47	1.887.666,78	1.887.666,78	1.887.666,78
0302000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - MDE	0,00	2.227.405,25	1.200.818,56	1.200.818,56	1.200.818,56
0302000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - MDE	0,00	686.848,22	686.848,22	686.848,22	686.848,22
331 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	48.153.060,30	39.073.043,77	39.073.043,77	39.073.043,77
0331000000 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	471.795,82	285.402,73	285.402,73	285.402,73
0331000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	37.607.302,08	29.951.352,46	29.951.352,46	29.951.352,46
0331000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	10.073.962,40	8.836.288,58	8.836.288,58	8.836.288,58
332 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE FEDERAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	6.186,44	0,00	0,00	0,00
0332000000 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE FEDERAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0332000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE FEDERAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	6.186,23	0,00	0,00	0,00
0332000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - COTA PARTE FEDERAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,21	0,00	0,00	0,00
333 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - CONVÊNIOS UNIÃO	0,00	4.327.879,78	3.836.119,45	3.836.119,45	3.836.119,45
0333000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - CONVÊNIOS UNIÃO	0,00	4.053.797,79	3.562.037,46	3.562.037,46	3.562.037,46
0333000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - CONVÊNIOS UNIÃO	0,00	79.947,50	79.947,50	79.947,50	79.947,50
0333000003 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - CONVÊNIOS UNIÃO	0,00	194.134,49	194.134,49	194.134,49	194.134,49
346 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	0,00	296.692,83	0,00	0,00	0,00
0346000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	0,00	252.762,90	0,00	0,00	0,00
0346000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE	0,00	43.929,93	0,00	0,00	0,00
347 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	0,00	19.253.062,19	12.139.714,04	12.139.714,04	12.139.714,04
0347000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	0,00	15.342.757,47	10.073.532,18	10.073.532,18	10.073.532,18
0347000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE	0,00	3.910.304,72	2.066.181,86	2.066.181,86	2.066.181,86
348 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	0,00	25.457,72	13.666,64	13.666,64	13.666,64
0348000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	0,00	25.306,09	13.666,64	13.666,64	13.666,64
0348000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE	0,00	151,63	0,00	0,00	0,00
349 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	0,00	1.450.237,31	0,00	0,00	0,00
0349000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	0,00	1.184.065,16	0,00	0,00	0,00
0349000002 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO	0,00	266.172,15	0,00	0,00	0,00
365 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PRONATEC	0,00	11.263.881,95	5.541.567,03	5.541.567,03	5.541.567,03
0365000000 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PRONATEC	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0365000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PRONATEC	0,00	11.263.881,95	5.541.567,03	5.541.567,03	5.541.567,03
366 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PAR	0,00	211.280,10	0,00	0,00	0,00
0366000001 - SUPERÁVIT FINANCEIRO - PAR	0,00	211.280,10	0,00	0,00	0,00
Total	1.032.009.963,00	1.289.819.545,65	1.110.881.071,92	1.110.881.071,92	1.110.881.071,92



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Pois bem.

Ocorre que a legislação federal veda expressamente a utilização de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para pagamento de servidores inativos, conforme se demonstra a seguir a partir da análise da **legislação aplicada aos recursos do FUNDEB (em especial a parcela destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública)**, cuja totalidade das receitas se destina à manutenção e desenvolvimento do ensino, servindo, portanto, de parâmetro normativo no que concerne às vedações legais quanto à aplicação dos recursos públicos, em cumprimento à regra contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal⁹¹, bem como no art. 69 da [Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação \(LDB\)](#)⁹², segundo a qual **o Estado do Espírito Santo deve aplicar no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Colhe-se do inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela [Emenda Constitucional nº 53](#)⁹³, de 12 de dezembro de 2006, a exigência primária para que 60% dos recursos do FUNDEB sejam destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica **em efetivo exercício**:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos

⁹¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

⁹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 04 mai. 2015.

⁹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 28 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

profissionais do magistério da educação básica **em efetivo exercício**.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (grifou-se)

Ao regulamentar a Emenda Constitucional 53/2006, disciplinando a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a [Lei Federal nº 11.494/2007](#)⁹⁴ trouxe em seus art. 21 a 23 as seguintes disposições:

CAPÍTULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, **em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394⁹⁵, de 20 de dezembro de 1996.** (grifou-se)

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica **em efetivo exercício na rede pública**. (grifou-se)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de

⁹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11494.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.

⁹⁵ **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:
I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários⁹⁶ previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (grifou-se)

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: (grifou-se)

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394⁹⁷, de 20 de dezembro de 1996; (grifou-se)

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Regulamentando a Lei Federal nº 11.494/2007, o [Decreto Federal nº 6.253⁹⁸](#), de 13 de novembro de 2007, também reproduziu em seus art. 3º, § 3º, e 9º o teor do mandamento constitucional:

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos serão distribuídos considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, da seguinte forma:

I - Municípios: educação infantil e ensino fundamental;

II - Estados: ensino fundamental e ensino médio; e

III - Distrito Federal: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

[...]

⁹⁶ O afastamento decorrente da aposentadoria é definitivo – e não temporário –, razão pela qual servidores inativos não podem ser considerados como em efetivo exercício.

⁹⁷ **Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Decreto/D6253.htm. Acesso em: 30 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

§ 3º Os recursos dos Fundos serão utilizados pelos Municípios, pelos Estados e pelo Distrito Federal em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifou-se)

[...]

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica **em efetivo exercício na rede pública**, na forma do art. 22 da Lei no 11.494, de 2007.

Por sua vez, os art. 70 e 71 da [Lei Federal nº 9.394/1996](#)⁹⁹, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), dispositivos que disciplinam o uso dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, possuem a seguinte redação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis¹⁰⁰, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

⁹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 5 abr. 2015.

¹⁰⁰ O pagamento de benefícios previdenciários não integra os objetivos básicos das instituições educacionais, razão pela qual não pode ser incluído como despesa destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com o intuito de esclarecer o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino disciplinado pelos art. 70 e 71 da LDB, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) incluiu no seu [Manual de Orientação do FUNDEB](#)¹⁰¹ instruções acerca da interpretação desses dispositivos, de onde se extrai que tanto a parcela referente aos 60% destinados à remuneração dos profissionais do magistério, quanto os 40% restantes, não podem custear despesas com servidores inativos:

4. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PELOS ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Os recursos do Fundeb devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério, devendo ser subdivididos para aplicação, da seguinte forma:

4.1. PARCELA MÍNIMA DE 60% DO FUNDEB

Calculada sobre o montante anual dos recursos creditados na conta no exercício, a parcela mínima de 60% do Fundo deve ser destinada à remuneração dos profissionais do magistério **em efetivo exercício na educação básica pública, com vínculo contratual em caráter permanente ou temporário com o Estado**, Distrito Federal ou Município, regido tanto por regime jurídico específico do ente governamental contratante quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (grifou-se)

4.1.1. Remuneração do magistério

A remuneração compreende o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação básica **em decorrência do efetivo exercício** em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes, de responsabilidade do

¹⁰¹ Disponível em:

https://www.fnede.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirArquivo&num_ato=00000001&seq_ato=001&sgl_tipo=MFB&vlr_ano=2008&sgl_orgao=FNDE&cod_menu=707&cod_modulo=11. Acesso em: 5 mai. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

empregador¹⁰². De modo geral, os itens que compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60% do Fundeb, incluem:

- salário ou vencimento;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- 1/3 de adicional de férias;
- férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia;
- horas extras, aviso prévio, abono;
- salário família, quando as despesas correspondentes recaírem sobre o empregador;
- encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador, correspondentes à remuneração paga na forma dos itens anteriores, observada a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria.

Não deve compor a remuneração, para fins de cumprimento da aplicação mínima de 60% do Fundeb, as despesas realizadas a título de:

- profissional de ida e volta para o trabalho;
- auxílio-alimentação ou apoio equivalente;
- apoio financeiro para aquisição de vestuário utilizado no trabalho ou benefício equivalente;
- assistência social, médica, psicológica, farmacêutica, odontológica oferecida diretamente pelo empregador ou mediante contratação de serviços oferecidos por entidades especializadas, sob a forma de planos de saúde ou assemelhados, em suas variadas modalidades e formas de pagamento e cobertura;
- previdência complementar;
- PIS/Pasep;
- Serviços de terceiros, ainda que contratados para substituição de profissionais do magistério.

ATENÇÃO

Os professores terceirizados (vinculados a cooperativas ou outras entidades) que eventualmente estejam atuando sem vínculo contratual direto (permanente ou temporário) com o Estado, Distrito Federal ou Município a que prestam serviços não poderão ser remunerados com a parcela de recursos vinculada à remuneração do magistério, pois esses recursos não se destinam ao pagamento de serviços de terceiros, cuja contratação se dá por meio de processo licitatório próprio. Ressalta-se que o ingresso na carreira de magistério deve dar-se por meio de concurso

¹⁰² Esclareça-se que a complementação (aporte) da folha de pagamento de benefícios previdenciários não se insere no conceito de encargos sociais de responsabilidade do Estado, porquanto o recolhimento de contribuições patronais por parte do ente da federação só ocorre durante o período de efetivo exercício do servidor, já que após a sua passagem para a inatividade, não há mais o recolhimento de contribuição patronal por parte do Estado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

público de provas e títulos, conforme estabelecem a Constituição Federal (art. 37, II) e a LDB (art. 67, I).

4.1.2. Profissionais do magistério¹⁰³

Compreende os professores e os profissionais que exercem as seguintes atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência:

- direção ou administração escolar;
- planejamento;
- inspeção;
- supervisão,
- orientação educacional;
- coordenação pedagógica.

4.1.3. Efetivo exercício dos profissionais do magistério

Corresponde à atuação efetiva no desempenho das atividades ou funções de magistério, associada à sua regular vinculação contratual, em caráter temporário ou permanente, definida em instrumento próprio, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação contratual existente, como férias, licença gestante ou paternidade, licença para tratamento de saúde, entre outras. (grifou-se)

EXCEÇÕES

Os profissionais do magistério:

- **dos municípios e do Distrito Federal**, cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o Município/DF onde se localiza, para atuação no segmento das creches e da educação especial (infantil e fundamental) e, nos quatro primeiros anos do Fundo, também na educação pré-escolar, serão considerados, no âmbito do respectivo Município/DF, como em efetivo exercício do magistério, para fins de remuneração com a parcela mínima dos 60% do Fundeb;
- **dos estados** cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o governo estadual, para atuação na educação especial (fundamental e médio), serão considerados, no âmbito do respectivo governo estadual, como em efetivo exercício do magistério, para fins de remuneração com a parcela mínima dos 60% do Fundeb.

4.1.4. Parcela de até 40% do Fundo

Cumprida a exigência mínima relacionada à garantia de 60% para remuneração do magistério, os recursos restantes (de até 40% do total) devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), realizadas na educação básica, na forma prevista no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 (LDB), observado o seguinte critério por ente governamental:

¹⁰³ Definição detalhada encontra-se na Resolução nº 01/2008, do Conselho Nacional de Educação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Estados: despesas com MDE no âmbito dos ensinos fundamental e médio;
- Distrito Federal: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio;
- Municípios: despesas com MDE no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental.

IMPORTANTE

Nas situações em que os governos estaduais e municipais mantiverem convênios com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma prevista no art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º, da Lei nº 11.494/2007, os repasses de recursos do Fundeb a essas instituições, à conta desses convênios, deverão originar-se dessa parcela de 40% do Fundo.

O conjunto de despesas com MDE nas quais essa parcela de 40% do Fundeb deve ser aplicada compreende:

a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando:

- remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, preparação da merenda, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o(a) secretário(a) da escola, dentre outros, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública;
- remuneração do(a) secretário(a) de Educação do respectivo ente governamental (ou dirigente de órgão equivalente) somente se a atuação deste dirigente se limitar à educação e no segmento da educação básica que compete ao ente governamental oferecer prioritariamente, na forma do art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.
- formação inicial e/ou continuada de professores da educação básica, sendo:
 - **formação inicial** – relacionada à habilitação para o exercício profissional da docência, em conformidade com o disposto no art. 62 da LDB, que estabelece, para os docentes da educação básica, exigência de formação em nível superior (licenciatura plena, na área exigida) e admite como formação mínima a de nível médio, modalidade normal, para o exercício da docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;
 - **formação continuada** – voltada para a atualização, expansão, sistematização e aprofundamento dos conhecimentos, na perspectiva do aperfeiçoamento profissional que, de forma contínua, deve ser promovido pelos estados, Distrito Federal e municípios, mediante programas com esse objetivo, assegurados nos respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

IMPORTANTE:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Em relação aos cursos de capacitação utilizados na formação continuada, por se tratar de cursos livres, o MEC não realiza o credenciamento de instituições que os oferecem. No entanto, torna-se necessária a verificação sobre eventuais exigências relacionadas ao funcionamento dessas instituições junto aos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação. Mas, independentemente de eventuais exigências nesse sentido, é importante atentar para os aspectos da qualidade e da reconhecida capacidade técnica das pessoas (física ou jurídicas) contratadas para a prestação desses serviços.

- Os profissionais que atuam na assistência social, médico-odontológica, farmacêutica e psicológica oferecida aos alunos da educação básica não poderão ser remunerados e/ou capacitados com os recursos do Fundeb.

b) Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino básico;
- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esportes nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo da educação básica;
- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores e periféricos, televisores, antenas, etc.);
- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletro-eletrônicos, etc.), inclusive com aquisição de produtos/serviços necessários ao seu funcionamento (tintas, graxas, óleos, combustíveis, energia elétrica, assistência técnica, serviços elétricos, mecânicos, hidráulicos, reparos, reformas, reposição de peças, revisões, etc.);
- reforma total ou parcial de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) das instituições de ensino da educação básica.

c) Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino

- aluguel de imóveis e equipamentos;
- manutenção de bens e equipamentos (mão de obra especializada, materiais e peças de reposição diversas, lubrificantes, combustíveis, reparos, etc.);
- conservação das instalações físicas utilizadas na educação básica (reparos, limpeza, etc.);
- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação e informática, etc.

d) Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino) objetivando o aprimoramento da qualidade e a expansão da educação básica;
- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visem à elaboração de programas, planos e projetos voltados à educação básica.

e) Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento dos estabelecimentos de ensino da educação básica, entre as quais pode-se destacar: serviços diversos (vigilância, limpeza e conservação, entre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc.).

f) Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas

- na LDB encontra-se prevista esta forma de concessão, comumente utilizada no ensino superior. No Fundeb, entretanto, por contemplar o nível básico de ensino, de garantia constitucional integralmente gratuita a todos os cidadãos, não é prevista tal concessão aos alunos beneficiários matriculados na educação infantil e/ou nos ensinos fundamental ou médio.

g) Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos itens acima

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação básica pública (financiamento para construção de escola do ensino fundamental, por exemplo).

h) Aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar

- aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física; acervo da biblioteca da escola, tais como livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis; borrachas; canetas; cadernos; cartolinas; colas, etc.);
- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23.09.97). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem se encontrar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados tipos, modelos e marcas diferenciadas de veículos, em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, dentre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- manutenção de veículos utilizados no transporte escolar, garantindo-se tanto o pagamento da remuneração do(s) motorista(s) quanto os produtos e serviços necessários ao funcionamento e conservação desses veículos, como combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças, serviços mecânicos, etc.;
- locação de veículos para o transporte de alunos da zona rural, desde que essa solução se mostre mais econômica e o(s) veículo(s) a ser(em) locado(s) reúna(m) as condições necessárias a esse tipo de transporte, de forma idêntica às exigências a serem observadas em relação aos veículos próprios.

IMPORTANTE

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/1996, art. 10, VII, e art. 11, VI, alterada pela Lei n.º 10.709/2003), dispõe que os governos dos estados e dos municípios serão responsáveis pelo transporte escolar dos alunos de suas respectivas redes de ensino.

4.2. IMPEDIMENTOS DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

De modo geral, os recursos do Fundo não podem ser aplicados pelos estados, Distrito Federal e municípios em:

- ações do ensino superior;
- educação oferecida por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;
- etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental;
- despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica;
- ações não caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

4.2.1. Parcela vinculada à remuneração do magistério (60%)

Considerando a exclusividade de uso da parcela mínima de 60% do Fundeb para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, essa parcela de recursos **não pode ser destinada ao pagamento de profissionais**:

- integrantes do quadro de magistério do ensino superior ou de etapas da educação básica de responsabilidade de outro ente governamental ou do setor privado (mesmo que de instituição comunitária, confessional ou filantrópica conveniada com o poder público);
- **inativos, mesmo que egressos da educação básica pública;**
- pessoal da educação que não seja integrante do grupo de profissionais do magistério;
- integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(exemplos: secretária da escola, auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.)

Por oportuno, o referido manual de orientação ainda destaca as penalidades cabíveis no caso de comprovação de irregularidades relacionadas ao FUNDEB:

7.5. PENALIDADES EM CASO DE COMPROVADAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO FUNDEB

O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundeb acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais aos responsáveis, cujas penalidades são:

1) para os estados e municípios:

- rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;
- impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);
- perda da assistência financeira da União (no caso de estados) e da União e do Estado (no caso de municípios), conforme artigos 76 e 87, § 6º, da LDB;
- intervenção da União no Estado (CF, art. 34, VII, e) e do Estado no Município (CF, art. 35, III).

2) para o chefe do Poder Executivo:

- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III e XIV do Decreto-lei nº 201/67 (respectivamente, aplicar indevidamente verbas públicas e negar execução à lei federal). Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201/67);
- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB);
- sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código penal). A pena é de um a três meses de detenção ou multa;
- inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, g, Lei Complementar nº 64/90).

Acerca das vedações à utilização de recursos do FUNDEB, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público \(MPCASP\), 5ª Edição, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos](#)¹⁰⁴, norma procedimental de observância obrigatória por parte de todos os entes da federação, esclarece:

03.01.05 APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Na Emenda Constitucional n.º 53/2006 e em sua regulamentação houve maior preocupação em detalhar mecanismos eminentemente operacionais, que causavam divergências de entendimento durante a vigência do Fundef. Um exemplo disso refere-se às despesas em que podem ser aplicadas as receitas dos fundos. A lei que regulamentou o Fundef estabelecia que os recursos devessem ser aplicados na “manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental público, e na valorização do seu magistério”.



Na regulamentação do Fundeb se expressa, com clareza, que os recursos deverão ser aplicados na forma do artigo 70 da LDB (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), sendo proibidos os gastos citados no art. 71 da LDB (art. 23). (grifou-se)

Quanto à parcela destinada à valorização do profissional do magistério, compreendida aquela que será utilizada para pagamento de salários e outras vantagens, **pairavam dúvidas sobre quais seriam os profissionais do magistério, sobre a possibilidade de estender as vantagens a profissionais alheios ao quadro de efetivos e, finalmente, sobre a utilização desta fonte para fazer face às folhas de pagamento de professores aposentados.** (grifou-se)

A Lei nº 11.494/2007 trata dessas questões em seu art. 22:

Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único: Para os devidos fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município,

conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento,

¹⁰⁴ Disponível em: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_III_-_PCE.pdf. Acesso em: 28 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Com essa medida, o legislador:

1. Admite a inclusão de profissionais contratados temporariamente;
2. Define remuneração como sendo o total de pagamentos efetuados aos profissionais, incluindo-se os encargos sociais;

3. Expressa a proibição da utilização desta verba para pagamento de inativos. (grifou-se)

Em complemento à linha argumentativa traçada, reproduz-se trecho do documento intitulado [Subsídios ao Ministério Público para Acompanhamento do FUNDEB](#)¹⁰⁵, elaborado em conjunto pelo Ministério da Educação – MEC, Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal – CNPG e Fórum Nacional de Coordenadores de Centros de Apoio da Infância e Juventude e de Educação dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal – FONCAIJE, sobre os **procedimentos necessários à abertura de investigação para apuração da aplicação dos recursos do FUNDEB em ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública**:

11.9. Aplicação dos recursos do Fundeb em ações que não são caracterizadas como Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Pública

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino. A definição de quais despesas podem ser caracterizadas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, encontra-se delineada no art. 70 da LDB, que também se aplica à parcela de recursos do Fundeb (artigo 21 da Lei nº 11.494/2007), **razão pela qual quaisquer despesas realizadas com finalidade diversa encontram-se em discordância com o ordenamento que regulamenta o**

¹⁰⁵ Disponível em:

https://www.fnlegis.gov.br/fndelegis/action/ActionDatalegis.php?acao=abrirArquivo&num_ato=00000001&seq_ato=001&sgl_tipo=SMP&vlr_ano=2009&sgl_orgao=FNDE&cod_menu=708&cod_modulo=11. Acesso em: 05 mai. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Fundo, conforme rol exemplificativo, constante do art. 71 da LDB.
(grifou-se)

Deve-se enfatizar que os recursos do Fundeb devem ser direcionados apenas no custeio das despesas efetuadas no âmbito da etapa da educação básica de atuação prioritária do respectivo ente federado.

O Ministério Público tem ressaltado que o custeio de serviços de vigilância, uniforme escolar, pavimentação das ruas de acesso à escola, professores que se encontrem atuando na função de bibliotecário, edificação de quadras esportivas em praça pública, dentre outras comumente praticadas, não são consideradas como passíveis de realização com recursos do Fundeb.

Documentação necessária à abertura de investigação da ilicitude:

- Ao Chefe do Poder Executivo:

a) balancete ou balanço financeiro analítico e consolidado que contemple as despesas com educação no período investigado;

b) cópias dos demonstrativos contábeis e gerenciais (balancete financeiro mensal, demonstrativo dos recursos públicos destinados à educação, resumos da execução da receita e da despesa orçamentária - agrupados mês a mês) relativas ao período investigado, assim como prova da publicação do relatório bimestral resumido da execução orçamentária (§ 3º do artigo 165 da Constituição Federal);

c) ato de designação ou indicação do responsável pela movimentação da conta única e específica do Fundo;

d) cópias das fichas financeiras e/ou resumos financeiros individuais de todos os profissionais em efetivo exercício no magistério da educação básica pública, prioritária, bem como, dos demais profissionais que exerceram atividades meio, relativas ao período investigado, mês a mês;

e) relação dos profissionais do magistério da educação básica pública, prioritária, onde conste o nome, cargo, função, lotação e remuneração, do exercício a ser investigado, devidamente assinada pelos responsáveis na emissão e elaboração da folha de pagamento. A relação deverá ser apresentada de forma impressa e por meio magnético;

f) cópias dos resumos mensais das folhas de pagamento, detalhados por rubrica, referentes ao período investigado;

g) documentos comprobatórios do investimento na capacitação de professores leigos, se houver, referentes ao exercício a ser investigado;

h) cópias de todos os documentos referentes às despesas realizadas nas rubricas das dotações orçamentárias do Fundeb, tais como: notas de empenhos, liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária, notas fiscais e outros documentos ou esclarecimentos tidos como necessários, cujas cópias deverão ser encaminhadas separadamente, mês a mês;

i) cópia integral de procedimentos licitatórios realizados no período investigado, caso tenha sido realizada alguma modalidade de licitação;

j) caso existam valores inscritos na rubrica "restos a pagar", no exercício investigado, deverão ser encaminhados, separadamente, os empenhos que indiquem e comprovem a referida inscrição, bem como os documentos que comprovem e justifiquem o efetivo pagamento da despesa, tais como: liquidações, ordens de pagamentos, cópias de cheques, guias de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

recolhimento dos encargos sociais com autenticação bancária, notas fiscais ou outros documentos que comprovem a despesa;

k) na ocorrência de sobras de recursos do exercício investigado, deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que comprovem a sua aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte;

l) certificado de regularidade profissional, emitido pelo Conselho Regional de Contabilidade, do contador responsável pela elaboração dos demonstrativos contábeis;

m) dados de identificação civil (nome, CPF e RG) do Chefe do Poder Executivo que exerceu o mandato eletivo no período investigado.

- À Secretaria de Educação:

a) relação onde conste o nome de todas as escolas públicas pertencentes à rede de ensino do respectivo ente governamental, assim como o nome dos ocupantes dos cargos de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação pedagógica e docência, indicando a modalidade de ensino em que atuaram durante o período investigado, o cargo, a função, a lotação e a remuneração (mês a mês), bem assim dos demais profissionais da educação. Tal relação deverá ser impressa e assinada pelo responsável por sua elaboração e pelo Secretário de Educação, além de ser encaminhada por meio magnético.

- Ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb:

a) cópias das atas e pareceres, mensais, relativas à prestação de contas do período investigado.

- À Agência Bancária:

a) cópias dos extratos bancários da conta específica do Fundeb, relativas ao período investigado.

- Ao Tribunal de Contas:

a) cópia da instrução e parecer técnico emitido pela Diretoria de Contas Municipais do Tribunal de Contas competente (do Estado ou Município);

b) cópia do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, não mais subsistiram dúvidas quanto à expressa proibição de utilização de verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de inativos, sejam elas provenientes ou não do FUNDEB.

Desse modo, caso seja confirmada a utilização de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino como reforço de caixa para quitar obrigações financeiras do governo do Estado perante o regime próprio de previdência social (RPPS) dos servidores do Estado do Espírito Santo, independentemente de serem ou não originários do FUNDEB, **a quantia usada para pagar benefícios previdenciários deve ser excluída do cálculo do percentual**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

mínimo de gastos com educação, previsto no art. 212 da Constituição Federal¹⁰⁶, porquanto em nada contribuiu para a manutenção e desenvolvimento do ensino ou para a valorização dos profissionais do magistério da educação básica, enquanto em atividade.

Caso a exclusão mencionada importe o não atingimento do percentual mínimo previsto na Carta Magna, além dos consectários legais pelo descumprimento do mandamento constitucional, a diferença a menor constatada, estimada em **R\$ 531.284.714,02** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais, e dois centavos), deve ser reinvestida pelo Estado na área da educação, não podendo ser incluída no cálculo do percentual mínimo do exercício em que for aplicada por se tratar de débito oriundo de exercício anterior.

Registre-se que o elevado – e necessário – rigor aplicado ao controle da gestão dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino – entre eles os provenientes do FUNDEB, caracterizado na lei orçamentária anual pela exclusão das suas receitas da receita líquida do Estado –, deve exigir dos gestores públicos e dos órgãos de controle cautelas adicionais por se tratar de investimento direcionado à área prioritária.

Importante ressaltar, ainda, que, em relação aos servidores inativos, o Estado do Espírito Santo não recolhe contribuição patronal para o RPPS, consoante estabelece

¹⁰⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

o art. 40, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004¹⁰⁷, haja vista que todo o investimento destinado à formação da reserva financeira, garantidora do pagamento de benefícios previdenciários, deve ser realizado durante o período de atividade dos servidores – e não após a sua aposentadoria –, razão pela qual a valorização dos profissionais do magistério, cujo objetivo principal consiste em promover a melhoria das condições de ensino **em sala de aula**, mostra-se ineficaz quando aplicada aos profissionais que não se encontram mais em efetivo exercício.

Certamente, despesas realizadas com o pagamento de proventos a professores aposentados e pensionistas não são capazes de promover a manutenção e o desenvolvimento do ensino em sala de aula. Ademais, o expressivo e desproporcional valor dispendido de recursos com atividades secundárias na área da educação suscita uma reflexão¹⁰⁸ sobre o modelo educacional adotado no Estado do Espírito Santo, conforme pontua o Professor Roberto Garcia Simões em artigo publica no Jornal A Gazeta, edição de 14 de abril de 2015:

¹⁰⁷ **Art. 40** - O Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, será custeado mediante os seguintes recursos:

[...]

III - contribuição mensal compulsória do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais órgãos mencionados no artigo 4º, no percentual de 22% (vinte e dois por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição do respectivo segurado ativo, de que trata o inciso I deste artigo. (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009 – D.O.E. 29.12.2009).

¹⁰⁸ Atualmente, encontra-se em debate na Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo o projeto Escola Viva, proposto pelo governo do Estado.



Roberto Garcia Simões

É professor da Ufes e especialista em políticas públicas
E-mail: roberto.simoes@ufes.br

/// No chamado orçamento considerável da educação estadual de R\$ 2 bilhões, a educação conta pouco, especialmente o que é essencial ao aprendizado

Pobre sala de aula

No orçamento da Secretaria de Estado da Educação, educação contempla o quê? O custo aluno do ensino médio abrange quais itens? Observa-se no trabalho que relaciona o Enem 2013 e o custo aluno (IABDADOS): “É possível que em alguns estados os custos incluam gastos com aposentados; a rigor esses custos não deveriam ser incluídos nos custos correntes do sistema educacional”. Logo, comparações entre Enem e custo do aluno no ensino médio precisam considerar os estados que incluem aposentados no orçamento da educação – o que não é informado no referido trabalho.

No orçamento 2015 da Sedu, o maior valor é para “Contribuição Previdenciária Complementar”: R\$ 446,2 milhões – expressivos 22% do total de R\$ 2 bilhões. Há outras “contribuições” afins: a) previdência complementar (Preves); b) “patronal ao fundo previdenciário – pessoal ativo”; e c) “patronal ao fundo previdenciário dos profissionais” (médio, profissional, EJA...). Nessa “torre de babel”, os aposentados estão incluídos nos R\$ 446,2 milhões? Influenciam o elevado “custo aluno” no ES?

Três outros itens possibilitam o fun-

cionamento da escola, mas não têm influência direta na sala de aula. Não podem ser desconsiderados, pois tornam a escola acessível, complementam a baixa renda de famílias e buscam conter a “entrada” das violências das ruas. É mais uma evidência de que nem todo o dinheiro do orçamento da educação é para educação.

Assim, transporte escolar, alimentação e “serviços terceirizados para unidades escolares” (incluindo o alto valor da segurança) chegam a R\$ 326,8 milhões, e correspondem a 16% do total.

Contrastando os valores indiretos acima com os que têm impacto direto na sala de aula, a “remuneração dos profissionais do magistério do ensino médio” é R\$ 248 milhões – 12% do total de R\$ 2 bilhões; no tipo de ensino que não é a principal atribuição da Sedu, a “remuneração de profissionais do ensino fundamental” ultrapassa R\$ 354 milhões.

No ensino médio, a indigência de recursos na veia da educação é notória: a) “valorização das boas práticas de educação”: R\$ 638 mil; b) “melhoria do desempenho escolar dos estudantes do ensino médio”: R\$ 534 mil; c) “aperfeiçoamento da gestão escolar”: pouco mais de R\$ 900 mil; e d) “formação dos profissionais do magistério”: R\$ 2 milhões.

No chamado orçamento considerável da educação estadual de R\$ 2 bilhões, a educação de fato conta pouco, especialmente o que é essencial ao aprendizado na sala de aula.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Para que se tenha uma ideia do impacto negativo da inclusão indevida da complementação (aporte) da folha de pagamento de aposentadorias e pensões no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, caso o governo do Estado tivesse seguido rigorosamente a legislação federal no exercício de 2013 – o que parece não ter ocorrido –, não se teria atingido o **percentual mínimo** previsto no art. 212 da Constituição Federal, conforme se passa a demonstrar.

De acordo com a área técnica do TCEES, o **valor mínimo** que deveria ser aplicado pelo governo do Estado com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), correspondente a **25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, foi calculado em **R\$ 2.141.489.487,84** (dois bilhões, cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos).

Por sua vez, o valor efetivamente aplicado em MDE no exercício de 2013 alcançou **R\$ 2.424.334.563,20** (dois bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, e vinte centavos), equivalentes a **28,30%**, sendo, portanto, superior ao valor mínimo aferido com base no art. 212 da Constituição Federal, consoante se infere do item 6.1.5.7 do [Relatório Técnico da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo](#)¹⁰⁹, referente ao exercício de 2013,:

6.1.5.7 Detalhamento dos Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Apurados os limites mínimos de aplicação de recursos públicos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no FUNDEB (Gasto total no FUNDEB e Gasto na Remuneração dos Profissionais), faz-se necessário comparar e averiguar o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes à matéria. A Tabela 6.13 demonstra essa situação.

¹⁰⁹ Disponível em:

http://www.tce.es.gov.br/portais/LinkClick.aspx?fileticket=wz_iBVjBKsE%3d&tabid=1777&portalid=14&mid=3106.

Acesso

em: 24 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Tabela 6.13 - Limites Constitucionais e Aplicações Efetivas no Ensino - Exercício 2013

DESCRIÇÃO	%	TOTAL
<i>Base de Cálculo</i>		
Receita Líquida Impostos e Transf. Constitucionais		8.565.957.951,36
Transferências Recebidas do FUNDEB		863.646.286,46
<i>Aplicação Mínima</i>		
I - Valor Mínimo a ser Aplicado no Ensino	25,00%	2.141.489.487,84
II - Remuneração dos Prof. do Magistério	60,00%	518.187.771,88
III - Valor Mínimo a ser Aplicado (Rec. do FUNDEB)	100,00%	863.646.286,46
<i>Aplicação Efetiva</i>		
I - Valor Efetivamente Aplicado no Ensino	28,30%	2.424.334.563,20
II - Gasto Efetivo com Rem. Magistério	82,19%	709.792.355,40
III - Valor Efetivamente Aplicado - FUNDEB	100,02%	863.847.746,25
III.a - Exercício 2013	97,72%	843.938.595,51
III.b - Exercício 2014	2,31%	19.909.150,74
<i>Aplicação Superavitária/Deficitária</i>		
I - No Ensino Total	3,30%	282.845.075,36
II - Remuneração dos Prof. do Magistério	22,19%	191.604.583,52
III - Dos recursos recebidos do FUNDEB	0,02%	201.459,79

Fonte: RREO 6º Bi 2013 – Processos: TC 3.068/2014.

As despesas aferidas pela área técnica do TCEES com manutenção e desenvolvimento do ensino foram explicitadas no item 6.1.5.3 do mesmo relatório:

6.1.5.3 Gasto Efetivo com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Tabela 6.8, a seguir apresenta as despesas efetivamente realizadas pelo Governo do Estado com ensino, no exercício de 2013.

Tabela 6.8 - Gastos com o Ensino - Exercício 2013

DESPESAS COM ENSINO	VALORES (Jan-Dez / 2013)
DESPESAS COM ENSINO POR VINCULAÇÃO	
Vinculadas às demais Receitas de Impostos	843.279.720,95
Com Educação Infantil	0,00
Com Ensino Fundamental	103.713.464,87
Com Ensino Médio	116.324.955,90
Com Educação Jovens e Adultos	2.178.145,22
Com Educação Especial	1.079.891,61
Com Educação Superior	7.634.854,88
Com Ensino Profissional não Integrado ao Ensino Regular	23.779.146,46
Outras Despesas com Ensino	588.569.262,01
Vinculadas ao FUNDEB	874.857.525,10
Com Educação Infantil	0,00
Com Ensino Fundamental	415.032.721,03
Com Ensino Médio	362.677.637,84
Com Educação Jovens e Adultos	47.072.624,99
Com Educação Especial	50.074.541,24
Com Educação Superior	0,00
Com Ensino Profissional não Integrado ao Ensino Regular	0,00
Outras Despesas com Ensino	0,00
SOMATÓRIO (Vinculadas às demais Receitas + Vinculadas ao FUNDEB)	1.718.137.246,05



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Desp. Custeadas com a Aplic. Fin. De Outros Rec. De Imp. Vinc. Ao Ensino	794.662,04
Desp. Custeadas com a Contr. Social do Salário-Educação	48.561.147,65
Desp. Custeadas com Recursos de Operações de Crédito	0,00
Desp. Custeadas com Outras Receitas para Financiamento do Ensino	62.399.441,44
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	1.829.892.497,18
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (GANHO/PERDA) - VALOR LÍQUIDO	
[se II > I] = PERDA NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	759.804.724,43
[se I > II] = GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00
DEDUÇÕES DAS DESPESAS	
Parcela do Ganho/Complem. FUNDEB aplicada no exercício	0,00
RP Processados Cancelados em 2013 - Computados na Educação	519.020,89
Despesas Excluídas (Cf. RREO 6º bi 2013)	53.088.386,39
TOTAL DE DEDUÇÕES	53.607.407,28
RESULTADO DAS DESPESAS COM ENSINO	2.424.334.563,20

Fonte: RREO 6º Bi 2013 - Processo: TC 707/2014.

No valor apurado de **R\$ 2.424.334.563,20** (dois bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, e vinte centavos) estão incluídos **R\$ 472.250.380,94** (quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta reais, e noventa e quatro centavos) referentes à complementação (aporte) da folha de pagamento de aposentadorias e pensões de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Educação, transferidos ao Fundo Financeiro tendo por fonte de recurso “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, conforme se constata no demonstrativo extraído do portal da transparência do governo do Estado:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Despesas

Despesas por Órgão ➡ Órgão ➡ Elemento de Despesa ➡ **Subelemento de Despesa**

Dados atualizados em: 05/05/2015

Período da consulta: 01/01/2013 a 31/12/2013

Elemento de Despesa: OBRIGACOES PATRONAIS

Total Empenhado:	R\$ 481.691.945,53
Total Liquidado:	R\$ 481.691.945,53
Total Pago:	R\$ 481.221.119,95

Órgão Selecionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Fonte de Recurso ⓘ	Modalidade da Aplicação ⓘ	Subelemento de Despesa ⓘ	Valor Empenhado ⓘ	Valor Liquidado ⓘ	Valor Pago ⓘ
2-MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	91-APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	23-CONTRIB COMPL AO FUNDO FINANCEIRO P/ APORTE	472.250.380,94	472.250.380,94	472.250.380,94



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Subtraindo-se o valor de **R\$ 472.250.380,94** (quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta reais, e noventa e quatro centavos) do total apurado de **R\$ 2.424.334.563,20** (dois bilhões, quatrocentos e vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, e vinte centavos), tem-se um valor efetivo gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino de **R\$ 1.952.084.182,26** (um bilhão, novecentos e cinquenta e dois milhões, oitenta e quatro mil, cento e oitenta e dois reais, e vinte e seis centavos), equivalentes a apenas **22,79%**, percentual inferior aos **25%** exigidos pela Constituição Federal, calculados pela equipe técnica do TCEES em **R\$ 2.141.489.487,84** (dois bilhões, cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos).

Salvo melhor juízo, o descumprimento da legislação federal por parte do governo do Estado teve como escudo o art. 21 da [Resolução TC 238/2012](#)¹¹⁰, de 15 de maio de 2012, publicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), que, conforme se colhe de sua ementa, instituiu “*novos mecanismos adequados à fiscalização quanto ao pleno cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e art. 60 do seu ADCT, bem como nos artigos 26, inciso II, e 27 da Lei Federal nº 11.494/07*”.

A utilização da Resolução TC 238/2012 no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino restou consignada no item 5.2.4.8 do [Relatório Técnico da Prestação de Contas do Governador do Estado do Espírito Santo](#)¹¹¹, referente ao exercício de 2013:

5.2.4.8 Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 (Lei nº 9.394, de 20/12/96)

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) tem sua apresentação decorrente do ordenamento jurídico. O artigo 72 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, prevê a publicação nos relatórios

¹¹⁰ Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portais/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/Res238-FUNDEB.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2015.

¹¹¹ Disponível em: http://www.tce.es.gov.br/portais/LinkClick.aspx?fileticket=wz_iBVjBKsE%3d&tabid=1777&portalid=14&mid=3106. Acesso em: 24 abr. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

expressos na Constituição. O artigo 165 da Constituição determina a publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária. Adicionalmente, o artigo 52 da LRF, reafirma o prazo de publicação e informa o seu alcance. Constitui também fator determinante para a elaboração do demonstrativo o disposto no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea b, da LRF, que determina, como condição para o recebimento de transferências voluntárias por parte do ente da Federação, o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) apresenta os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao Ensino, as despesas com a MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para controle financeiro.

Registra-se que foi considerada a Resolução TCEES nº 238/2012 para o preenchimento deste Anexo do RREO. (grifou-se)

Limite Constitucional de Gasto Mínimo com Educação - MDE

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos municípios.

Assim, esta Comissão efetuou a análise do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8, com base na metodologia de apuração definida no Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, **considerando a Resolução TCEES nº 238/2012 para o preenchimento deste Anexo do RREO.** (grifou-se)

Dentre as inovações trazidas por essa resolução, as disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 21, com a redação dada pela [Resolução TC 260/2013](#)¹¹², permitiram que as despesas do Estado e dos municípios com a contribuição complementar (aporte) destinada a cobrir déficit financeiro do RPPS, no tocante aos inativos e pensionistas originários da educação, custeados, quando em atividade, com recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, fossem consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, *verbis*:

¹¹² Disponível em: <http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNormativos/Res260-2013%20Altera%20Res%20238-12.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2015.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 21 Os recursos disponíveis nas contas citadas nos art. 8º¹¹³, 9º¹¹⁴, 11¹¹⁵, 12¹¹⁶, 15¹¹⁷ e 16¹¹⁸, desta Resolução, deverão ser aplicados

- ¹¹³ **Art. 8º** O Governo do Estado deverá providenciar a manutenção, junto ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, de conta corrente específica denominada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**.
§ 1º Essa conta receberá a cota-parte do Estado, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/07, devendo a mesma ser movimentada pelo Secretário Estadual da Educação e por outro servidor designado para tal finalidade.
§ 2º A Secretaria de Estado da Educação - SEDU providenciará para que a instituição financeira aplique os saldos disponíveis na conta corrente, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, sendo os seus resultados financeiros utilizados, exclusivamente, para a manutenção e o desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, dentro do exercício financeiro em que foram auferidos.
§ 3º A conta do Fundo somente poderá ser movimentada para o pagamento de despesas referentes à manutenção e o desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, para as aplicações financeiras citadas no § 2º do artigo 8º e transferência para conta corrente citada no art. 9º desta Resolução.
§ 4º Os recursos recebidos à conta do Fundo serão aplicados pelo Estado exclusivamente no respectivo âmbito de atuação prioritária, conforme estabelecido no § 3º do art. 211 da CF;
- ¹¹⁴ **Art. 9º** Fica facultado ao Governo do Estado providenciar a abertura e manutenção, em qualquer outra instituição financeira oficial, conforme disposto no art. 164, § 3º da CF, de conta corrente específica para pagamento das despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, denominada Fundo de Educação Básica Estadual – **FUNDEB-Estado**, vinculada à conta do **FUNDEB**, desde que atendidos todos os ditames estabelecidos nos parágrafos do art. 8º desta Resolução.
§ 1º Caso o Governo do Estado opte pela faculdade prevista no caput do art. 9º, todos os pagamentos de despesas referentes à manutenção e o desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação deverão ser efetuados exclusivamente por meio dessa conta.
§ 2º Permanece a obrigatoriedade da aplicação de todos os saldos dessa conta, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.
- ¹¹⁵ **Art. 11** Cada Prefeitura Municipal deverá providenciar a manutenção, junto ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, de conta corrente específica, denominada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**.
§ 1º Essa conta receberá a cota-parte do Município, conforme os critérios estabelecidos na Lei nº 11.494/07, devendo a mesma ser movimentada mediante as assinaturas do prefeito e do secretário municipal de educação, e, no caso de desconcentração administrativa, pelo secretário municipal de educação e outro servidor designado para tal finalidade. Em ambos os casos, os signatários responderão solidariamente pelas despesas efetuadas.
§ 2º Cada Secretaria Municipal de Educação providenciará para que a instituição financeira aplique os saldos disponíveis na conta corrente, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, sendo os seus resultados financeiros utilizados, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação, dentro do exercício financeiro em que foram auferidos.
§ 3º A conta do Fundo somente poderá ser movimentada para o pagamento de despesas referentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, para as aplicações financeiras citadas no § 2º deste artigo e transferência para conta corrente citada no art. 12 desta Resolução.
§ 4º Os recursos recebidos à conta do Fundo serão aplicados pelo Município exclusivamente no respectivo âmbito de atuação prioritária, conforme estabelecido no § 2º do art. 211 da CF;
- ¹¹⁶ **Art. 12** Fica facultado a cada Prefeitura Municipal providenciar abertura e manutenção, em qualquer outra instituição financeira oficial, conforme disposto no art. 164, § 3º da CF, de conta corrente específica para pagamento das despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, denominada Fundo de Educação Básica Municipal – **FUNDEB-Município**, vinculada à conta do **FUNDEB**, desde que atendidos todos os ditames estabelecidos nos parágrafos do art. 11 desta Resolução.
§ 1º Caso a Prefeitura Municipal opte pela faculdade prevista no caput do art. 12, todos os pagamentos de despesas referentes à manutenção e o desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação deverão ser efetuados exclusivamente por meio dessa conta.
§ 2º Permanece a obrigatoriedade da aplicação de todos os saldos dessa conta, exclusivamente, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.
- ¹¹⁷ **Art. 15** Além da conta referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, fica o Estado obrigado a manter outra conta, vinculada à Secretaria de Estado da Educação - SEDU, denominada **MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Estadual**.
§ 1º Essa conta prevista no caput do art. 15 deverá ser movimentada pelo Secretário Estadual da Educação e por outro servidor expressamente designado para tal finalidade. Os signatários responderão solidariamente pelas despesas efetuadas, nos termos da lei.
§ 2º Nessa conta prevista no caput do art. 15 serão depositados, no mínimo, a diferença entre os recursos previstos no art. 212 da CF, aplicados conforme a base de cálculo definida no inciso I e no Parágrafo único do art. 3º desta Resolução, e os recursos que foram destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** a serem utilizados, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, conforme disposto no art. 10, VI da Lei nº 9.394/96, dentro do exercício financeiro em que foram creditados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

diretamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme especificado no art. 70¹¹⁹, respeitadas as vedações impostas pelo art. 71¹²⁰, ambos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º As despesas com as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos vinculados ao ensino, poderão ser custeadas com os recursos das respectivas contas bancárias de que trata o caput do artigo 21.

§ 2º O cômputo de que trata o § 1º do artigo 21, em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, condiciona-se ao atendimento, por parte do respectivo ente estatal, dos parâmetros, critérios e alíquotas definidas em lei específica, bem como ao limite estabelecido no caput do art. 2º, da Lei nº 9.717/98, alterada pela Lei nº 10.887/04.

§ 3º O repasse dos valores referidos no § 2º do artigo 15 deverá ocorrer imediatamente nos prazos estabelecidos no § 5º do art. 69 da Lei nº 9394/96, de 20.12.96.

§ 4º A Secretaria de Estado da Educação – SEDU providenciará para que a instituição financeira em que estejam depositados os recursos de que trata o § 2º do artigo 15 aplique, diariamente, os saldos disponíveis na conta corrente em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreadas em títulos da dívida pública, sendo os seus resultados financeiros utilizados prioritariamente no ensino fundamental e médio, dentro do exercício financeiro em que foram auferidos.

¹¹⁸ **Art. 16** Além da conta referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, fica o Município obrigado a manter outra conta, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, denominada **MDE - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Municipal**.

§ 1º Essa conta prevista no caput do art. 16 deverá ser movimentada mediante as assinaturas do prefeito e do secretário municipal da educação, e, no caso de desconcentração administrativa, pelo secretário municipal de educação e outro servidor expressamente designado para tal finalidade. Em ambos os casos, os signatários responderão solidariamente pelas despesas efetuadas, nos termos da lei.

§ 2º Nessa conta prevista no caput do art. 16 serão depositados, no mínimo, a diferença entre os recursos previstos no art. 212 da CF, conforme a base de cálculo definida no inciso II do art. 3º desta Resolução, e os recursos que foram destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB** a serem aplicados, exclusivamente, no ensino infantil e fundamental, conforme disposto no art. 11, V da Lei nº 9.394/96, dentro do exercício financeiro em que foram creditados.

§ 3º O repasse dos valores referidos no § 2º do artigo 16 deverá ocorrer imediatamente nos prazos estabelecidos no § 5º do art. 69 da Lei nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação providenciará para que a instituição financeira em que estejam depositados os recursos de que trata o § 2º do artigo 16 aplique, diariamente, os saldos disponíveis na conta corrente em fundos de aplicação de curto prazo ou em operações de mercado aberto lastreadas em títulos da dívida pública, sendo os seus resultados financeiros utilizados, exclusivamente no ensino infantil e fundamental, dentro do exercício financeiro em que foram auferidos.

¹¹⁹ **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

¹²⁰ **Art. 71.** Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

§ 3º As despesas com inativos e pensionistas, originários da educação, não poderão ser custeadas com os recursos de que trata o caput do artigo 21.

§ 4º As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante aos inativos e pensionistas originários da educação, custeados com os recursos de que trata o caput do artigo 21, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução. (grifou-se)

§ 5º Aplica-se a exceção prevista no parágrafo anterior também no âmbito dos municípios que disponham de regime próprio de previdência social, caso haja déficit financeiro no sistema e expressa previsão em lei. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 260/2013 – DOE 22.5.2013) (grifou-se)

De acordo com os dispositivos destacados, os gestores públicos estaduais e municipais estariam autorizados pelo TCEES a computarem como manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos destinados a saldar suas obrigações financeiras previdenciárias com a complementação (aporte) da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas originários da educação.

Sem sombra de dúvidas, esse posicionamento colide frontalmente com todo o arcabouço normativo que regula o correto uso dos recursos públicos vinculados à educação, exaustivamente apresentado neste requerimento. Em outras palavras, ao aplicar os dispositivos citados, o TCEES estaria autorizando o uso inadequado do dinheiro público, tornando-se igualmente responsável pela aplicação insuficiente e irregular de recursos na área da educação, porquanto no âmbito da jurisdição do TCEES, os §§ 4º e 5º do art. 21 da Resolução TC 238/2012 podem ser utilizados como óbice à responsabilização ao gestor público que descumpra a legislação federal, conferindo espécie de salvo conduto para o cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à educação.

Por oportuno, acrescente-se que mesmo a aplicação do percentual “mínimo” na área da educação pode não ser suficiente para o fornecimento de um ensino público de qualidade, mormente diante do valor reduzido da remuneração dos professores estaduais e do grande número de contratações temporárias irregulares¹²¹, conforme

¹²¹ A irregularidade em tela consiste na substituição da formação de um quadro de servidores efetivos por repetidas contratações temporárias.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

evidenciam dados coletados do portal da transparência do governo do Estado, referentes ao mês de dezembro de 2014 das unidades gestoras FUNDEB (UG 420120) e Secretaria de Estado da Educação (UG 420101):



Pessoal

Despesas por Órgão e Vínculo ➡ Mês ➡ Órgão ➡ Tipo de Vínculo

Dados atualizados até: 31/03/2015

Total de gastos com pessoal em 2014: R\$ 3.143.856.968,28

Total de gastos com pessoal no mês de Dezembro: R\$ 370.129.236,49

Total de remunerações pagas pelo órgão FUNDO MANUT. E DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZ. DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -FUNDEB : R\$ 113.545.149,26

Tipo do Vínculo ⓘ	Qde de Servidores ⓘ	Total ⓘ
CONTRATO TEMPORARIO	16738	79.508.287,45
EFETIVO	6415	27.240.645,29
EFETIVO/COMISSONADO	1	9.109,41
EFETIVO/FUNÇÃO GRATIFICADA	400	2.629.217,73
EFETIVO/FUNÇÃO NÃO REMUNERADA	847	4.157.889,38



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Total de gastos com pessoal em 2014: R\$ 3.143.856.968,28

Total de gastos com pessoal no mês de Dezembro: R\$ 370.129.236,49

Total de remunerações pagas pelo órgão SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO : R\$ 12.729.191,40

Tipo do Vínculo ?	Qde de Servidores ?	Total ?
EFETIVO	1062	5.509.710,28
CONTRATO TEMPORARIO	1469	5.016.651,75
ESTAGIARIO	1083	626.644,66
EFETIVO/COMISSIONADO	74	583.842,34
COMISSIONADO	150	568.437,47
BOLSA F PRONATEC DOC	221	152.912,08
VOLUNTARIO ALFABETIZ	208	79.078,00
EFETIVO/FUNÇÃO GRATIFICADA	11	72.804,81
EFETIVO/FUNÇÃO NÃO REMUNERADA	11	41.238,80
TIPO CARGO/FUNCAO NAO ENCONTRADO.	31	33.452,80
REQUISITADO	5	26.290,10
VOLUNTARIO MILITAR	6	18.128,31



3 CONCLUSÃO

Posto isso, **CONSIDERANDO** que o art. 56, inciso XI, da Constituição do Estado do Espírito Santo¹²², atribui à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo a competência exclusiva para realizar, **sob o ponto de vista técnico-político**, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Governador;

CONSIDERANDO que o art. 71, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo¹²³, bem como o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹²⁴, estabelecem a competência do Tribunal de Contas para, no exercício do controle externo, apreciar, **sob o ponto de vista exclusivamente técnico**, as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de Parecer Prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento, fornecendo subsídios para o julgamento por parte do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o maior interessado na aferição da regularidade da gestão do Governador do Estado é a sociedade que o elegeu, razão pela qual os atos praticados pelo Chefe do Poder Executivo são submetidos ao crivo do Parlamento Estadual, legítimo representante do povo capixaba;

CONSIDERANDO a necessidade de se ampliar o controle social da gestão administrativa do Estado, permitindo-se a participação direta do cidadão no processo de julgamento das contas públicas;

¹²² **Art. 56** É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:

[...]

XI - julgar as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

¹²³ **Art. 71** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento; (Redação dada pela EC nº 63, de 30.11.2009 – DOE 2.12.2009).

¹²⁴ **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que o art. 72, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹²⁵, prescreve que a composição das contas prestadas pelo Governador do Estado observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 105, § 1º, do Regimento Interno do TCEES¹²⁶, preceitua que as contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que, de acordo com os critérios de indicação previstos no art. 107 do Regimento Interno do TCEES, o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges irá relatar as contas do Governador do Estado referentes ao exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO que, à luz do que preconiza o art. 108 do Regimento Interno do TCEES¹²⁷, além dos elementos contidos nas contas prestadas, o Relator poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio da unidade técnica competente, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório;

CONSIDERANDO que o art. 109 do Regimento Interno do TCEES¹²⁸ estabelece que a unidade técnica competente procederá ao acompanhamento sistemático da gestão

¹²⁵ Art. 72. As contas anuais do Governador serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º A composição das contas a que se refere o caput observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

[...]

¹²⁶ Art. 105. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu regular recebimento.

§ 1º As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

[...]

¹²⁷ Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica competente, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.

¹²⁸ Art. 109. A unidade técnica competente procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

fiscal consolidada do Estado e das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais do Governador, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator;

CONSIDERANDO que o art. 118 do Regimento Interno do TCEES¹²⁹ preconiza que o Parecer Prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas, nos termos do art. 132 deste mesmo diploma normativo¹³⁰;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 113, § 2º, do Regimento Interno do TCEES¹³¹, havendo indícios de irregularidade, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador, ou de seu antecessor, para manifestação no prazo fixado, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações;

¹²⁹ Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

§ 1º O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

[...]

¹³⁰ Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

¹³¹ Art. 113. O Relator terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento.

[...]

§ 2º Havendo indício de irregularidade, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador ou de seu antecessor, para manifestação no prazo fixado, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução TC 273/2014¹³² reza que os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos que constituem os processos de tomadas ou prestações de contas serão analisados e instruídos pela área técnica de acordo com as normas legais e constitucionais e as disposições contidas nesta resolução, observando o Regimento Interno, a Instrução Normativa 28/2013, as diretrizes constantes na política de controle externo do TCEES, as normas de auditoria governamental e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público;

CONSIDERANDO que o *caput* do art. 2º da Resolução TC 273/2014¹³³ pontifica que na apreciação para fins de emissão de Parecer Prévio o Tribunal de Contas levará em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo **e gestão**;

CONSIDERANDO que o art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Resolução TC 273/2014¹³⁴, define contas de governo como o conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de Parecer Prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo;

¹³² Art. 1º - Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos que constituem os processos de tomadas ou prestações de contas serão analisados e instruídos pela área técnica desse Tribunal de acordo com as normas legais e constitucionais e as disposições contidas nesta resolução, observando o Regimento Interno, a Instrução Normativa 28/2013, as diretrizes constantes na política de controle externo deste Tribunal, as normas de auditoria governamental e as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público.

¹³³ Na apreciação para fins de emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento das tomadas ou prestações de contas, o Tribunal de Contas levará em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.
[...]

¹³⁴ Art. 2º - Na apreciação para fins de emissão de parecer prévio ou para fins de julgamento das tomadas ou prestações de contas, o Tribunal de Contas levará em consideração os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, moralidade e eficiência dos atos de governo e gestão.
Parágrafo único: para o disposto nesta resolução, considera-se:
I – Contas de governo: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo.
[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CONSIDERANDO que o art. 18 da Resolução TC 238/2012¹³⁵ prescreve que o demonstrativo das receitas e despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino deve integrar as prestações de contas do Governador do Estado;

CONSIDERANDO o teor do art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TC 238/2012¹³⁶, que, ao promover inovação na ordem jurídica, permitindo que despesas com servidores inativos e pensionistas fossem consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, ignorou o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹³⁷ (ADCT), bem como o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007¹³⁸, o art. 9º do Decreto Federal nº 6.253/2007¹³⁹ e os art. 70 e 71 da Lei

135

Capítulo II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EDUCAÇÃO

Art. 18 O Estado e os Municípios deverão comprovar, anualmente, perante o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o efetivo cumprimento do disposto no art. 212, da CF, bem como o disposto no art. 60, do ADCT.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput do artigo 18, passará a integrar as prestações de contas anuais do Governador e dos Prefeitos, referidas no Regimento Interno do TCEES, o demonstrativo das receitas e despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, anexo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme o modelo integrante do MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, acompanhado do parecer do conselho responsável do FUNDEB nos termos do art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

§ 2º A elaboração do demonstrativo referido no § 1º do artigo 18 deverá atender ao disposto nesta Resolução, bem como as demais disposições deste Tribunal de Contas.

136

Art. 21 Os recursos disponíveis nas contas citadas nos art. 8º, 9º, 11, 12, 15 e 16, desta Resolução, deverão ser aplicados diretamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme especificado no art. 70, respeitadas as vedações impostas pelo art. 71, ambos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º As despesas com as contribuições previdenciárias de responsabilidade dos entes, incidentes sobre as remunerações dos servidores ativos vinculados ao ensino, poderão ser custeadas com os recursos das respectivas contas bancárias de que trata o caput do artigo 21.

§ 2º O cômputo de que trata o § 1º do artigo 21, em relação ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS, condiciona-se ao atendimento, por parte do respectivo ente estatal, dos parâmetros, critérios e alíquotas definidas em lei específica, bem como ao limite estabelecido no caput do art. 2º, da Lei nº 9.717/98, alterada pela Lei nº 10.887/04.

§ 3º As despesas com inativos e pensionistas, originários da educação, não poderão ser custeadas com os recursos de que trata o caput do artigo 21.

§ 4º As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante aos inativos e pensionistas originário da educação, custeados com os recursos de que trata o caput do artigo 21, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução.

§ 5º Aplica-se a exceção prevista no parágrafo anterior também no âmbito dos municípios que disponham de regime próprio de previdência social, caso haja déficit financeiro no sistema e expressa previsão em lei. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 260/2013 – DOE 22.5.2013)

137

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

138

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Federal nº 9.394/1996, colidindo, ainda, com as orientações normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), não podendo, por certo, ser arguida como instrumento de defesa pelos gestores públicos estaduais e municipais para eximir responsabilidades por eventual descumprimento do mandamento constitucional segundo o qual apenas gastos com profissionais do magistério da educação básica **em efetivo exercício** podem ser considerados como de manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o expediente acima referido concernente à inclusão indevida da complementação (aporte) da folha de pagamento de aposentadorias e pensões de servidores vinculados à Secretaria de Estado da Educação, transferidos ao Fundo Financeiro, no cômputo das despesas com “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”, representou uma indevida aplicação, no **exercício 2013**, do valor de **R\$ 472.250.380,94** (quatrocentos e setenta e dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e oitenta reais, e noventa e quatro centavos), e no **exercício 2014**, **R\$ 531.284.714,02** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais, e dois centavos), totalizando **R\$ 1.003.535.094,96** (um bilhão, três milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, noventa e quatro reais, e noventa e seis centavos); desconsiderando, ainda, os valores indevidamente aplicados pelos municípios, que disponham de regime próprio de previdência e apresentem déficit financeiro no sistema, pois lhes estendido semelhante permissivo;

CONSIDERANDO que a utilização da reserva orçamentária do regime próprio de previdência social dos servidores (RPPS) do Estado do Espírito Santo para suprir déficit de caixa do Tesouro do Estado não encontra amparo na legislação federal

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

¹³⁹ **Art. 9º** Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei no 11.494, de 2007.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

que rege a matéria, procedimento cuja fiscalização requer especial atenção por parte da sociedade, mormente após os fatos ocorridos recentemente no Estado do Paraná, onde houve alteração da origem do custeio do regime previdenciário, representando verdadeiro confisco de recursos do RPPS dos servidores públicos daquele Estado para cobrir déficit do Tesouro estadual, pela transferência de, aproximadamente, 33.000 (trinta e três mil) beneficiários do Fundo Financeiro (deficitário) para o Fundo Previdenciário (superavitário);

CONSIDERANDO a pertinência e oportunidade dos pontos ora apresentados pelo Ministério Público de Contas com a apreciação das contas do Governador por parte desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Governador, relativa ao exercício financeiro de 2014, protocolizada nesta Corte de Contas em 29 de abril de 2015 e autuada sob o nº TC 5197/2015¹⁴⁰, ainda não foi remetida à área técnica desta Corte de Contas, havendo, portanto, tempo hábil para inclusão dos pontos indicados por este *Parquet* de Contas na análise a ser empreendida pelo corpo de auditores de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o teor do art. 134 do Regimento Interno do TCEES¹⁴¹, o qual prevê a formação de processo apartado quando verificada, nas contas anuais de governo, irregularidade decorrente de ato de gestão sujeito ao julgamento pelo próprio Tribunal, não pode ser interpretado de modo a permitir que o Parecer Prévio deixe de apurar ou de considerar indício de irregularidade que envolva a participação direta do Chefe do Poder Executivo Estadual, sob pena de se induzir a erro o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo;

¹⁴⁰ Fonte: Sistema de Consulta Processual do TCEES.

¹⁴¹ **Art. 134.** Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:
I - quantificar o dano e imputar o débito ao responsável, se verificada irregularidade de que resulte dano ao erário;
II - determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;
III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.
§ 1º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de tomada de contas especial, e as demais constituirão processo conforme a sua natureza.
§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

E CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007, que dispôs sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos do seu art. 28¹⁴², sujeita, inclusive, o Estado do Espírito Santo à intervenção federal, caso seja aplicado o art. 21 da Resolução TC 238/2012;

O Ministério Público de Contas pugna a este egrégio Tribunal de Contas, sem prejuízo da apuração dos fatos narrados mediante procedimento fiscalizatório autônomo e da sua consideração no parecer ministerial:

a) Inclusão na apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, referente ao exercício financeiro de 2014, dos seguintes pontos para análise:

I. PREVIDÊNCIA SOCIAL: Abertura de crédito suplementar para complementação (aporte) da folha de pagamento de servidores públicos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, mediante utilização de recursos da reserva orçamentária do Fundo Previdenciário, da ordem **R\$ 245.725.000,00**¹⁴³ (duzentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e vinte e cinco mil reais), em desacordo com os seguintes normativos:

- Art. 49, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Estadual nº 282/2004¹⁴⁴;
- Art. 43, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁴⁵;

¹⁴² **Art. 28.** O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

¹⁴³ Resultante do somatório de R\$ 245.275.000,00 da Reserva do Fundo Previdenciário e R\$ 450.000,00 da Compensação Previdenciária desse mesmo fundo.

¹⁴⁴ **Art. 49 -** O IPAJM constituirá um Fundo Financeiro e um Fundo Previdenciário.

§ 1º - O Fundo Financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público estadual e aos que já recebam benefícios previdenciários do Estado, até a data de publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 2º - O Fundo Previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos servidores titulares de cargo efetivo que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta Lei Complementar, e aos seus respectivos dependentes.

§ 3º - As contribuições estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 40, em relação aos segurados previstos no § 1º deste artigo, serão destinadas ao Fundo Financeiro, enquanto que em relação aos segurados previstos no § 2º, serão destinadas ao Fundo Previdenciário. (Redação dada pela LC nº 539, de 28.12.2009 – D.O.E. 29.12.2009).

[...]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Art. 13, § 2º, inciso III, e art. 14 da Portaria MPS nº 402/2008¹⁴⁶;
- Art. 21, *caput* e § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008¹⁴⁷;
- Nota Técnica nº 633/2011/CCONF/SUBSECVI/STN¹⁴⁸.

II. EDUCAÇÃO: Utilização de recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, da ordem de **R\$ 531.284.714,02** (quinhentos e trinta e um milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais, e dois centavos), para complementação (aporte) da folha de pagamento de benefícios previdenciários a servidores inativos (aposentadorias e pensões), passíveis de restituição por parte do Tesouro estadual à área da educação, bem como de exclusão do respectivo valor do percentual mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no

¹⁴⁵ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

[...]

¹⁴⁶ **Art. 13.** São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

[...]

§ 2º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para finalidades diversas daquelas referidas no § 1º deste artigo, dentre elas consideradas: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

[...]

III - a transferência de recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, no caso de RPPS com segregação da massa dos segurados; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)

[...]

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

¹⁴⁷ **Art. 21.** A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, mediante a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

[...]

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo.

¹⁴⁸ **Da Despesa com Pessoal**

[...]

8. Nas situações em que houve a segregação das massas do RPPS, a parte financeira, via de regra deficitária, necessita dos aportes financeiros do tesouro do ente. Por outro lado, a parte previdenciária, no momento da segregação, tende a ser formada por servidores que ainda não estão usando os benefícios previdenciários, ou seja, não existem saídas de recursos, mas apenas receitas decorrentes de contribuições. Nessa situação, os recursos disponíveis na parte previdenciária não poderão ser utilizados para reduzir despesas com pessoal efetuadas pela parte financeira, deficitária, salientando que esta proibição consta, inclusive, da Portaria MPS 403/2008, art. 21.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

art. 212 da Constituição Federal¹⁴⁹, contrapondo-se aos comandos emanados dos seguintes normativos:

- Art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁵⁰ (ADCT);
- Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007¹⁵¹;
- Art. 9º do Decreto Federal nº 6.253/2007¹⁵²;
- Art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1994¹⁵³;

¹⁴⁹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

¹⁵⁰ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
[...]

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

¹⁵¹ **Art. 22.** Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifou-se)

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

¹⁵² **Art. 9º** Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

¹⁵³ **Art. 70.** Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- Procedimentos normatizados pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (PCASP), 5ª Edição, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, item 03.01.00 FUNDEB.

b) Para fins de apreciação das Prestações de Contas do Governado do Estado e dos Prefeitos relativas ao exercício financeiro de 2014, a **não aplicação das disposições contidas nos §§ 4º e 5º do art. 21 da Resolução TC 238/2012**¹⁵⁴, que consideram como destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino o aporte de recursos realizado pelo Poder Executivo para complementação da folha de pagamento dos servidores inativos e pensionistas originários da educação, por afrontar o que preceituam o art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, o art. 9º do Decreto Federal nº 6.253/2007, os art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1994, assim como os procedimentos contábeis normatizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.
Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:
I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁵⁴ **Art. 21** Os recursos disponíveis nas contas citadas nos art. 8º, 9º, 11, 12, 15 e 16, desta Resolução, deverão ser aplicados diretamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme especificado no art. 70, respeitadas as vedações impostas pelo art. 71, ambos da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
[...]

§ 4º As despesas com contribuição complementar destinadas a cobrir déficit financeiro do RPPS, estabelecidas na lei complementar estadual 282/2004, no tocante aos inativos e pensionistas originário da educação, custeados com os recursos de que trata o caput do artigo 21, serão consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos desta Resolução.

§ 5º Aplica-se a exceção prevista no paragrafo anterior também no âmbito dos municípios que disponham de regime próprio de previdência social, caso haja déficit financeiro no sistema e expressa previsão em lei. (Parágrafo acrescido pela Resolução nº 260/2013 – DOE 22.5.2013)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

(MCASP), elevando de forma indevida e artificial o percentual mínimo de gastos efetivos com educação previsto no art. 212 da Constituição Federal, de responsabilidade exclusiva dos Chefes dos Poderes Executivos;

- c) Com o intuito de estimular a participação social no exercício do controle externo desenvolvido por este Tribunal de Contas, desenvolva mecanismos para oportunizar ao cidadão capixaba a possibilidade de indicar pontos para análise técnica por ocasião da apreciação da prestação de contas do Governador do Estado, sugerindo-se, para tanto, a disponibilização de espaço no portal do TCEES destinado a colher indicações ao longo de todo o exercício financeiro em exame.

Vitória, 07 de maio de 2015.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador Especial de Contas

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas